



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo

REVISTA QUADRIMESTRAL | 2026 | JANEIRO • FEVEREIRO • MARÇO • ABRIL

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA



APRESENTAÇÃO

A presente edição inaugura as publicações do Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no biênio 2026-2027.

Com novo projeto gráfico, a Revista Eletrônica passa a adotar identidade visual mais moderna, institucional e funcional, sem perder de vista sua finalidade essencial: reunir, organizar e divulgar julgados relevantes da Corte, contribuindo para a transparência, a segurança jurídica e a difusão qualificada da jurisprudência do Tribunal.

Esta edição contempla decisões selecionadas até o primeiro quadrimestre de 2026, refletindo temas de especial relevância apreciados pelos órgãos julgadores do TJES no período.

Ao lançar esta nova fase editorial, a Vice-Presidência reafirma o compromisso com a valorização da jurisprudência estadual e com o aperfeiçoamento permanente dos instrumentos de pesquisa, consulta e preservação da memória institucional do Poder Judiciário capixaba.

Desembargador Fernando Zardini Antonio

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

DESESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA
DESESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
DESESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
DESESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
DESESEMBARGADOR WILLIAN SILVA
DESESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
DESESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES
DESESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ
DESESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER
DESESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
DESESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
DESESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO
DESESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
DESESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
DESESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
DESESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
DESESEMBARGADOR HELIMAR PINTO
DESESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA
DESESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
DESESEMBARGADORA MARIANNE JUDICE DE MATTOS
DESESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
DESESEMBARGADOR UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
DESESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
DESESEMBARGADOR FÁBIO BRASIL NERY
DESESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO
DESESEMBARGADOR MARCOS VALLS FEU ROSA
DESESEMBARGADOR ALEXANDRE PUPPIM
DESESEMBARGADOR ALDARY NUNES JUNIOR
DESESEMBARGADOR LUIZ GUILHERME RISSO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO - PRESIDENTE
DESESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA - MEMBRO
DESESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - MEMBRO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	8
CONCURSOS PÚBLICOS	9
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	13
PROCESSO ADMINISTRATIVO	14
SERVIDOR PÚBLICO	17
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	21
AMBIENTAL	23
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	23
CONSTITUCIONAL	25
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	25
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	28
CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS	28
SAÚDE	30
CONSUMIDOR	32
(IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	32
PLANOS DE SAÚDE	33
RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO	34
RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO	39
GOLPES DE ENGENHARIA SOCIAL	40
SUPERENDIVIDAMENTO	42
CIVIL	45
CONTRATOS	45
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEI Nº 9.514/97	45

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL (DECRETO-LEI nº 911/69)	46
COMPRA E VENDA	47
DOAÇÃO	49
LOCAÇÃO	50
MÚTUO	52
DIREITO DAS COISAS	53
CONDOMÍNIO EDILÍCIO	53
POSSE	55
DIREITO DE FAMÍLIA	56
DIREITO DAS SUCESSÕES	57
PRESCRIÇÃO	58
PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS	60
BOA-FÉ OBJETIVA	60
CLÁUSULA PENAL/ARRAS	62
TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL	64
REGISTRO CIVIL	65
EMPRESARIAL	67
AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES	67
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	68
PROPRIEDADE INDUSTRIAL	69
PENAL	70
CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)	70
FURTO	70
ROUBO	71
DOSIMETRIA DA PENA	72
DIREITO PENAL MILITAR	74

EXECUÇÃO PENAL	75
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	80
LEI Nº 8.137/1990 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	80
LEI Nº 9.605/98 – CRIMES AMBIENTAIS	81
LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	82
LEI Nº 11.343/06 – LEI DE DROGAS	83
PREVIDENCIÁRIO	91
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	91
AUXÍLIO-DOENÇA	93
PROCESSO CIVIL	95
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	95
EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	96
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	99
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	100
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	101
TUTELA PROVISÓRIA	102
MANDADO DE SEGURANÇA	103
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	104
AÇÕES POSSESSÓRIAS	104
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS)	106
PROCESSO PENAL	108
ATOS PROCESSUAIS	108
EXECUÇÃO PENAL	109
PRISÃO PREVENTIVA	110
PROVAS	113
RECURSOS	114

TRIBUNAL DO JÚRI	116
TRIBUTÁRIO	120
EXECUÇÃO FISCAL	120
IMUNIDADE/ISENÇÃO	121
TRIBUTOS FEDERAIS	123
IMPOSTO DE RENDA	123
TRIBUTOS MUNICIPAIS	124
ISSQN	124

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. REVOGAÇÃO UNILATERAL SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROCESSO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ordinária, por meio da qual se pleiteava a nulidade da portaria que revogou licença sem vencimentos previamente concedida, bem como do processo administrativo disciplinar instaurado em razão do não retorno ao serviço e que culminou em sua demissão por abandono de cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se é válida a revogação unilateral da licença sem vencimentos concedida a servidor público, sem instauração de processo administrativo prévio e sem observância do contraditório e da ampla defesa; e (II) verificar se a ausência do servidor após a revogação caracteriza abandono de cargo, diante da ausência de animus abandonandi.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3 A Administração Pública revoga ato concessivo de licença sem vencimentos por conveniência e oportunidade, mas deve respeitar o devido processo legal quando tal revogação repercute negativamente em situação jurídica consolidada do servidor.

4. A revogação da licença sem vencimentos mediante simples portaria, sem prévia abertura de processo administrativo e sem a oitiva do servidor, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. A motivação invocada para a revogação — necessidade de serviço e contenção de gastos — é inadequada, pois o servidor estava licenciado sem ônus para o Município.

6. Incide a teoria dos motivos determinantes: quando os motivos do ato administrativo não guardam relação lógica com sua finalidade, o ato é inválido.

7. A revogação nula da licença compromete a validade do processo disciplinar instaurado em sua decorrência, tornando também nulo o decreto de demissão baseado no suposto abandono de cargo.

8. A penalidade de demissão por abandono de cargo exige a presença do elemento subjetivo (animus abandonandi), que não se verifica quando o servidor impugna judicial e administrativamente a revogação do afastamento e atua em defesa de seu direito.

9. A jurisprudência dos tribunais superiores exige cautela na aplicação da pena de demissão, reconhecendo que a contestação ativa de ato administrativo descaracteriza o ânimo de abandono.

IV. DISPOSITIVO E TESE.



10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A revogação de licença sem vencimentos previamente concedida a servidor público exige instauração de processo administrativo formal, com observância do contraditório e da ampla defesa.
2. A motivação do ato revogatório deve ser idônea, concreta e compatível com a finalidade pública do ato administrativo, sob pena de nulidade.
3. Não se configura abandono de cargo quando o servidor litiga administrativa e judicialmente para assegurar direito subjetivo que entende possuir, revelando ausência de animus abandonandi.
4. São nulos o ato administrativo de revogação da licença e o processo disciplinar dele decorrente quando desrespeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0002465-18.2018.8.08.0045

Magistrado: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Revogação Unilateral

CONCURSOS PÚBLICOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. DIVERGÊNCIA DE AVALIAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Julio Cesar Paraíso Filho contra decisão que indeferiu pedido liminar para manutenção em concurso público para Guarda Municipal de Vitória, nas vagas reservadas a candidatos negros, após exclusão pela comissão de heteroidentificação sob o fundamento de não atendimento aos critérios fenotípicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exclusão do candidato da lista de cotas raciais, considerando a discrepância entre a avaliação da comissão de heteroidentificação e as características físicas apresentadas, à luz do princípio in dubio pro candidato e da existência de dúvida razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/DF, reconheceu a constitucionalidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, além da autodeclaração, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa, utilizando-se exclusivamente o critério fenotípico.

A motivação da comissão avaliadora, ao descrever o candidato como possuidor de “tom de pele claro, cabelos lisos e olhos claros”, apresenta dissonância com as provas documentais (fotografias) acostadas aos autos, as quais indicam pele parda, cabelos ondulados e olhos de coloração escura.

A análise do conjunto de características físicas do candidato permite o estabelecimento de dúvida razoável quanto ao enquadramento fenotípico como pessoa parda, especialmente considerando a miscigenação e o padrão médio de identificação social no Brasil.

O § 2º do art. 3º da Portaria Normativa nº 4/2018 estabelece que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer nos casos em que houver dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, motivada no parecer da comissão.

A eliminação do candidato baseada em critérios subjetivos e contraditórios gera risco de dano irreparável, impondo-se a manutenção no certame na condição de cotista ou, subsidiariamente, na ampla concorrência, conforme previsão do item 8.6 do Edital nº 002/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A heteroidentificação em concursos públicos deve pautar-se exclusivamente no fenótipo do candidato, sendo ilegítima a exclusão quando as características físicas apresentadas contradizem a motivação da banca examinadora.

A existência de dúvida razoável quanto ao fenótipo do candidato, decorrente de traços físicos condizentes com a condição de pardo, enseja a prevalência da autodeclaração, em aplicação do princípio *in dubio pro candidato*.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5011144-13.2025.8.08.0000

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Cotas Raciais – Heteroidentificação



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NULIDADE DA ELIMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A EXECUÇÃO DA ORDEM DE RETESTE. OMISSÃO PARCIALMENTE SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo Instituto AOCP em face de acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do candidato, anulando sua eliminação do concurso para o cargo de Oficial Combatente (QOC) da Polícia Militar e determinando a realização de novo exame psicossomático. Os embargantes alegam omissões e contradições no julgado, especialmente quanto à definição dos critérios a serem adotados no novo exame, diante da nulidade dos parâmetros anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão foi omissivo ou contraditório ao deixar de indicar quais critérios devem nortear o novo exame psicossomático após anulação do anterior; (ii) definir se é possível a rediscussão do mérito da decisão que reconheceu a nulidade da avaliação original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reapreciação do mérito da decisão que anulou o exame psicossomático por critérios subjetivos não se amolda às hipóteses legais dos embargos de declaração e configura mero inconformismo, não sendo possível reexame da matéria nesta via.

4. O acórdão impugnado reconheceu a nulidade da eliminação do candidato com base em vícios de legalidade constatados na avaliação psicossomática, como a subjetividade dos critérios e a ausência de fundamentação técnica adequada, conforme apontamentos do Conselho Regional de Psicologia.

5. Assiste razão parcial ao Estado do Espírito Santo ao apontar omissão quanto à regulamentação do novo exame psicossomático, sendo necessário esclarecer que cabe à Banca Examinadora definir os critérios do novo teste, desde que objetivos, científicos e em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia.

6. A Administração Pública deverá publicar, previamente à realização do novo exame, Edital Complementar ou ato normativo equivalente, contendo os parâmetros técnicos que regerão a nova avaliação, sendo vedada a utilização dos critérios anteriormente declarados nulos.

7. Preserva-se, assim, a autonomia da Administração na fixação dos critérios de avaliação, ao mesmo tempo em que se garante a segurança jurídica e a observância dos princípios da legalidade, publicidade e objetividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A anulação de exame psicossomático por critérios subjetivos impõe à Administração a obrigação de reaplicar a avaliação com observância de parâmetros objetivos, científicos e previamente divulgados em Edital Complementar.

2. Compete à Banca Examinadora definir os novos critérios do reteste, vedada a repetição daqueles anteriormente anulados, observando-se as resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

3. Os embargos de declaração não constituem instrumento hábil para rediscutir o mérito da decisão embargada, salvo para sanar vícios formais de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0034318-74.2019.8.08.0024

Magistrado: DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Exame Psicossomático



DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETOR PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FIC. IDONEIDADE MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ESTATAL PROVIDO. RECURSO DA CANDIDATA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e por LETYCIA COUTO CARVALHO contra sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que eliminou a candidata

do concurso para Inspetor Penitenciário (Edital nº 01/2023), determinando sua reinserção nas vagas destinadas a pessoas com deficiência e continuidade no certame, com nomeação condicionada ao trânsito em julgado. O Estado sustenta a legalidade da eliminação por omissão na FIC e incompatibilidade moral; a candidata impugna apenas a exigência de trânsito em julgado para nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a eliminação da candidata na fase de investigação social, por suposta omissão e conduta incompatível, é válida; e

(ii) estabelecer se a nomeação poderia ser condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle jurisdicional alcança atos administrativos, inclusive discricionários, quando violarem dispositivos legais ou constitucionais, sem afronta ao princípio da separação dos poderes.

4. A investigação social avalia, além da existência de antecedentes criminais, a idoneidade moral e conduta compatíveis com o cargo, conforme itens 15.2 a 15.4 do Edital nº 01/2023 e itens 2.10 a 2.14 do edital de convocação.

5. A candidata informou boletins e processo anterior, mas não indicou expressamente o processo nº 5017253-75.2023.8.08.0012, embora tenha mencionado o boletim correspondente; afasta-se omissão dolosa, mas persiste elemento de conduta relevante.

6. A existência do processo nº 0014873-09.2019.8.08.0012, relativo a estelionato, em fase de suspensão condicional, constitui fundamento idôneo para análise da conduta moral, dada a natureza do cargo vinculado à segurança pública.

7. A presunção de inocência não impede a avaliação da idoneidade moral, sobretudo em situações excepcionálíssimas, conforme orientação do STF no Tema 22, quando a gravidade dos fatos supera a mera existência de processo em andamento.

8. A contraindicação decorreu de incompatibilidade da conduta com as exigências do cargo, e não exclusivamente da existência de procedimentos criminais, inexistindo ilegalidade no juízo administrativo.

9. A atuação judicial não substitui a conclusão técnica da comissão do concurso quando ausente ilegalidade flagrante.

10. Reformada a sentença, resta prejudicado o recurso da candidata sobre a nomeação.

11. Recurso do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO provido. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso de LETYCIA COUTO CARVALHO e remessa necessária prejudicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A investigação social pode considerar elementos de conduta moral e idoneidade, não se limitando à verificação de antecedentes formais.

2. Situações excepcionálíssimas justificam a valoração negativa de processos ou fatos relevantes, quando evidenciada incompatibilidade com as atribuições do cargo, sem violar a presunção de inocência.

3. A eliminação do candidato é legítima quando fundamentada na incompatibilidade moral para exercício de cargo de segurança pública, conforme previsão editalícia.

Data: 06/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível



Número: 5048488-87.2024.8.08.0024

Magistrado: FÁBIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Investigação Social

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E CUMULAÇÃO INDEVIDA DE IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO SANEADORA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de Instrumento interpostos por JOSIANE MANDELLI DE LIMA (processo nº 5002791-81.2025.8.08.0000), FABIANE CARDOSO COUTINHO VALONI (processo nº 5002783-07.2025.8.08.0000) e GERALDO SILVÉRIO DE OLIVEIRA (processo nº 5002793-51.2025.8.08.0000) contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES, que, na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0004118-50.2020.8.08.0024, rejeitou a preliminar de prescrição e indeferiu embargos de declaração que alegavam omissão quanto a outras teses defensivas. Os agravantes figuram como réus em ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com imputações relativas a suposta fraude na escala de plantões do Pronto Atendimento de São Pedro (PASP), consistentes no consentimento para que terceiros recebessem valores indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão punitiva do Estado está prescrita; (ii) estabelecer se a petição inicial é inepta por ausência de individualização das condutas; (iii) determinar se há cumulação indevida de imputações em violação ao art. 17, § 10-D, da LIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo inicial da prescrição, nos moldes da teoria da actio nata, corresponde à data em que o titular da ação teve ciência inequívoca dos fatos, conforme jurisprudência pacífica do STJ. No caso, o Ministério Público foi formalmente informado em 07/06/2017, e a ação foi ajuizada em 18/02/2020, não havendo transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 23 da LIA.

4. A petição inicial descreve de forma clara e individualizada as condutas atribuídas a cada agravante, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

5. A cumulação de imputações com fundamento nos arts. 9º e 11 da LIA não configura violação ao § 10-D do art. 17 da mesma lei, pois a norma visa evitar múltiplas ações por um mesmo fato, e não impede, em uma mesma ação, a análise de um mesmo conjunto fático sob diferentes aspectos jurídicos.

6. A adequação da tipificação jurídica das condutas será aperfeiçoada na fase de saneamento, conforme previsão expressa do art. 17, § 10-C, da LIA, razão pela qual não se exige, nesta fase, uma imputação única e definitiva.

7. Prevalece, nesta etapa processual, o princípio do in dubio pro societate, que autoriza o prosseguimento da ação havendo indícios mínimos da prática de ato ímprobo.

IV. DISPOSITIVO E TESE



8. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional em ações de improbidade administrativa conta-se da data em que o Ministério Público teve ciência inequívoca dos fatos, nos termos da teoria da actio nata.
2. A petição inicial é apta quando descreve, com razoável clareza, os fatos imputados a cada réu, permitindo o exercício da ampla defesa.
3. A cumulação de imputações fundadas em diferentes dispositivos da LIA é admissível em uma única ação, desde que baseada em um mesmo complexo fático, não configurando violação ao art. 17, § 10-D.
4. A indicação definitiva da tipificação do ato ímprobo é atribuída ao juiz na fase de saneamento, conforme art. 17, § 10-C, da LIA.
5. Em fase prévia à instrução probatória, prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo suficientes indícios de autoria e materialidade para o prosseguimento da ação.

Data: 12/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002791-81.2025.8.08.0000

Magistrado: DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Recebimento da Petição Inicial

PROCESSO ADMINISTRATIVO



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (CNH). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. NULIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo DETRAN/ES contra sentença que concedeu a segurança para anular processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.
2. O impetrante foi autuado por recusa ao teste do bafômetro (art. 165-A, CTB), alegando que não foi pessoalmente notificado da autuação, tendo o órgão estatal dirigido as comunicações apenas à proprietária do veículo via Sistema de Notificação Eletrônica (SNE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o condutor/infrator possui legitimidade ativa para questionar atos que ensejam a suspensão de seu direito de dirigir; e (ii) saber se a notificação dirigida apenas ao proprietário do veículo, via SNE, supre a necessidade de notificação pessoal do condutor para fins de suspensão da CNH.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O condutor detém legitimidade ativa ad causam, pois a sanção de suspensão do direito de dirigir atinge diretamente a esfera jurídica pessoal e o direito de locomoção do mesmo.

5. A validade da imposição de penalidade de trânsito exige a dupla notificação: a primeira, da autuação (para defesa prévia), e a segunda, da aplicação da pena, conforme a Súmula nº 312 do STJ.

6. A notificação da autuação deve ser dirigida ao infrator real, dada a natureza personalíssima da penalidade de suspensão da CNH, sendo insuficiente a comunicação exclusiva ao proprietário do veículo via SNE, especialmente quando não comprovada a adesão voluntária do condutor ao sistema eletrônico.

7. A ausência de expedição de notificação válida no prazo de 30 dias acarreta a insubsistência do registro e a nulidade do processo administrativo (art. 281, § 1º, II, CTB).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. 9. Tese de julgamento: “1. O condutor/infrator possui legitimidade ativa para pleitear a anulação de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. 2. É nulo o processo administrativo de suspensão da CNH quando inexistente a notificação pessoal do condutor acerca da autuação, sendo insuficiente a comunicação realizada apenas ao proprietário do veículo via sistema eletrônico sem prova de adesão do infrator.”

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 165-A, 281, § 1º, II, e 281-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 312.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000267-39.2025.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Infração de Trânsito



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM TIPIFICADO COMO CRIME. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DA LEI PENAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato administrativo de exclusão a bem da disciplina dos militares MILTON SIRTOLI e LUIZ ANTONIO COMINATTI dos quadros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Os apelantes buscam a reforma do julgado alegando prescrição, nulidades procedimentais e impossibilidade de expulsão em razão de reforma por invalidez e interdição civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) determinar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal considerando a natureza criminal das condutas; (ii) verificar a existência de nulidade na portaria de instauração do Conselho de Disciplina por ausência de assinatura e vício de citação; (iii) definir se a anulação de processo criminal por vício formal na denúncia impede a sanção administrativa; (iv) estabelecer se a condição de militar reformado ou interditado civilmente obsta a exclusão a bem da disciplina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO: REJEITADA. A jurisprudência estabelece que, quando o ilícito disciplinar também é capitulado como crime, o prazo prescricional administrativo deve observar os lapsos da legislação penal, conforme inciso IV e inciso II do art. 109 do Código Penal.
2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei Nacional n. 11.343/2006) possui pena máxima de 10 anos, atraindo prazo prescricional de 16 anos, o qual não transcorreu entre os fatos (2010) e a exclusão (2019).
3. A instauração do Conselho de Disciplina interrompe a contagem do prazo e a demora subsequente, causada pela complexidade e incidentes provocados pela defesa, não configura inércia da Administração.
4. Inexiste nulidade na portaria de instauração quando o ato de delegação subscrito pelo Comandante Geral apresenta-se regular, sendo o documento impugnado mera peça interna de organização.
5. O comparecimento espontâneo do patrono constituído supre eventual vício de citação, assegurando o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 262 do Código de Processo Penal Militar.
6. Vigora o princípio da independência das instâncias, de modo que a anulação da ação penal por vício formal na denúncia não contamina a validade das provas colhidas lícitamente na esfera administrativa.
7. O parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual n. 3.206/1978 autoriza expressamente a submissão de militares reformados ao Conselho de Disciplina, não servindo a interdição civil como salvo-conduto para infrações éticas graves.
8. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se à legalidade e regularidade formal, vedada a incursão no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da sanção aplicada.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o prazo prescricional da legislação penal à pretensão punitiva administrativa quando a falta disciplinar também constitui crime.
2. A independência entre as esferas permite a punição administrativa fundamentada em provas lícitas, independentemente do desfecho de processo criminal anulado por vício formal.
3. Militares reformados ou na reserva permanecem sujeitos à exclusão a bem da disciplina por condutas incompatíveis com a dignidade da função.

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0014363-23.2020.8.08.0024

Magistrado: ALEXANDRE PUPPIM

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Independência das Instâncias

SERVIDOR PÚBLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR MAIS DE SEIS ANOS. SUSPENSÃO LIMINAR EM AÇÃO POPULAR POSTERIORMENTE EXTINTA SEM MÉRITO. REVOGAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação cível interposto pelo Município de São Gabriel da Palha contra sentença proferida nos autos de Ação Ordinária ajuizada por servidores públicos efetivos, que julgou procedente o pedido de incorporação e restabelecimento da gratificação de função denominada “estabilidade financeira”, prevista no art. 64, alínea “x”, da Lei Municipal nº 718/1991, com redação dada pela Lei nº 2.186/2011, bem como condenou o ente municipal ao pagamento dos valores retroativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se os servidores públicos municipais possuem direito adquirido à manutenção da gratificação de função incorporada aos vencimentos, considerando a suspensão da eficácia da lei instituidora por decisão liminar em Ação Popular posteriormente extinta sem resolução de mérito e a revogação da norma por legislação superveniente (Lei Complementar nº 44/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção da Ação Popular sem resolução de mérito produz efeitos ex tunc, revogando a liminar que havia suspenso a eficácia da Lei nº 2.186/2011 e restaurando integralmente sua vigência durante o período em que produziu efeitos.

O preenchimento do requisito temporal de mais de seis anos ininterruptos no exercício de cargo comissionado, durante a vigência da norma, consolida o direito à incorporação da gratificação como ato jurídico perfeito.

A revogação posterior da vantagem pela Lei Complementar nº 44/2015 não tem o condão de atingir situações jurídicas já definitivamente constituídas, sobretudo diante da proteção expressa aos efeitos produzidos pela legislação anterior.

A supressão da gratificação incorporada caracteriza redução nominal de vencimentos, vedada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal, uma vez que a verba passa a integrar a remuneração do servidor como vantagem pessoal.

A proteção à confiança legítima e à segurança jurídica impede a Administração Pública de frustrar expectativas fundadas em lei válida, especialmente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Precedente deste Tribunal reconhece que a gratificação incorporada, nos termos da Lei Municipal nº 718/1991, não pode ser excluída dos vencimentos após a revogação da norma, por força do princípio da irredutibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O preenchimento dos requisitos legais para incorporação de gratificação durante a vigência da norma instituidora consolida direito adquirido, protegido como ato jurídico perfeito.



A extinção sem julgamento de mérito de Ação Popular revoga, com efeitos ex tunc, a liminar que suspendeu a eficácia da lei, restaurando seus efeitos jurídicos.

A revogação posterior da lei não autoriza a supressão de vantagem pessoal já incorporada aos vencimentos, sob pena de violação à irredutibilidade remuneratória.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000725-95.2022.8.08.0045

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Incorporação de gratificação aos vencimentos

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS EX TUNC. TETO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. TEMA 138 DO STF. DISTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação cível interposto por servidora pública contra sentença que rejeitou o pedido de manutenção de vencimentos baseados na Lei Municipal nº 2.142/2022, após o Município de São Mateus reduzir a remuneração para adequá-la à legislação anterior em virtude de declaração de inconstitucionalidade da referida norma pelo Tribunal de Justiça local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a redução de vencimentos decorrente de cumprimento de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal exige a instauração prévia de processo administrativo, sob a ótica do Tema 138 do STF; (ii) estabelecer se a suspensão nacional de processos determinada no Tema 1192 do STF impede a cessação imediata de pagamentos baseados em norma declarada inconstitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade de justiça deve ser deferida à recorrente diante da comprovação documental da hipossuficiência financeira momentânea.

A declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.142/2022 pelo Tribunal Pleno, com efeitos ex tunc, retira a validade da norma desde a origem, impondo à Administração Pública o dever de cessar os pagamentos nela fundamentados em estrita observância ao princípio da legalidade.

O entendimento firmado no Tema 138 do STF, que exige processo administrativo prévio para a revogação de atos ilegais com efeitos concretos, aplica-se ao exercício da autotutela administrativa, não incidindo nas hipóteses de cumprimento de decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade de lei.

A suspensão de processos vinculada ao Tema 1192 do STF não possui o condão de restabelecer a validade de norma já declarada inconstitucional pela Corte Estadual, nem autoriza a continuidade de pagamentos que violem o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A garantia da irredutibilidade de vencimentos não ampara o recebimento de valores fundados em legislação inconstitucional, tampouco aqueles que excedam o limite constitucionalmente estabelecido.



A redução da renda líquida da servidora decorre, em parte, de descontos voluntários (empréstimos e outros), não sendo a adequação ao teto constitucional a causa exclusiva de eventual comprometimento da subsistência, o que afasta a alegação de desproporcionalidade da medida administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos ex tunc obriga a Administração a cessar pagamentos nela baseados, independentemente de processo administrativo prévio.

O Tema 138 do STF não se aplica aos casos de não aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

A irredutibilidade de vencimentos não protege valores percebidos com base em norma inconstitucional ou que extrapolem o teto remuneratório constitucional.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005396-87.2024.8.08.0047

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Remuneração

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal visando à majoração do percentual de adicional de insalubridade, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ação de cobrança de adicional de insalubridade, que demanda a realização de prova pericial para aferição do grau de insalubridade, pode tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, à luz da alegada complexidade da prova técnica necessária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada, em regra, pelo valor da causa, limitado a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 12.153/2009.

4. A necessidade de produção de prova pericial complexa, especialmente para aferição de insalubridade no ambiente laboral, revela grau de complexidade incompatível com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

5. A perícia destinada à verificação da existência e do grau de insalubridade exige exame técnico aprofundado, a ser realizado no local de trabalho, por profissional especializado, o que ultrapassa a prova técnica simplificada prevista no art. 10 da Lei nº 12.153/2009.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconhece que demandas relativas a adicional de insalubridade, quando dependentes de perícia complexa, devem ser processadas e julgadas pelas Varas da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa se enquadre no limite legal dos Juizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de produção de prova pericial complexa para aferição de insalubridade afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa esteja dentro do limite legal.

2. Demandas que exigem perícia técnica aprofundada devem ser processadas e julgadas pela Vara da Fazenda Pública competente.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014479-40.2025.8.08.0000

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Competência

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS E CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Colatina contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria da Penha Bazelatto, garantindo-lhe o direito de tomar posse e permanecer exercendo função temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, obtida mediante Processo Seletivo Simplificado SEGDP/SEMED nº 001/2023, apesar de perceber proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS com remuneração decorrente de contratação temporária para função pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37, §10, da CF/88 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria oriundos de regime próprio de previdência social (RPPS) ou de aposentadorias militares com remuneração de cargo, emprego ou função pública, mas não abrange aposentadorias concedidas pelo RGPS.

4. Norma local (art. 155 da LC Municipal nº 35/2005) que amplia a vedação constitucional para alcançar aposentadorias do RGPS afronta a hierarquia normativa e não pode restringir direito não vedado pela Constituição Federal.

5. A contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, CF/88, não gera vínculo permanente nem burla o concurso público, sendo legítima para atender necessidade excepcional de interesse público.

6. Tema 1.150 do STF, EC nº 103/2019 e art. 153-A do Decreto nº 3.048/99 não alteram a vedação constitucional restrita do art. 37, §10, CF/88, nem se aplicam à hipótese de contratação temporária de aposentado pelo RGPS.

7. Inexistindo vedação constitucional ou infraconstitucional, é legítima a cumulação de proventos de aposentadoria do RGPS com remuneração de vínculo temporário com a Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Constituição Federal não veda a cumulação de proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS com remuneração de função pública exercida mediante contratação temporária, desde que observados os requisitos do art. 37, IX, CF/88.

2. Norma municipal não pode ampliar restrição constitucional de acumulação para alcançar hipóteses não previstas no art. 37, §10, CF/88.

3. A contratação temporária de aposentado pelo RGPS não caracteriza burla ao concurso público nem afronta o princípio da moralidade administrativa.

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5002622-23.2023.8.08.0014

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Acumulação de Aposentadoria e Contrato Temporário



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTO ERRO MÉDICO EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. ÓBITO POR SEPTICEMIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Ed Carlos Pinheiro da Silva e outros contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais formulados em desfavor do Estado do Espírito Santo, sob alegação de falha médica no Hospital Estadual de Urgência e Emergência (HEUE) que teria culminado no óbito da Sra. Elza Pinheiro da Silva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a sentença deve ser anulada por suposta contradição ou imprecisão do laudo pericial;
- (ii) estabelecer se houve responsabilidade civil objetiva do Estado por falha no atendimento médico, consistente em diagnóstico inicial equivocado, demora cirúrgica, ausência de cuidados adequados e consequente óbito da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O magistrado aprecia a prova pericial sob o princípio do livre convencimento motivado, não estando adstrito às conclusões do expert, mas pode adotá-las quando claras e coerentes com os elementos dos autos.

A mera insatisfação das partes com as conclusões periciais não torna o laudo nulo, sobretudo quando o perito responde adequadamente aos quesitos e fundamenta suas conclusões de modo objetivo.

A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva, exige a presença dos três pressupostos: conduta estatal, dano e nexo causal, conforme art. 37, § 6º, da CF.

O laudo pericial conclui que o atendimento médico ocorreu conforme protocolos científicos, sem comprovação de negligência, imprudência ou imperícia, e que as complicações decorreram de doença de base e idade avançada da paciente.

Ausente nexo causal entre o atendimento prestado e o óbito, não se configura responsabilidade estatal, sendo inviável o reconhecimento de perda de uma chance ou a condenação por danos materiais ou morais.

Precedentes do TJES e TJMG reforçam que, inexistindo nexo causal ou conduta ilícita, afasta-se o dever de indenizar em casos de suposto erro médico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O laudo pericial idôneo e coerente afasta a alegação de nulidade da sentença por suposta contradição ou imprecisão técnica.

A responsabilidade objetiva do Estado exige demonstração do nexo causal entre a conduta médica e o dano, o que não se verifica quando o atendimento segue protocolos científicos reconhecidos.

A inexistência de falha médica e de causalidade direta entre o atendimento e o óbito impede o reconhecimento de perda de uma chance e afasta a condenação por danos materiais e morais.

Data: 06/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0020986-40.2019.8.08.0024

Magistrado: FÁBIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Erro Médico



AMBIENTAL

ICENCIAMENTO AMBIENTAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1.235/STF. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Telefônica Brasil S.A. contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal movidos em face do Município de Vila Velha, execução esta destinada à cobrança de multa administrativa aplicada pelo Auto de Infração nº 937/2016, decorrente da operação de Estação Rádio Base (ERB) sem licenciamento ambiental municipal, nos termos da Lei Municipal nº 5.235/2011. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da empresa, e o processo retorna à Câmara para exame de eventual retratação em razão do Tema 1.235/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão que reconheceu a competência municipal para exigir licenciamento ambiental de ERB contraria a tese firmada pelo STF no Tema 1.235 (ARE 1.370.232/SP), que trata da inconstitucionalidade de normas municipais que interferem em aspectos técnicos do serviço de telecomunicações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido realiza distinção entre a hipótese julgada e os precedentes do STF (Temas 919 e 1.235), pois reconhece que a multa não decorre de regulação de aspectos técnicos da atividade de telecomunicações, mas do exercício do poder de polícia ambiental municipal.

4. O Tema 1.235/STF firma a inconstitucionalidade de leis municipais que criam restrições técnicas à instalação e ao funcionamento de antenas, mas não afasta a competência municipal para o licenciamento de atividades de impacto local.

5. A jurisprudência do STF (RE 776.594/SP – Tema 919) confirma a competência municipal para fiscalizar o uso e a ocupação do solo, bem como matérias de ordem urbanística e ambiental.

6. O precedente do STF (RE 989.025 AgR) reconhece a competência dos municípios para legislar sobre instalação de torres de telefonia no âmbito de sua regulamentação urbanística e ambiental.

7. Os documentos dos autos (Auto de Infração nº 937/2016 e Relatório de Apuração nº 84/2016) demonstram que a autuação se deu exclusivamente pela ausência de licença ambiental municipal, fundamento inserido na esfera de proteção do meio ambiente urbano, nos termos do art. 30, VIII, da CF.

8. Por não interferir na regulação técnica de telecomunicações – campo de competência privativa da União – a exigência municipal de licenciamento ambiental não afronta o Tema 1.235/STF, inexistindo desarmonia a justificar retratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE



9. Juízo de retratação rejeitado (acórdão mantido).

Tese de julgamento:

1. O Município pode exigir licenciamento ambiental para a instalação e operação de Estação Rádio Base quando tal exigência decorre do exercício do poder de polícia urbanístico e ambiental, sem interferência nos aspectos técnicos do serviço de telecomunicações.

2. A tese do Tema 1.235/STF não afasta a competência municipal para fiscalizar atividades de impacto local nem para aplicar sanções decorrentes do descumprimento de normas ambientais urbanas.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5018038-02.2022.8.08.0035

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Competência Municipal



CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1) Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Linhares, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.292, de 30 de junho de 2025, que institui o “Programa Saúde no Campo”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 2 questões em discussão: (i) definir se a lei municipal, de origem parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública; (ii) estabelecer se a norma, ao criar despesa obrigatória de caráter continuado, incorre em inconstitucionalidade por ausência da correspondente indicação de fonte de custeio e da prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo (alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso II do §1º do art. 61 da CF/88), aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, resguarda a autonomia dos poderes em matérias de organização administrativa, serviços públicos e regime de servidores (inciso VI do parágrafo único do art. 63 da CE/ES e inciso IV do parágrafo único do art. 31 da LOM de Linhares).

4) A Lei nº 4.292/2025, de origem parlamentar, interfere diretamente na atuação da administração municipal ao instituir o “Programa Saúde no Campo” e definir obrigações de fazer à Secretaria Municipal de Saúde, detalhando o modus operandi e a periodicidade (mensal) da execução do serviço (art. 3º da Lei).

5) A norma impugnada não se limita a fixar diretrizes genéricas, mas cria obrigações concretas para a estrutura administrativa, invadindo a reserva de administração (planejamento e implementação de programas) do Chefe do Executivo.

6) Não se aplica a exceção do Tema 917 da Repercussão Geral do STF, pois a lei impugnada trata diretamente da estrutura e das atribuições de órgão do Executivo (Secretaria de Saúde), criando serviço público novo sem a iniciativa do Prefeito.



7) A Lei Municipal nº 4.292/2025 institui despesa obrigatória de caráter continuado (prestação de serviços de forma permanente e mensal) sem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da origem dos recursos para o custeio.

8) A ausência da estimativa de impacto financeiro e da indicação da fonte de custeio viola exigências constitucionais e legais de equilíbrio fiscal, notadamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o inciso I do art. 152 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

9) O art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória e observância compulsória por todos os entes federativos, incluindo os Municípios, tornando materialmente inconstitucionais as propostas legislativas que o desatendam (Precedente: STF, RE 1484598 AgR/RO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. Padece de vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) a lei municipal de origem parlamentar que, a pretexto de instituir programa governamental, impõe obrigações concretas e define o modus operandi de órgãos da Administração Pública (Secretaria de Saúde), usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração (inc. II do § 1º do art. 61 da CF/88). 2. A exceção firmada no Tema 917/STF não se aplica quando a lei parlamentar interfere na estrutura ou nas atribuições de órgãos do Executivo, criando serviço público novo.

3. É materialmente inconstitucional a lei municipal que cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação da respectiva fonte de custeio, por violação ao art. 113 do ADCT (norma de reprodução obrigatória) e aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 5013236-61.2025.8.08.0000

Magistrado: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE

Assunto: Competência Legislativa Municipal



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO. LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE CLASSE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo – FESPUMEES, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, do Município de Cariacica, que limita a prorrogação da licença remunerada para exercício de mandato classista a uma única vez em caso de reeleição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a restrição legal municipal que limita a prorrogação da licença remunerada do servidor público para exercício de mandato classista, em caso de reeleição, a apenas uma vez, viola os princípios constitucionais da liberdade sindical, da autonomia das entidades de classe e da vedação à intervenção estatal na organização sindical.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A federação autora possui legitimidade ativa, pois demonstra pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o conteúdo da norma impugnada, que afeta diretamente o regime jurídico do mandato classista dos servidores públicos municipais.

A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical e veda a interferência do Poder Público na organização e funcionamento das entidades sindicais, garantias extensíveis aos servidores públicos.

A Constituição do Estado do Espírito Santo confere proteção reforçada ao dirigente sindical servidor público, assegurando o afastamento com a preservação de todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive remuneração, sem limitação quanto ao número de mandatos.

A limitação da prorrogação da licença remunerada a apenas uma reeleição constitui embaraço desproporcional ao exercício da atividade sindical, pois impõe ao servidor a escolha entre a subsistência econômica e a continuidade da representação classista.

A restrição legal configura intervenção estatal indireta na autonomia sindical, ao desestimular a permanência de lideranças democraticamente eleitas e enfraquecer a organização coletiva dos servidores.

A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores não autoriza a supressão ou restrição de direitos fundamentais assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

A jurisprudência pátria reconhece a inconstitucionalidade de normas municipais que limitam a prorrogação da licença para mandato classista, por afronta à liberdade sindical.

IV. DISPOSITIVO

Pedido procedente.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 5014941-65.2023.8.08.0000

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo em face do Município de Vila Velha e da Câmara Municipal de Vila Velha, visando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal nº 108/2023, que alterou o artigo 168 da Lei Complementar nº 06/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos), para disciplinar hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Complementar Municipal nº 108/2023, de iniciativa parlamentar, que trata da acumulação de cargos públicos no âmbito do Município de Vila Velha, invade matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e incorrendo em inconstitucionalidade formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acumulação remunerada de cargos públicos integra o regime jurídico dos servidores, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, II, 'c', da CF/1988, e art. 63, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

4. A regra da iniciativa privativa visa preservar a harmonia e a independência entre os poderes, nos termos do art. 2º da CF/1988 e art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, sendo aplicável aos Municípios por simetria.

5. A reprodução de normas constitucionais não afasta o vício formal, pois a iniciativa do processo legislativo permanece reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo a origem do projeto aspecto essencial para sua validade.

6. A sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa, por se tratar de nulidade insanável decorrente de ofensa ao devido processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

7. Precedentes do STF e deste Tribunal reconhecem a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que tratem de matérias reservadas ao Executivo, especialmente em relação ao regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo regras sobre acumulação remunerada de cargos.

2. A usurpação dessa competência pelo Poder Legislativo configura vício formal de inconstitucionalidade, ainda que a norma apenas reproduza preceitos constitucionais.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005953-84.2025.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Competência Legislativa Municipal



DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ADEQUAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. TEMA 698 STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação Cível interposta pelo Município contra sentença que, em Ação Civil Pública, julgou procedente o pedido para determinar a apresentação de plano de atendimento às exigências do CRM-ES quanto às irregularidades estruturais nas Unidades Básicas de Saúde municipais, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir se as justificativas apresentados pelo apelante (entraves burocráticos, orçamentários, dependência de repasses externos e início de gestão) são suficientes para afastar a condenação ou, subsidiariamente, para alterar o prazo e a multa (astreintes).

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O dever de prestar serviços de saúde adequados é uma obrigação constitucional (art. 196, CF) que não pode ser afastado por alegações genéricas de dificuldades administrativas ou orçamentárias.

4. A longa tramitação do procedimento administrativo (desde 2018) e o relatório do CRM-ES (2021) demonstram que o Município dispôs de tempo suficiente para, no mínimo, iniciar o planejamento administrativo visando sanar as irregularidades.

5. A determinação judicial para apresentação de um plano de ação, e não a execução imediata de obras, constitui ato de gestão que depende de planejamento e vontade administrativa, afastando a justificativa de dependência de repasses financeiros de outros entes.

6. A admissão do Município de que as soluções adotadas foram apenas “parciais” refuta a tese de “ausência de inércia”, demonstrando que a omissão em sanar integralmente as exigências persiste.

7. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes, estando a decisão em conformidade com o Tema 698 do STF.

8. O prazo de 60 (sessenta) dias é razoável para a elaboração de um plano, e a multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 537, CPC) mostra-se proporcional e necessária para compelir o ente público ao cumprimento da obrigação, considerando o longo histórico de mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O dever constitucional de prestar saúde (art. 196, CF) prevalece sobre alegações genéricas de dificuldades administrativas, orçamentárias ou relativas ao início de nova gestão pública.

2. Não viola a separação de poderes a decisão judicial que, diante da omissão e deficiência grave na prestação de saúde, determina ao Município a apresentação de plano de ação para sanar irregularidades em Unidades Básicas de Saúde (Tema 698/STF).

3. A determinação judicial para elaborar um plano de ação é ato de gestão interna e não se confunde com a execução imediata de obras, não podendo a omissão ser justificada pela dependência de repasses financeiros externos.

4. A fixação de prazo razoável e multa diária (art. 537, CPC) é cabível para compelir o ente público ao cumprimento da obrigação de fazer (apresentar plano), especialmente diante do longo histórico de mora na solução de problemas de saúde pública.



Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5000051-81.2022.8.08.0057

Magistrado: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Saúde – Unidades Básicas

SAÚDE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TEMA 1.234 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por paciente com câncer colorretal metastático em estado avançado, pleiteando o fornecimento do medicamento Cetuximabe, prescrito em caráter de urgência, sob o argumento de que não possui meios financeiros para custeá-lo. O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora defende a ausência de obrigação estatal por se tratar de medicamento não incorporado ao SUS e cuja dispensação seria de competência dos CACONs/UNACONs.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a adequação da via eleita para discutir a pretensão de fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS;

(ii) definir se estão presentes os requisitos autorizadores para o fornecimento excepcional do fármaco, conforme fixado no Tema 1.234 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, pois há prova pré-constituída nos autos, inclusive com laudo médico circunstanciado que atesta a necessidade do fármaco.

4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de assegurar o direito à saúde, conforme Súmula Vinculante 60 e Tema 793 do STF.

5. Estão presentes todos os requisitos do Tema 1.234 do STF: (i) negativa administrativa comprovada; (ii) demonstração de imprescindibilidade médica mediante relatório técnico; (iii) hipossuficiência econômica da impetrante; e (iv) registro do medicamento na Anvisa.

6. A ausência de incorporação do medicamento ao SUS, ainda que referendada pela CONITEC, não pode prevalecer diante da prescrição individualizada e da urgência do caso, sob pena de violação ao direito fundamental à vida e à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida para confirmar a liminar e determinar o fornecimento do medicamento conforme prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, com apresentação periódica de receita atualizada.

Data: 10/Mar/2026



Órgão Julgador: Reunidas – 1º Grupo Criminal

Número: 5032020-14.2025.8.08.0024

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto: Fornecimento de Medicamento



CONSUMIDOR

(IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO FÁTICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. TEMA 1002 DO STJ. RECURSO PROVIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de rescisão de compromisso de compra e venda e condenou as rés à devolução de 75% dos valores pagos, com juros desde a citação. As recorrentes sustentam a nulidade da sentença por omissão quanto à ilegitimidade passiva da construtora, a inaplicabilidade do CDC por se tratar de regime de construção “a preço de custo” e a necessidade de fixação dos juros a partir do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a sentença é nula por vício citra petita ao não apreciar preliminar de ilegitimidade passiva; (ii) definir se a construtora possui legitimidade passiva em contrato de construção por administração quando atua como gestora do empreendimento; (iii) estabelecer se a descaracterização do regime de administração atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) determinar o termo inicial dos juros de mora em caso de rescisão por iniciativa do comprador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Caracteriza vício citra petita a sentença que deixa de analisar questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, impondo-se a sua anulação.

Autoriza-se o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, com base na Teoria da Causa Madura, quando o processo está devidamente instruído e em condições de julgamento, suprimindo a omissão da instância de origem.

Possui legitimidade passiva a construtora que, embora sob o rótulo de “construção por administração”, atua como real incorporadora, capta clientes e centraliza a gestão financeira do empreendimento antes mesmo da constituição formal do condomínio.

Afasta-se o regime puro de construção “a preço de custo” (Lei nº 4.591/1964) quando a construtora recebe pagamentos diretamente e gere os recursos da obra, o que atrai a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Revela-se abusiva a perda total ou substancial das prestações pagas, mesmo em caso de rescisão por inadimplência do comprador, sendo adequada a retenção de 25% dos valores pagos para compensar despesas administrativas e evitar o enriquecimento sem causa.

Incidem os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda por iniciativa do comprador em contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018, conforme tese fixada pelo STJ no Tema 1002.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para anular a sentença e, no mérito, pedido julgado parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

A descaracterização do regime de construção por administração, mediante a assunção da gestão financeira e administrativa pela construtora, submete a relação jurídica às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O termo inicial dos juros de mora em rescisões de compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, para contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018, é a data do trânsito em julgado da decisão.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5011872-85.2021.8.08.0035

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Compromisso de Compra e Venda de Imóvel

PLANOS DE SAÚDE

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO MEDICAMENTO SPRAVATA. COBRANÇA ACUMULADA EM ÚNICA FATURA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DAS MENSALIDADES DO GRUPO FAMILIAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada em face da Unimed Norte Capixaba, visando à exclusão da cobrança de coparticipação sobre o medicamento Spravato (Esketamina), alegando onerosidade excessiva e prática abusiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula de coparticipação prevista contratualmente; (ii) estabelecer se a cobrança acumulada de coparticipação relativa ao medicamento Spravato, configura prática abusiva e impeditiva do acesso à saúde; (iii) determinar se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cláusula de coparticipação, quando expressamente pactuada é válida à luz do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98 e da jurisprudência consolidada do STJ, desde que não inviabilize o acesso aos serviços de saúde.

A cobrança de coparticipações acumuladas em única fatura (R\$ 7.487,10 em fevereiro/2025), referentes a quatro meses de tratamento, revela-se abusiva por surpreender o consumidor com valor inesperado e desproporcional, violando os princípios da boa-fé objetiva (CC, art. 422) e da transparência (CDC, art. 6º, III).

A sentença incorreu em equívoco técnico ao limitar globalmente a fatura de fevereiro/2025 a um valor fixo, sem distinguir entre rubricas legítimas e impugnadas. Tal metodologia impediu a

cobrança de valores devidos e não contestados, como mensalidades de dependentes e outros procedimentos.

A correção da sentença exige limitação específica da coparticipação sobre o medicamento Spravato ao valor da mensalidade total do grupo familiar (R\$ 1.656,32), autorizando a cobrança plena das demais despesas não impugnadas (R\$ 5.703,68), totalizando R\$ 7.360,00.

Ausente pagamento indevido, não há que se falar em repetição de indébito. O autor consignou valor inferior ao devido, devendo os depósitos serem liberados para abatimento parcial da dívida.

Não há configuração de dano moral, pois não houve negativa de cobertura nem interrupção de tratamento. O dissenso contratual sobre valores de coparticipação, por si só, não enseja reparação extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da Unimed Norte Capixaba parcialmente provido. Recurso de Bruno Pereira Campos desprovido.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001464-11.2025.8.08.0030

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHO FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Coparticipação

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO



DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FÍSICOS. AGRESSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, CC) e extinguiu o processo em que se pleiteia indenização por danos decorrentes de agressão física sofrida por consumidora no interior de estabelecimento comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a agressão física praticada contra consumidor no interior de estabelecimento comercial, durante o exame de produtos, configura fato do serviço e, consequentemente, se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, em detrimento do prazo trienal do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A agressão física perpetrada por fornecedor ou prepostos contra consumidor dentro do ambiente de consumo e no contexto da atividade comercial configura defeito na prestação do serviço por violação ao dever de segurança (arts. 6º, I, e 14, caput, do CDC).

Tratando-se de pretensão de reparação por danos causados por fato do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Verificado que o evento ocorreu em 06.12.2021 e a ação foi ajuizada em 04.11.2025, não transcorreu o prazo quinquenal, devendo ser afastada a prescrição reconhecida na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Tese de julgamento: “A pretensão indenizatória decorrente de agressão física sofrida por consumidor no interior de estabelecimento comercial, no contexto de uma relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, por configurar acidente de consumo (fato do serviço).”

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5011683-13.2025.8.08.0021

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dano Moral – Agressão Física

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NEM DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não se configura nulidade da sentença quando, embora arguida a existência de mídia com áudios relevantes, seu conteúdo mencionado em peças processuais não demonstra vínculo entre o alegado defeito e o acidente automobilístico, a ponto de ensejar a reparação civil.

2 - A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se aplica quando há impossibilidade concreta de produção de prova pericial pela parte ré, em razão do recolhimento do veículo pela seguradora que indenizou o segurado.

3 - A dinâmica do acidente, evidenciada em boletim de ocorrência, fotografias e documentos técnicos, afasta a tese de que o sinistro decorreu de falha no sistema de segurança do veículo.

4 - Ausente prova do vício oculto ou de qualquer defeito de fabricação, bem como de dano autônomo decorrente da suposta falha, inexistente obrigação de indenizar.

5 - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0015282-58.2014.8.08.0012

Magistrado: JANETE VARGAS SIMÕES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Comprovação do Defeito; Inversão do Ônus da Prova

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JOGO ELETRÔNICO “FREE FIRE”. BLOQUEIO ARBITRÁRIO DE CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por usuário contra sentença que, em ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer proposta em face de Garena Agenciamento de Negócios Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., julgou procedentes os pedidos apenas quanto à Garena, determinando a reativação da conta do autor no jogo “Free Fire” e condenando-a ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. O recurso visa à majoração desse valor e à elevação dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais é suficiente à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) estabelecer se há fundamento para majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O bloqueio da conta do autor no jogo “Free Fire” ocorreu de forma unilateral e definitiva, com base em alegação genérica de uso de “software não oficial”, sem prévia notificação ou prova concreta da infração, configurando falha na prestação do serviço.

4. A responsabilidade da fornecedora é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, não havendo comprovação de fato excludente, como culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

5. Aplica-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à empresa demonstrar de forma inequívoca a conduta que motivou o banimento, o que não ocorreu.

6. A jurisprudência reconhece o dano moral pela suspensão arbitrária de contas em jogos eletrônicos, sobretudo quando há perda de itens virtuais, exposição indevida e impacto sobre a esfera pessoal do usuário.

7. O valor de R\$ 2.000,00 arbitrado na origem revela-se insuficiente para compensar o dano experimentado, diante da gravidade da conduta, do impacto pessoal e da relevância do jogo no contexto social e profissional do autor.

8. A elevação do valor da indenização para R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico da reparação, em consonância com precedentes similares.

9. Não há fundamento para majoração dos honorários advocatícios, pois o percentual de 10% sobre o proveito econômico está em conformidade com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza, o valor da causa e o trabalho desenvolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão definitiva de conta de jogo eletrônico sem prévia notificação e sem prova concreta da infração configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais. 2. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta e o impacto concreto sobre a esfera pessoal do consumidor. 3. O percentual de 10% sobre o proveito econômico, a título de honorários advocatícios, é adequado quando observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Data: 16Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000066-29.2020.8.08.0022

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Jogo Eletrônico “Free Fire”

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CHEQUE NOMINAL COM CLÁUSULA “NÃO À ORDEM” E “DEPÓSITO EXCLUSIVO NA CONTA DO FAVORECIDO”. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA DE TERCEIROS. FRAUDE PRATICADA POR FUNCIONÁRIO. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL E DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, que julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao ressarcimento de valores desviados por meio de fraude bancária e ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do acolhimento de cheques nominais à pessoa jurídica autora, contendo cláusula “não à ordem” e carimbo de “depósito exclusivo na conta do favorecido”, indevidamente depositados em contas de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde civilmente pelo acolhimento e compensação de cheques nominais com cláusula “não à ordem” e restrição expressa de depósito exclusivo, depositados em contas de terceiros mediante fraude; (ii) estabelecer se a fraude praticada por terceiro configura culpa exclusiva apta a romper o nexo causal; e (iii) determinar se está configurado dano moral indenizável à pessoa jurídica e se o quantum fixado é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ.

4. Cheques emitidos com cláusula “não à ordem” não são passíveis de circulação por endosso, somente podendo ser transferidos por cessão civil, conforme o art. 17, §1º, da Lei nº 7.357/85.

5. A existência de carimbo de “depósito exclusivo na conta do favorecido” impõe ao banco o dever de verificar a titularidade da conta de destino, sendo irrelevante a discussão sobre autenticidade de assinaturas prevista no art. 39 da Lei do Cheque.

6. O acolhimento de cheques intransferíveis em contas de terceiros configura falha na prestação do serviço bancário, caracterizando fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.

7. A fraude praticada por terceiro não rompe o nexo causal, pois o dano somente se concretizou em razão da negligência do banco em desconsiderar cláusulas restritivas expressas nas cártulas.

8. A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral quando há ofensa à sua honra objetiva, consistente na sua imagem, credibilidade e reputação no mercado, conforme Súmula 227 do STJ.

9. A privação indevida de valores e a consequente inadimplência forçada perante clientes configuram abalo à reputação comercial da autora, extrapolando o mero aborrecimento.

10. O valor da indenização por dano moral fixado na origem revela-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica.

11. O percentual de honorários advocatícios fixado acima do mínimo legal observa os critérios do art. 85, §2º, do CPC, considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelos patronos.



IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A instituição financeira responde objetivamente pelo depósito e compensação de cheque nominal com cláusula “não à ordem” e restrição de depósito exclusivo em conta de terceiro, por configurar falha na prestação do serviço.
2. A fraude praticada por terceiro, quando viabilizada pela inobservância de cláusulas restritivas do título, não rompe o nexo causal, caracterizando fortuito interno.
3. A pessoa jurídica sofre dano moral quando sua honra objetiva é atingida por falha bancária que compromete sua reputação e credibilidade no mercado.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0011996-31.2017.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Responsabilidade Bancária

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ERRO MÉDICO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por médica ginecologista contra decisão proferida em ação de reparação por danos morais que, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em demanda movida por paciente que imputa erro médico decorrente de histerectomia realizada em 16/11/2020, seguida de complicações graves (desmaios, sangramento, anemia severa, sepse e necrose de trompa), culminando em nova cirurgia (laparotomia).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da inversão do ônus da prova em ação indenizatória que discute suposto erro médico praticado por profissional liberal, à luz do art. 6º, VIII, e do art. 14, § 4º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação existente entre médico e paciente configura relação de consumo, submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do profissional liberal seja subjetiva (CDC, art. 14, § 4º).

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a inversão do ônus da prova em demandas envolvendo erro médico, desde que presentes verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do paciente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

5. A hipossuficiência técnica da paciente é evidente, pois a controvérsia envolve matérias médico-cirúrgicas complexas, cuja comprovação depende de conhecimento especializado inerente à profissão agravante.

6. A inversão do ônus da prova não impõe ao médico o ônus de produzir prova impossível ("prova negativa"), mas apenas o de demonstrar a conformidade de sua conduta com as boas práticas, técnica empregada, informações prestadas e cuidados no pós-operatório.

7. Os precedentes do STJ (AgInt no AREsp 2001746/SP; REsp 1.540.580/DF) assentam que a responsabilidade subjetiva do médico não impede a inversão do ônus probatório, cabendo ao profissional comprovar a adequação técnica de sua atuação.

8. A decisão recorrida preservou a natureza subjetiva da responsabilidade, limitando-se a redistribuir o encargo probatório para assegurar equilíbrio processual e garantir a efetividade da tutela do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade subjetiva do médico não impede a inversão do ônus da prova quando demonstrada a hipossuficiência técnica do paciente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

2. A inversão do ônus probatório em ações de erro médico exige do profissional apenas a demonstração de que agiu conforme as orientações e técnicas adequadas, não configurando imposição de prova impossível.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5004855-64.2025.8.08.0000

Magistrado: FÁBIO BRASIL NERY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Erro Médico



RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO COMPROVADO POR PERÍCIA. RETORNOS SUCESSIVOS À CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO E MAJORADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por Vessa Veículos ES S/A (Ré) e por Loide Alves Monteiro Christl (Autora, na forma adesiva) contra sentença que reconheceu vício de fabricação em veículo zero quilômetro, afastou as sanções do art. 18 do CDC em razão de o defeito haver sido sanado e condenou as Rés ao pagamento de danos morais fixados em R\$4.000,00. A Autora pede majoração do montante indenizatório; a Ré pretende afastar o dano moral e, subsidiariamente, alterar o termo inicial dos juros de mora para a data da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrência dos vícios no veículo zero quilômetro configura dano moral indenizável e se o valor fixado deve ser majorado; e, (ii) estabelecer o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia confirma a existência de vício de fabricação, registrando falhas prematuras e recorrentes no motor e cabeçote, inclusive quatro atendimentos em menos de um mês, o que extrapola a normalidade para veículo novo.

Embora os vícios tenham sido sanados, o histórico de repetidas falhas frustra a legítima expectativa de uso do consumidor e enseja dano moral, conforme jurisprudência do TJMG e do STJ citada no voto.

A multiplicidade de retornos à concessionária, aliada à gravidade dos defeitos, demonstra que o evento ultrapassa mero dissabor e configura abalo extrapatrimonial indenizável.

O valor da indenização deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, devendo ser majorado para R\$8.000,00 diante das circunstâncias do caso, notadamente a condição de consumidora idosa e a repetição dos transtornos.

A responsabilidade é contratual, pois decorre da relação de compra e venda, razão pela qual os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A Autora permanece como parte essencialmente vencedora, preservando-se a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

É devida indenização por danos morais quando veículo zero quilômetro apresenta vícios de fabricação comprovados e exige múltiplos retornos à concessionária, ainda que o defeito seja posteriormente sanado.

A fixação do valor indenizatório deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, podendo ser majorado quando a intensidade do prejuízo extrapatrimonial assim justificar.

Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0021590-07.2015.8.08.0035

Magistrado: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dano Moral



GOLPES DE ENGENHARIA SOCIAL

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. OPERAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO ORIGINAL E SENHA PESSOAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por consumidora em face de Instituição Financeira, visando à declaração de inexistência dos débitos oriundos de operações bancárias realizadas após ser vítima de golpe de engenharia social, à restituição das parcelas de empréstimos supostamente quitadas indevidamente, à indenização por danos materiais no valor de R\$ 59.373,16 e à compensação por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. A autora alega que, após clicar em link fraudulento e fornecer dados pessoais, foi induzida por golpista, via ligação telefônica, a realizar procedimentos em caixa eletrônico que resultaram em prejuízos de aproximadamente R\$ 261.280,88. Após negativa administrativa de ressarcimento, ajuizou a presente demanda. Sentença de procedência parcial reformada em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira pode ser responsabilizada por prejuízos decorrentes de golpe de engenharia social praticado contra correntista; (ii) estabelecer se a realização de transações mediante uso do cartão original e senha pessoal do consumidor afasta a responsabilidade objetiva do banco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade da instituição financeira é afastada quando as transações contestadas são realizadas com uso do cartão magnético original e da senha pessoal do correntista, por se tratar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. A relação entre cliente e instituição financeira é de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, conforme prevê o art. 14 do CDC. Contudo, nos termos do §3º do mesmo artigo, essa responsabilidade é elidida quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor.

5. As provas dos autos demonstram que todas as operações contestadas foram realizadas com o cartão e senha da própria autora, inclusive no interior de agência bancária, sem qualquer evidência de falha na prestação de serviço por parte do banco ou de indício de operação atípica que justificasse bloqueio automático por parte da instituição financeira.

6. A conduta da autora revela descuido ao fornecer informações sensíveis em ambiente virtual inseguro e seguir orientações de terceiros sem verificação junto ao banco, o que caracteriza culpa exclusiva, rompendo o nexo causal necessário à responsabilização do fornecedor.

7. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem se consolidando no sentido de afastar a responsabilidade da instituição financeira em casos de golpe praticado por meio de engenharia social, quando inexistente falha na segurança do sistema bancário ou participação direta ou indireta do banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação do banco conhecido e provido. Prejudicado o recurso interposto pela autora.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5015442-79.2021.8.08.0035

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Fraude Bancária



SUPERENDIVIDAMENTO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO E DESAPARECIMENTO DO BEM. CONTRATOS COLIGADOS (CDC, ART. 54-F). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO E RETIRADA DE INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão da 3ª Vara Cível de Serra/ES que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas de financiamento relativo a veículo Hyundai I30, impedir medidas de cobrança ou busca e apreensão e determinar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, diante de alegados vícios ocultos no automóvel, posterior desaparecimento do bem e existência de contratos coligados entre compra e venda e financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, considerando o alegado vício oculto, o desaparecimento do veículo e a coligação contratual; e (ii) estabelecer se a interdependência entre o contrato de fornecimento e o contrato de crédito (CDC, art. 54-F) autoriza a suspensão das obrigações perante a instituição financeira e a retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de citação dos agravados até a decisão recorrida afasta a necessidade de sua prévia intimação para manifestação antes da análise da tutela de urgência, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor estabelece a coligação e interdependência entre o contrato principal de fornecimento do produto e o contrato de crédito acessório, permitindo que a inexecução do primeiro autorize a rescisão do segundo.

A existência de vício oculto no veículo e o desaparecimento do bem revelam plausibilidade do direito, pois eventual rescisão da compra e venda repercute diretamente na validade e exigibilidade do contrato de financiamento.

O periculum in mora se verifica, pois a continuidade da cobrança das parcelas pode gerar prejuízo patrimonial expressivo ao agravante, que permanece adstrito a contrato potencialmente rescindível.

Não há perigo de irreversibilidade, já que a suspensão das parcelas e a retirada das inscrições negativas podem ser revertidas em caso de improcedência da ação.

Jurisprudência dos Tribunais de Justiça corrobora com a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas e impedir a negativação do consumidor em casos de vício oculto em veículo financiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A interdependência entre o contrato de fornecimento de veículo e o contrato de financiamento, nos termos do art. 54-F do CDC, autoriza a suspensão das obrigações perante a instituição financeira quando demonstrados, em juízo de cognição sumária, vícios ocultos ou inexecução do contrato principal.



A presença simultânea de plausibilidade jurídica e risco de dano, associada à reversibilidade da medida, justifica a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento e afastar a negativação do consumidor.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

Número: 5014159-87.2025.8.08.0000

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Contratos Coligados

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela consumidora em face de decisão proferida nos autos de ação de superendividamento ajuizada contra diversas instituições financeiras, a qual, embora tenha concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. A autora requereu a suspensão de descontos referentes a empréstimos e cartões de crédito que comprometem cerca de 60% de sua renda líquida mensal, alegando comprometimento do mínimo existencial e impossibilidade de cumprir com suas obrigações sem prejuízo de sua subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: (i) estabelecer se, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, com base na preservação do mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência em ações de superendividamento é possível quando presentes os requisitos legais, com fundamento no poder geral de cautela e na proteção ao mínimo existencial do consumidor hipossuficiente.

4. A autora apresentou plano de pagamento nos autos antes da audiência conciliatória, cumprindo o requisito previsto no art. 104-A, § 4º, I, do CDC.

5. A limitação dos descontos é cabível quando comprovado que a soma dos valores comprometidos com empréstimos supera o limite legal de consignação e compromete sobremaneira a renda líquida da parte autora.

6. A documentação acostada aos autos demonstra, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações e a presença do perigo de dano irreparável, dada a situação de vulnerabilidade financeira da autora.

7. A suspensão dos descontos deve ser condicionada ao depósito judicial de parte dos rendimentos da autora, visando ao equilíbrio entre os interesses das partes e prevenção de inadimplemento absoluto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



1. É possível o deferimento de tutela de urgência nas ações de superendividamento, desde que presentes os requisitos legais e configurado o comprometimento do mínimo existencial.
2. A limitação dos descontos em folha é medida adequada para assegurar o equilíbrio contratual e a dignidade do consumidor superendividado.

Data: 12/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5002421-05.2025.8.08.0000

Magistrado: ALEXANDRE PUPPIM

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Limitação de Descontos em Folha



CIVIL

CONTRATOS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEI Nº 9.514/97

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PREÇO VIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença proferida em Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial, julgada parcialmente procedente para reconhecer a ocorrência de alienação por preço vil e convertê-la em perdas e danos. A sentença também apreciou os autos da ação de imissão na posse (nº 5010030-35.2023.8.08.0024), em razão da conexão entre os feitos. A autora-apelante, viúva e sem renda própria, pleiteou gratuidade de justiça, enquanto o banco apelante insurgiu-se contra a condenação em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a gratuidade de justiça à autora apelante diante da alegada hipossuficiência; (ii) estabelecer se houve nulidades processuais, inclusive por ausência de intimação para o leilão e por cerceamento de defesa; (iii) determinar se a alienação do imóvel por valor muito inferior ao de mercado configura venda por preço vil, autorizando a conversão da anulação em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora faz jus à gratuidade de justiça com base na declaração de hipossuficiência e nos documentos apresentados, nos termos do art. 98 do CPC, sendo desnecessária comprovação exaustiva.

4. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se dá com base em prova documental suficiente, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC.

5. A ausência de intimação pessoal não invalida o leilão quando demonstrada a ciência inequívoca dos devedores acerca do procedimento expropriatório, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. A alegação de existência de seguro por morte não foi suficientemente instruída nos autos, tampouco comprovada por documentação específica.

7. A impenhorabilidade do bem de família não se aplica nos casos de dívida oriunda do financiamento para aquisição do próprio imóvel, conforme exceção expressa do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

8. O banco apelante não observou decisão interlocutória que fixava lance mínimo de 50% do valor de avaliação do imóvel, e, ao não ter seu agravo conhecido, operou-se a preclusão da matéria.

9. A alienação do imóvel por menos de 15% do valor de avaliação caracteriza venda por preço vil, violando os princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.



10. A conversão da anulação do leilão em perdas e danos é medida adequada para preservar a segurança jurídica do terceiro adquirente e responsabilizar o credor fiduciário pelo descumprimento da decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A gratuidade de justiça é devida à parte que, mediante declaração e documentos idôneos, comprova não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. A alienação fiduciária do bem imóvel por valor manifestamente inferior ao de mercado configura preço vil e enseja a responsabilização do credor fiduciário por perdas e danos.

3. A ausência de intimação pessoal não invalida o leilão quando há prova da ciência inequívoca do devedor.

4. É válida a decisão interlocutória que fixa limite mínimo de lance em leilão, sendo vedada sua rediscussão após a preclusão.

5. A proteção conferida ao bem de família não prevalece quando a dívida tem origem no financiamento para aquisição do próprio imóvel.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0008435-28.2019.8.08.0024

Magistrado: DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Anulação de Leilão Extrajudicial



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL (DECRETO-LEI nº 911/69)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. IMPOSIÇÃO DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA COMARCA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, que, embora tenha deferido a liminar de apreensão do veículo, determinou a vedação de sua transferência para comarca diversa antes do decurso do prazo legal para purgação da mora, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível impor ao credor fiduciário a obrigação de manter o veículo apreendido nos limites da comarca de origem, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento, à luz do Decreto-Lei nº 911/69.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto-Lei nº 911/69 disciplina de forma exaustiva os requisitos e efeitos da liminar de busca e apreensão, não prevendo qualquer obrigação de manutenção do bem apreendido na comarca onde tramita a ação.

4. O prazo de cinco dias previsto no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69 destina-se exclusivamente à consolidação da propriedade e da posse plena do bem em favor do credor fiduciário, não se prestando a impor limitação territorial à guarda do veículo.

5. A imposição de restrição não prevista em lei configura indevida limitação ao exercício da posse pelo credor fiduciário e frustra a própria finalidade da medida liminar de busca e apreensão.

6. Havendo purgação da mora no prazo legal, incumbe ao credor fiduciário promover a devolução do bem ao devedor, independentemente do local em que se encontre, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

7. Inexistindo base legal para a vedação de remoção do veículo da comarca, igualmente não se justifica a fixação de multa processual para compelir o cumprimento de obrigação inexistente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É inviável a imposição de obrigação de manutenção do veículo apreendido nos limites da comarca em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, por ausência de previsão legal.

2. A inexistência de fundamento legal para a restrição territorial do bem apreendido afasta a possibilidade de fixação de multa processual por seu descumprimento.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014738-35.2025.8.08.0000

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Ação de Busca e Apreensão



COMPRA E VENDA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PERSONALIZAÇÕES SOLICITADAS PELOS ADQUIRENTES. DEFEITOS PONTUAIS E SANÁVEIS. INADIMPLEMENTO NÃO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por CAPRI Construtora e Incorporadora Ltda. contra sentença que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por adquirentes de imóvel de alto padrão, reconheceu vícios construtivos e acolheu os pedidos iniciais. Os autores alegaram defeitos na unidade imobiliária, requerendo a resolução do contrato de compra e venda e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os vícios apontados no imóvel possuem gravidade suficiente para caracterizar inadimplemento substancial apto a justificar a resolução do contrato; e (ii) estabelecer se as circunstâncias do caso ensejam indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial atesta que o imóvel se encontra em bom estado geral de conservação, sem anomalias que comprometam sua solidez, segurança ou habitabilidade.

4. O laudo pericial afirma que a ausência de piso em parte da sala, cozinha e varanda, bem como a inexistência de esquadria frontal, decorrem de ajuste consensual entre as partes para viabilizar personalizações solicitadas pelos próprios adquirentes, não configurando vício construtivo.

5. Os defeitos efetivamente constatados – registro hidráulico mal posicionado e fissuras superficiais em forro de gesso – são classificados como pontuais, de pequena monta e plenamente sanáveis mediante intervenções simples e de baixa complexidade técnica.

6. O custo estimado para os reparos varia entre R\$ 3.500,00 e R\$ 6.000,00, valor inferior a 0,5% do preço total do contrato (R\$ 1.700.000,00), evidenciando impacto econômico diminuto e ausência de inadimplemento substancial.

7. A resolução contratual, nos termos do art. 475 do Código Civil, exige inadimplemento grave apto a frustrar a finalidade econômica do ajuste, o que não se verifica quando o bem permanece próprio ao uso e os vícios são sanáveis.

8. A teoria do adimplemento substancial e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) impõem a preservação do vínculo contratual quando a prestação essencial foi cumprida, vedando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do adquirente que pretende rescindir com fundamento em condições por ele próprio solicitadas.

9. O dano moral, em hipóteses de vícios construtivos, não se presume e somente se configura diante de circunstâncias excepcionais que importem violação relevante a direitos da personalidade, inexistentes no caso concreto, em que houve mero dissabor contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A resolução do contrato de compra e venda de imóvel exige a demonstração de inadimplemento substancial apto a comprometer a finalidade do negócio.

Vícios construtivos pontuais, de pequena monta e plenamente sanáveis, que não afetam a solidez, segurança ou habitabilidade do imóvel, não autorizam a extinção do vínculo contratual.

O dano moral por vícios de construção não se presume e depende de prova de circunstância excepcional que configure violação relevante a direito da personalidade.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5009582-71.2023.8.08.0021

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Inadimplemento



DOAÇÃO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO A ENTIDADE RELIGIOSA. DOAÇÃO VULTOSA. AUSÊNCIA DA FORMALIDADE LEGAL. ART. 541 DO CÓDIGO CIVIL. PROMESSA DE GRAÇA DIVINA COMO CONDIÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Igreja Universal do Reino de Deus – IURD contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação anulatória c/c restituição de valores e danos morais, reconhecendo a nulidade de cinco doações feitas pelo autor à igreja (R\$ 16.000,00; R\$ 12.000,00; R\$ 4.000,00; R\$ 17.972,13; e R\$ 105.812,00), e condenando a instituição à restituição dos valores, com atualização pela SELIC e honorários de 15% sobre o montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão anulatória estaria fulminada pela decadência prevista no art. 178 do Código Civil; (ii) estabelecer se as doações realizadas à instituição religiosa são válidas à luz do ordenamento jurídico ou se devem ser declaradas nulas por ausência de forma legal e ilicitude do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decadência não incide sobre negócios jurídicos nulos, conforme o art. 169 do Código Civil, afastando-se a aplicação do prazo decadencial do art. 178.

4. As doações em questão não observaram a forma legal prescrita no art. 541 do Código Civil, por envolverem valores elevados e não estarem formalizadas por instrumento escrito, o que compromete sua validade (art. 166, IV, CC).

5. O contexto probatório revela que as doações decorreram de induzimento psicológico com promessa implícita de bênçãos espirituais, cura e prosperidade, atreladas ao valor ofertado, o que configura vício na causa e torna o objeto ilícito e impossível, nos termos do art. 166, II, do Código Civil.

6. A liberdade de culto, garantida constitucionalmente, não se sobrepõe às normas civis quando envolvido ato jurídico com consequências patrimoniais e violação à dignidade da pessoa humana, sendo legítima a atuação do Judiciário para proteção dos direitos fundamentais violados.

7. A jurisprudência pátria tem reconhecido a nulidade de doações realizadas em contextos semelhantes, notadamente por ausência de forma e por promessas religiosas utilizadas para coagir emocionalmente o doador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade do negócio jurídico não se sujeita à decadência, sendo imprescritível sua declaração judicial.

2. Doações de elevada quantia realizadas sem observância da forma escrita exigida pelo art. 541 do Código Civil são nulas.

3. É nulo o negócio jurídico que impõe como condição a obtenção de graça espiritual, por representar objeto ilícito e impossível.

4. A liberdade religiosa não exime os atos civis praticados por entidades religiosas do controle jurisdicional quando violarem normas legais e princípios constitucionais.



Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0030914-79.2019.8.08.0035

Magistrado: ALEXANDRE PUPPIM

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Doação a Entidade Religiosa

LOCAÇÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO COMERCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO)

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por REGUS DO BRASIL LTDA em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral para declarar rescindido o contrato e inexigíveis a multa e taxa de restauração. A controvérsia recursal perpassa por questões preliminares de admissibilidade e, no mérito, pela validade da renovação automática do contrato, imposta pela fornecedora sob o argumento de inobservância do prazo de aviso prévio de 90 dias pela contratante, em contraposição à tese de ausência de notificação prévia sobre a renovação e abusividade da cláusula.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar, preliminarmente, se o recurso ofende o princípio da dialeticidade ao repetir argumentos da contestação; (ii) definir, no mérito, se é válida a renovação automática de contrato de adesão empresarial baseada na inércia do aderente em observar longo prazo de aviso prévio (90 dias), quando ausente notificação prévia da fornecedora sobre a iminência da prorrogação; (iii) determinar a exigibilidade da multa compensatória por rescisão antecipada e da taxa de restauração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença recorrida, demonstrando o interesse na reforma do julgado, em obediência ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

4. A relação contratual, ainda que firmada entre pessoas jurídicas, submete-se aos deveres anexos da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), notadamente os deveres de informação, transparência e lealdade, sendo abusiva a cláusula que cria “armadilha” para a renovação automática.

5. A exigência de notificação de cancelamento com 90 dias de antecedência pelo aderente, sem a contrapartida de alerta prévio e claro pela fornecedora acerca do término do contrato e da renovação iminente, gera desequilíbrio contratual e viola o dever de informação, tornando ineficaz a prorrogação automática.

6. Inexistindo prova de que a fornecedora notificou a contratante sobre a renovação (ônus que lhe incumbia, inclusive por força das cláusulas 13 e 19 do contrato), considera-se válida a manifestação de vontade da aderente em não renovar a avença, ainda que enviada em prazo inferior



ao estipulado, mas anterior ao termo final do contrato original, tornando indevida a cobrança de multa e taxas decorrentes de suposta rescisão antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Honorários Advocatícios de sucumbência majorados para 15% (quinze por cento).

Tese de julgamento:

1. O recurso que ataca os fundamentos da sentença, ainda que reitere argumentos da contestação, atende ao princípio da dialeticidade.
2. É abusiva e ineficaz a renovação automática de contrato de adesão (coworking) fundada exclusivamente na inobservância de prazo dilatado de aviso prévio pelo aderente, quando a fornecedora não comprova ter cumprido o dever de notificar previamente a outra parte sobre a iminência da renovação.
3. A ineficácia da renovação automática afasta a incidência de multa por rescisão antecipada.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006680-39.2023.8.08.0024

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Coworking – Contrato de Adesão Empresarial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. RESCISÃO ANTECIPADA. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO ORIGINÁRIO E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, À BOA-FÉ OBJETIVA E À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DA MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Embargos à Execução opostos em face de NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a cumulação da multa compensatória com encargos moratórios, mantendo, contudo, a exigibilidade da taxa de transferência prevista em Instrumento Particular de Rescisão Antecipada de Contrato de Locação e Confissão de Dívida. A apelante sustenta a invalidade da referida taxa, por ausência de previsão no contrato originário, falta de demonstração de prejuízo à locadora e afronta aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, pleiteando o afastamento da cobrança e dos consectários dela decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança da denominada “taxa de transferência” estipulada por ocasião da rescisão antecipada do contrato de locação; (ii) estabelecer se são exigíveis os honorários contratuais e a multa moratória vinculados à referida cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que impõem deveres de transparência, cooperação e equilíbrio entre as partes, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil.

A ausência de previsão expressa da taxa de transferência no contrato de locação originário evidencia déficit de transparência e potencial desequilíbrio na relação negocial.

A validade da cláusula contratual deve ser examinada sob o prisma material, não bastando sua aceitação formal quando houver afronta a princípios de ordem pública contratual.

A locadora não demonstra prejuízo efetivo decorrente da substituição da locatária nem comprova que a taxa se destina à recomposição de danos patrimoniais.

A nova locatária assume a operação comercial e quita parcela substancial do passivo locatício, circunstância que beneficia diretamente a locadora e afasta a justificativa de recomposição de perdas.

A exigência da taxa de transferência, sem contraprestação efetiva ou necessidade reparatória, configura vantagem econômica desprovida de causa legítima, em violação ao art. 884 do Código Civil.

A ausência de demonstração de vínculo entre a cobrança e a preservação do modelo de negócio do shopping center fragiliza a alegação de essencialidade da taxa à estrutura negocial.

Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal, os honorários contratuais e a multa moratória a ela vinculados também não subsistem, em observância ao princípio de que o acessório segue o principal, nos termos do art. 92 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de taxa de transferência em rescisão antecipada de contrato de locação é inexigível quando não prevista no contrato originário e desacompanhada de demonstração de prejuízo ou causa legítima, por violar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa. 2. Afastada a obrigação principal, tornam-se inexigíveis os honorários contratuais e a multa moratória a ela vinculados, em razão do princípio de que o acessório segue o principal.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

Número: 5005762-98.2024.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Locação em Shopping Center – Taxa de Transferência



MÚTUO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. ENTREGA DE MERCADORIA. CONFISSÃO DO CREDOR. AGIOTAGEM. JUROS USURÁRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL. DECOTE DO EXCESSO. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução, mantendo a cobrança de nota promissória e cheque emitidos em negócio entre particulares.

2. Os apelantes sustentam a existência de pagamento parcial da dívida (entrega de sacas de café) desconsiderado na sentença e alegam a prática de agiotagem, apontando a cobrança de juros de 14% em seis meses, requerendo o abatimento do valor pago e o reconhecimento da nulidade ou revisão dos títulos.

II. Questão em Discussão

3. A controvérsia consiste em verificar a existência de pagamento parcial não abatido pelo exequente e a ocorrência de prática de agiotagem (usura) na estipulação dos juros que lastreiam os títulos executivos, definindo as consequências jurídicas para o cálculo da dívida.

III. Razões de Decidir

4. A prova documental e a confissão expressa do credor na impugnação confirmam o recebimento de 78 sacas de café em data posterior ao vencimento do título, configurando amortização da dívida que deve ser abatida do quantum executado para evitar enriquecimento sem causa.

5. Em contratos de mútuo entre particulares, os juros remuneratórios limitam-se a 1% ao mês (arts. 591 e 406 do CC). A confissão do credor quanto à cobrança de juros de 14% em um semestre (superior a 2,2% ao mês) comprova a prática de usura.

6. A constatação de agiotagem não implica necessariamente a nulidade integral do título, mas impõe a preservação do crédito principal com a extirpação dos excessos, readequando-se os juros ao patamar legal e linear de 1% ao mês.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer o pagamento parcial e determinar o recálculo da dívida com a redução dos juros aos limites legais.

8. Tese de julgamento: “Comprovada a prática de agiotagem em mútuo entre particulares, preserve-se o negócio jurídico com o decote dos excessos, readequando-se os juros remuneratórios ao limite legal de 1% ao mês”.

Data: 12/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0002510-90.2016.8.08.0045

Magistrado: JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Agiotagem



DIREITO DAS COISAS

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ÁREA COMUM. VAGA DE GARAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALIENAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA NO CURSO DA LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Condomínio contra Sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, declarou a nulidade de demarcação fática de vagas de

garagem, estabeleceu regra de transição por ordem de chegada e determinou a convocação de Assembleia para definição de critérios isonômicos. A Autora, proprietária original de unidade com vaga em área comum, alegava que o arranjo fático impedia o livre acesso ao seu espaço por obstrução de terceiros. No curso do processo, a Autora alienou o imóvel. O Recorrente argui, em sede Preliminar, a sua Ilegitimidade Passiva e a Perda Superveniente do Interesse de Agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (I) definir se o Condomínio possui Legitimidade Passiva para responder por litígios que envolvam a organização e o uso de áreas comuns de garagem; (II) determinar se a alienação do imóvel pela Autora no curso do processo acarreta a perda superveniente do interesse de agir quanto aos pleitos de natureza obrigacional e declaratória; (III) estabelecer a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade em caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Condomínio detém Legitimidade Passiva para integrar lides sobre a gestão de áreas comuns, pois compete ao Síndico zelar pela prestação dos serviços e pela conservação das partes coletivas, nos termos do artigo 1.348 do Código Civil. Preliminar rejeitada.

4. A alienação do bem imóvel após o encerramento da instrução processual retira a utilidade prática do provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade de demarcação fática do uso da vaga de garagem (área comum), de reordenar a sua ocupação física ou a convocar assembleia extraordinária em favor da Alienante.

5. A ausência de recurso contra o Capítulo da Sentença que rejeitou o dano moral impede a sua reapreciação pelo Juízo ad quem em razão do trânsito em julgado material daquela matéria e dos limites do efeito devolutivo.

6. O princípio da causalidade orienta a distribuição dos ônus de sucumbência quando o processo é extinto sem resolução de mérito, responsabilizando quem deu causa à instauração da demanda.

7. O Condomínio dá causa à propositura da ação quando chancela arranjo fático de ocupação que aniquila o direito de fruição isonômica de um compossuidor e se recusa a adotar critérios normativos para solucionar o conflito extrajudicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido em parte para acolher a Preliminar de Perda Superveniente do Interesse de Agir e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, exclusivamente no que concerne aos pedidos de obrigação de fazer e declaratório de nulidade de demarcação (itens 1, 2 e 3 do dispositivo da Sentença recorrida), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo-se os ônus de sucumbência conforme fixados na origem, com a devida observância da suspensão de sua exigibilidade por força da Gratuidade de Justiça deferida às partes (artigo 98, § 3º, Código de Processo Civil).

Tese de julgamento:

1. O Condomínio detém Legitimidade Passiva para integrar lides sobre a gestão de áreas comuns, pois compete ao Síndico zelar pela prestação dos serviços e pela conservação das partes coletivas, nos termos do artigo 1.348 do Código Civil.

2. A alienação da unidade imobiliária no curso do processo acarreta a perda superveniente do interesse de agir do antigo proprietário quanto a pedidos relativos ao uso de áreas comuns.

3. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível



Número: 5001850-76.2024.8.08.0062

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Legitimidade Passiva do Condomínio

POSSE

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARREMATANTE E DO ANTIGO LOCATÁRIO. DANOS MATERIAIS. LAUDO DE VISTORIA. VALIDADE DA PROVA IRREPETÍVEL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO JÁ PAGA POR TERCEIRO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo antigo proprietário de imóvel arrematado em leilão judicial contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da imissão na posse do bem pelo arrematante antes da expedição do mandado judicial, com a colaboração dos antigos locatários, e julgou procedente a reconvenção para devolução da caução locatícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 4 questões em discussão: (i) definir se a imissão na posse de imóvel arrematado, por ato próprio do arrematante e com a anuência do antigo locatário, antes da expedição do mandado judicial, configura ato ilícito; (ii) aferir a validade de laudo de vistoria para comprovação de danos materiais, quando a prova se tornou irrepetível por ato dos réus; (iii) analisar se a ocupação antecipada do imóvel caracteriza dano moral indenizável; e (iv) verificar a procedência do pedido reconvenicional de devolução da caução locatícia, quando há prova de que o valor já foi satisfeito ao locatário por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A imissão na posse de imóvel arrematado em leilão judicial depende de ordem judicial, configurando exercício arbitrário das próprias razões a tomada de posse por força própria do arrematante, ainda que o auto de arrematação já tenha sido assinado.

Admite-se a validade de laudo de vistoria produzido antes do ajuizamento da ação quando a parte contrária dá causa à impossibilidade de sua repetição em juízo, em observância ao princípio que veda o venire contra factum proprium.

A imissão irregular na posse de imóvel e as comunicações restritas às partes envolvidas e à administração do condomínio não configuram dano moral, por não excederem a esfera patrimonial e não atingirem publicamente a honra do ofendido.

Julga-se improcedente o pedido de devolução da caução locatícia quando comprovado que o valor já foi pago aos locatários por terceiro, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



A imissão na posse de imóvel arrematado em leilão judicial antes da expedição da respectiva ordem judicial, ainda que com a anuência do antigo locatário, constitui exercício arbitrário das próprias razões e ato ilícito indenizável.

O locatário que entrega as chaves do imóvel locado diretamente ao arrematante, e não ao locador, viola o dever de restituição do bem e responde solidariamente pelos danos decorrentes.

É válido o laudo de vistoria que comprova danos materiais quando a impossibilidade de sua repetição em juízo decorre de ato da parte a quem a prova desfavorece.

É improcedente o pedido reconvenicional de restituição de caução locatícia quando o locatário confessa já ter recebido o respectivo valor de terceiro, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5018151-86.2022.8.08.0024

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Imissão na Posse

DIREITO DE FAMÍLIA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM. PROVIMENTO PARCIAL.



I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por ex-companheiro contra sentença que, no bojo de ação fundada em alegado condomínio remanescente após a dissolução de união estável, julgou procedente o pedido para determinar a alienação judicial de dois imóveis e uma motocicleta, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização mensal pelo uso exclusivo dos bens, com termo inicial retroativo ao ano de 2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) delimitar quais bens efetivamente permanecem em condomínio entre as partes e, portanto, podem ser objeto de extinção judicial; e (ii) definir os critérios para a fixação de indenização por uso exclusivo de bens comuns após a dissolução da união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alienação judicial de bem comum somente é admissível se comprovada a subsistência do condomínio entre as partes litigantes, sendo incabível quando houver prova de que um dos condôminos já alienou sua fração ideal a terceiro.

A existência de comprovante bancário e confirmação testemunhal da venda de fração do imóvel do bairro Santa Rita I à terceira pessoa demonstra a perda da condição de condômina da autora quanto a esse bem, tornando inadequada a sua inclusão no comando de alienação judicial.

Alegações de acordos verbais sobre a destinação de outros bens não se mostram suficientes, por ausência de prova inequívoca, para afastar a presunção de condomínio e impedir a alienação judicial dos demais bens.

A indenização por uso exclusivo de bem comum após a dissolução da união estável não decorre automaticamente da separação, devendo ter como termo inicial a data da citação, salvo prova inequívoca de notificação anterior.

O valor da indenização deve ser apurado em liquidação por arbitramento, com base no valor locativo de mercado, incidindo somente sobre os bens remanescentes em condomínio e em efetivo uso exclusivo, observada a fração ideal de cada condômino.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A alienação judicial de bem indivisível exige a comprovação de condomínio subsistente entre as partes litigantes.

O arbitramento de indenização por uso exclusivo de bem comum somente é cabível a partir da ciência inequívoca da oposição do outro condômino, presumida pela citação na ação.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5000826-94.2021.8.08.0069

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHO FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alienação Judicial de bem indivisível e indenização por uso exclusivo

DIREITO DAS SUCESSÕES



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C NULIDADE DE PARTILHA. PEDIDO DE COTA-PARTE. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de petição de herança, indeferiu o pedido de apreciação da condenação do réu ao pagamento da cota-parte hereditária e o pedido de prestação de contas.

2. O juízo de origem entendeu que o pedido de pagamento da cota-parte configurou inovação processual (art. 329, CPC) e que o pleito de prestação de contas estava precluso, ante a inércia da parte na fase de especificação de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de condenação ao pagamento da cota-parte hereditária, formulado após a petição inicial, configura inovação processual ou se constitui consectário lógico do pedido principal, à luz da interpretação lógico-sistemática da inicial (art. 322, § 2º, CPC) ; e (ii) saber se o pedido incidental de prestação de contas está sujeito à preclusão da fase de especificação de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de condenação ao pagamento da cota-parte hereditária não configura inovação processual. Em ação de petição de herança (art. 1.824, CC), a restituição da herança é um desdo-

bramento lógico e natural do reconhecimento do direito sucessório. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial (art. 322, § 2º, CPC), que requeria uma “partilha justa”, bem como a fixação da “verificação do valor [...] da partilha” como ponto controvertido na decisão saneadora, autorizam a apreciação do pleito condenatório, afastando o alegado formalismo excessivo.

5. O pedido de prestação de contas, contudo, foi corretamente indeferido por preclusão. O agravante, embora devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir após a decisão de saneamento, permaneceu inerte. A formulação do pedido somente após esse momento processual, e sem observância do rito próprio da ação de exigir contas (arts. 550 a 553, CPC), impede sua apreciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

7. Tese de julgamento: “1. O pedido de condenação ao pagamento da cota-parte hereditária, em ação de petição de herança, constitui consectário lógico do pleito principal de reconhecimento do direito sucessório e nulidade da partilha, não configurando inovação processual (art. 322, § 2º, CPC). 2. Opera-se a preclusão do direito de requerer incidentalmente a prestação de contas quando a parte, intimada a especificar provas, permanece inerte, formulando o pleito apenas em momento processual posterior.”

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5016332-84.2025.8.08.0000

Magistrado: JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Ação de Petição de Herança



PRESCRIÇÃO

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO CONTRATUAL INEFICAZ PARA A RENÚNCIA A DIREITOS NÃO ADIMPLIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apeleção cível interposta por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra sentença proferida em Ação de Cobrança ajuizada por ex-participantes de plano de previdência complementar, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários sobre os valores resgatados a título de reserva de poupança, com acréscimo de juros remuneratórios e moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão dos autores encontra-se prescrita; (ii) estabelecer se há direito à recomposição das reservas de poupança por meio de índices de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários; e (iii) determinar se a transação contratual firmada no momento da migração para novo plano de previdência tem eficácia para afastar tal pretensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável à restituição de valores referentes à reserva de poupança em previdência complementar é quinquenal, nos termos da Súmula 291 do STJ, contado da data do efetivo resgate; sendo a ação ajuizada dentro desse período, afasta-se a alegação de prescrição.

A recomposição da reserva de poupança deve refletir a atualização monetária real, sendo legítima a incidência de índices de correção que incluam os expurgos inflacionários dos planos econômicos, conforme disposto na Súmula 289 do STJ.

A aplicação da Súmula 289 do STJ é restrita a hipóteses de rompimento do vínculo com a entidade de previdência e restituição das reservas acumuladas, como no caso em exame, não se confundindo com revisão de benefício em curso.

A transação celebrada no processo de migração para novo plano não produz efeitos sobre direitos patrimoniais não adimplidos e não pode ser interpretada como renúncia tácita ao direito à recomposição da reserva, por ausência de manifestação inequívoca nesse sentido.

A jurisprudência citada pela apelante (REsp 1.551.488/MS – Tema 943/STJ) trata de situação diversa, relacionada à revisão de benefícios em manutenção, não se aplicando à hipótese de resgate e posterior desligamento do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à restituição da reserva de poupança em previdência complementar, contado da data do resgate.

O ex-participante que resgata a reserva de poupança tem direito à atualização monetária por índices que reflitam a inflação do período, inclusive expurgos inflacionários.

A transação contratual firmada por ocasião da migração de plano não afasta o direito à recomposição monetária da reserva quando não houver renúncia expressa e inequívoca.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

Número: 0015209-94.2012.8.08.0032

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Restituição da reserva de poupança em previdência complementar

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. ENCADEAMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO CONTRATO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANATOCISMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por entidade fechada de previdência complementar contra sentença que julgou procedentes os pedidos de revisão contratual, limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano e determinando a substituição da Tabela Price pelo Método de Amortização a Juros Simples (MAJS).



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se ocorreu a prescrição parcial da pretensão autoral; (ii) verificar se a entidade fechada de previdência complementar se submete às limitações da Lei de Usura quanto aos juros remuneratórios; e (iii) analisar a legalidade da utilização da Tabela Price e a necessidade de prova pericial para constatação de anatocismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Quando há sucessão negocial, com a novação das dívidas e a contratação de créditos sucessivos, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da celebração do último contrato avençado, que engloba e repactua as dívidas anteriores.

2. As entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional e não se equiparam às instituições financeiras, razão pela qual não se aplica a Súmula 596 do STF, sujeitando-se tais entidades à limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil. Precedentes do STJ.

3. A utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, por si só, a prática de anatocismo ou capitalização ilegal de juros. A constatação de irregularidade na evolução do saldo devedor depende de prova pericial contábil.

4. Tendo a parte autora abdicado da produção de prova pericial, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito quanto à ilegalidade do sistema de amortização (art. 373, I, do CPC), devendo ser mantida a Tabela Price pactuada e afastada a aplicação do MAJS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, sujeitando-se ao limite de juros remuneratórios de 12% ao ano nos contratos de mútuo com participantes.

A Tabela Price é sistema de amortização lícito e sua utilização não presume capitalização ilegal de juros.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001197-48.2024.8.08.0006

Magistrado: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Encadeamento Contratual



PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

BOA-FÉ OBJETIVA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO DE PERMUTA FORMALIZADO POSTERIORMENTE COMO COMPRA E VENDA. EVICÇÃO. CIÊNCIA DA LITIGIOSIDADE DO IMÓVEL. MÁ-FÉ CONTRATUAL. FORMA LEGAL EXIGIDA PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL.

ART.108 DO CÓDIGO CIVIL.RESTITUIÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA ESCRITURA PÚBLICA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame, por determinação decorrente de Decisão Monocrática do Superior Tribunal de Justiça, dos segundos Embargos de Declaração opostos, no qual se discutia a ciência da evicção e a possibilidade de restituição dos bens objeto de contrato de permuta. O julgamento decorre da anulação do acórdão pelo STJ, com determinação de reexame fundamentado sobre dois pontos: (i) a ciência dos adquirentes quanto ao risco de evicção e (ii) a possibilidade de restituição dos bens dados em contraprestação, e não apenas em valor monetário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os adquirentes tinham ciência da litigiosidade do imóvel objeto do contrato de permuta (risco de evicção); e (ii) estabelecer se a restituição devida deve considerar os bens originalmente permutados ou os valores constantes nas escrituras públicas de compra e venda, consideradas as formas jurídicas efetivamente adotadas pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de permuta contém cláusula na qual as partes assumem compromisso de auxílio mútuo em caso de problemas envolvendo o INCRA ou a FUNAI, demonstrando ciência prévia sobre potenciais litígios envolvendo os imóveis.

4. As escrituras públicas posteriores ao contrato de permuta contém declarações formais de que os imóveis estavam livres de ônus e ações, o que se mostra incompatível com a realidade já conhecida das partes, revelando comportamento contraditório e violador da boa-fé objetiva.

5. Documentos constantes nos autos comprovam que ambos os imóveis envolvidos na permuta estavam, à época, sob litígios judiciais ou restrições administrativas, sendo tais circunstâncias do conhecimento dos contratantes.

6. Os embargantes omitiram restrições do INCRA sobre o próprio imóvel no momento da negociação, o que reforça a simetria de condutas e o comportamento contraditório das partes.

7. A análise da “essência do negócio jurídico” evidencia que, embora a intenção inicial fosse a permuta, o instrumento particular firmado não observou a exigência legal de escritura pública prevista no art. 108 do Código Civil, tratando-se, portanto, de pacto nulo quanto à transferência de propriedade de bens imóveis.

8. As partes optaram por formalizar o referido negócio jurídico mediante escrituras públicas de compra e venda, atribuindo valores específicos a cada imóvel, razão pela qual os efeitos jurídicos válidos e eficazes derivam dessas escrituras, e não do contrato particular de permuta.

9. A adoção da forma pública e solene confere validade às transferências e prevalece sobre eventuais intenções não formalizadas, em observância à teoria da declaração e aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

10. A jurisprudência do TJES e do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de imóveis com valor superior a trinta salários mínimos, a escritura pública é condição de validade do negócio jurídico.

11. Em razão da invalidade da permuta e da validade das escrituras de compra e venda, a restituição devida ao evicto deve observar o valor constante da escritura que formalizou a venda do imóvel, nos termos do art. 449 do Código Civil, que garante ao evicto o preço pago, salvo quando tenha assumido o risco da evicção, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar omissões, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:



1. A declaração de inexistência de ações judiciais, quando sabidamente falsa, configura violação à boa-fé objetiva e impede o reconhecimento de desconhecimento quanto à litigiosidade do bem.
2. A omissão dolosa de informações relevantes sobre a condição jurídica do imóvel impede que as partes alegue ignorância do risco, em consonância com os princípios do venire contra factum proprium e nemo auditur propriam turpitudinem allegans.
3. A restituição em caso de evicção deve considerar os valores declarados nas escrituras públicas de compra e venda, quando estas foram formalizadas validamente em substituição a contrato particular de permuta inválido por ausência de escritura pública.
4. A forma legalmente exigida para a validade de negócios jurídicos envolvendo imóveis de valor superior a trinta salários mínimos é a escritura pública, nos termos do art. 108 do Código Civil.
5. A adoção voluntária da forma pública pelos contratantes prevalece sobre a intenção inicial de permuta, impedindo o reconhecimento de efeitos decorrentes de pacto nulo.

Data: 02/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0002094-71.2014.8.08.0020

Magistrado: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Boa-fé Objetiva

CLÁUSULA PENAL/ARRAS



DIREITO CIVIL PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA EDUCACIONAL. MULTA COMPENSATÓRIA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por High School Serviços Educacionais Ltda contra sentença que, nos autos de embargos à execução, acolheu a pretensão da recorrida para reconhecer a nulidade da execução e a inexigibilidade da multa contratual cobrada, extinguindo o feito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a comunicação de não renovação contratual, mantendo-se o cumprimento das obrigações até o termo final pactuado, configura rescisão antecipada apta a ensejar a incidência de multa compensatória e a exigibilidade do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução funda-se em cláusula contratual que prevê multa compensatória especificamente para casos de rescisão antes do término da vigência do contrato.

4. A recorrida comunicou o desinteresse na renovação, mas manteve o cumprimento integral das obrigações até o termo final estipulado em contrato (31/12/2018), inexistindo ruptura antecipada do vínculo.

5. A interpretação do negócio jurídico deve atribuir o sentido correspondente à boa-fé e ser mais benéfica à parte que não redigiu o dispositivo, nos termos dos incisos III e IV do § 1º do art. 113 do Código Civil.

6. O exercício do direito de não renovar o contrato ao fim do prazo determinado, mormente após proposta de alteração unilateral de valores pela recorrente, não configura inadimplemento ou infração contratual.

7. A ausência de concretização da hipótese fática de resilição antecipada retira a certeza e a exigibilidade do título executivo, em conformidade com o art. 783 do Código de Processo Civil, inviabilizando a cobrança da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A multa compensatória prevista para resilição antecipada é inexigível quando a parte cumpre integralmente o contrato até o seu termo final.

2. A recusa na renovação contratual após o cumprimento do prazo estipulado constitui exercício regular de direito e não enseja aplicação de cláusula penal.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5019656-49.2021.8.08.0024

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Multa Compensatória

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO COMPRADOR. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES. PERCENTUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela construtora contra sentença que, em ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a condenou a restituir integralmente o sinal pago pela compradora. A apelante pleiteia a retenção total das arras ou, subsidiariamente, a retenção de 25% do valor, além da readequação dos ônus sucumbenciais da reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir a possibilidade e o percentual de retenção de valores pagos a título de sinal em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, rescindido por culpa da promitente compradora; e (ii) estabelecer a correta distribuição dos ônus sucumbenciais decorrentes da reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. É nula a cláusula contratual que estabelece a perda total das prestações pagas pelo consumidor, por colocá-lo em desvantagem exagerada, em violação aos artigos 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 413 do Código Civil.

2. Na rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, a restituição das parcelas pagas deve ser parcial, conforme o enunciado da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é lícita a retenção pelo vendedor de um percentual entre 10% e 25% da totalidade dos valores pagos pelo comprador, a título de cláusula penal compensatória pelas despesas do negócio.

4. Na ausência de peculiaridades no caso concreto, o percentual de retenção de 25% dos valores pagos é adequado para indenizar o construtor pelas despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato, incidindo sobre a totalidade dos valores vertidos pelo comprador, incluindo as arras.

5. O provimento parcial do pedido reconvenicional (rescisão do contrato e retenção parcial de valores) configura a sucumbência recíproca, o que impõe a distribuição proporcional das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

6. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis anteriores à Lei nº 13.786/2018, rescindidos por iniciativa do comprador, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1002.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0017360-82.2016.8.08.0035

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Arras



TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDOMÍNIO. PERMUTA DE IMÓVEL COMO FORMA DE PAGAMENTO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. ANULAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO RECÍPROCO. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. REVOGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação anulatória cumulada com rescisão contratual e reparação de danos, julgou improcedentes os pedidos do condomínio autor e, em reconvenção, condenou-o ao pagamento integral de duplicatas mercantis decorrentes de contrato de prestação de serviços de instalação de sistemas de segurança e comunicação em edifício residencial, cujo pagamento envolvia permuta de unidade imobiliária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é válida a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica apelada; (ii) estabelecer se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (iii) determinar se é aplicável a teoria do adimplemento substancial diante da execução parcial dos serviços contratados; e (iv) definir a exigibilidade das duplicatas mercantis e o valor devido na reconvenção, considerando a efetiva prestação dos serviços. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratuidade de justiça concedida à pessoa jurídica exige prova robusta de hipossuficiência financeira, sendo afastada quando

constatada a atividade empresarial regular, nos termos da Súmula 481 do STJ. 4. A sentença enfrenta adequadamente as questões de fato e de direito controvertidas, com análise das provas produzidas, inexistindo violação ao art. 489, §1º, do CPC. 5. A teoria do adimplemento substancial não se aplica quando o inadimplemento atinge parcela relevante do objeto contratual, especialmente diante da execução integral dos serviços em apenas uma das torres e execução mínima na outra. 6. A prova testemunhal e documental demonstra a inexecução significativa dos serviços contratados, afastando a cobrança integral do preço e a exigibilidade da duplicata pelo valor total. 7. A rescisão contratual é medida adequada quando verificado inadimplemento recíproco das partes, com impossibilidade de manutenção da avença. 8. A exceção do contrato não cumprido é inaplicável quando a própria parte inviabiliza a forma de pagamento ajustada, caracterizando comportamento contraditório em afronta à boa-fé objetiva. 9. O cancelamento do protesto é devido diante da cobrança integral indevida, sem que isso implique, no caso concreto, indenização por dano moral. 10. Na reconvenção, é devido o pagamento proporcional aos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, mantendo-se a integridade dos valores não impugnados e ajustando-se o valor do serviço principal ao percentual comprovadamente executado. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 12. A gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de prova concreta de hipossuficiência financeira, não presumida pela mera alegação de inatividade. 13. A teoria do adimplemento substancial é inaplicável quando o inadimplemento contratual atinge parcela expressiva do objeto ajustado. 14. A cobrança integral por meio de duplicatas mercantis é indevida quando demonstrada a execução apenas parcial dos serviços contratados. 15. Na rescisão por inadimplemento recíproco, é devido o pagamento proporcional ao serviço efetivamente prestado, vedado o enriquecimento ilícito.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0039579-60.2014.8.08.0035

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Teoria do Adimplemento Substancial



REGISTRO CIVIL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil formulado pelo autor, o qual pretendia alterar sua data de nascimento de 05/09/1985 para 05/09/1980. Alegou que a primeira via da certidão de nascimento indicava corretamente o ano de 1980, informação que teria pautado sua vida civil e social, sendo posteriormente desmentida pela emissão de segunda via compatível com o assento original. A sentença baseou-se na certidão de inteiro teor e nos documentos oficiais que demonstraram que a data correta, desde o registro original, sempre foi 05/09/1985.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há erro material ou falsidade no registro civil que justifique a retificação da data de nascimento do apelante; e (ii) analisar se houve cerceamento de defesa na condução do processo em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A retificação de registro civil exige demonstração inequívoca de erro material ou falsidade no assento, conforme o art. 109, caput e § 4º, da Lei nº 6.015/1973, sendo insuficiente a mera existência de documentos secundários divergentes ou a alegação de uso habitual da data incorreta.

Os registros públicos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, e a certidão de inteiro teor reprográfica emitida pela serventia extrajudicial confirmou que, desde a origem, a data de nascimento constante no registro é 05/09/1985, inexistindo erro no assento.

A certidão de nascimento lavrada originalmente tem fé pública, e a inconsistência verificada na primeira via emitida, por equívoco da serventia, não invalida o registro original, tampouco justifica a alteração pretendida.

Documentos secundários emitidos com base na certidão lavrada com erro material (como RG, CPF e CNH) são meramente reflexos e não possuem força jurídica para desconstituir o registro original hígido.

Inexiste cerceamento de defesa quando o juízo decide a causa com base em prova documental suficiente, sendo desnecessária a dilação probatória, conforme o art. 370 do CPC, sobretudo quando o próprio apelante declarou não dispor de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A retificação de registro civil de nascimento somente é admissível mediante prova inequívoca de erro material ou falsidade do assento, não sendo suficientes documentos secundários emitidos com base em certidão lavrada erroneamente.

A ausência de instrução probatória não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é documental e o autor não apresenta outros meios de prova.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

Número: 5010915-24.2024.8.08.0021

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alteração da data de nascimento



EMPRESARIAL

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Apuração de Haveres, indeferiu pedido de tutela de urgência que visava ao levantamento de valores de contas bancárias da sociedade e à imposição de medidas restritivas sobre o seu patrimônio. O Agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada incorreu em error in iudicando, que houve aceitação tácita de sua proposta de venda de cotas e que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, notadamente o risco de dilapidação patrimonial.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

III. Razões de decidir 3. A probabilidade do direito não se evidencia, pois: (i) a análise da natureza jurídica da saída do sócio era etapa indispensável para a aferição do fumus boni iuris, não configurando julgamento extra petita; (ii) os autos indicam o exercício do direito potestativo de retirada (art. 1.029 do Código Civil), e não exclusão de sócio; e (iii) a formulação de contraproposta pelos Agravados (art. 431 do Código Civil) rejeitou a oferta inicial do Agravante, de modo que o posterior registro da alteração contratual constituiu mero cumprimento de obrigação legal, e não aceitação tácita. 4. O perigo de dano não foi demonstrado, uma vez que o Agravante não apresentou indícios concretos de dilapidação patrimonial ou gestão temerária. Ao contrário, a propositura de Ação de Consignação em Pagamento pelos Agravados indica a intenção de adimplir os haveres devidos. Ademais, a concessão da liminar representaria um periculum in mora inverso, com potencial para paralisar a atividade empresarial, sendo que o patrimônio imobiliário da sociedade já se afigura como garantia robusta ao crédito futuro.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A análise da natureza jurídica da retirada do sócio, em sede de tutela de urgência, não configura julgamento extra petita, mas sim exame de pressuposto indispensável à aferição da probabilidade do direito. 2. A contraproposta, nos termos do art. 431 do Código Civil, importa na rejeição da oferta inicial, não havendo que se falar em aceitação tácita de proposta já recusada pelo posterior registro da alteração contratual, que constitui mero cumprimento de obrigação legal para regularização do quadro societário. 3. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, e presente o risco de dano reverso, consistente na paralisação da atividade empresarial, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência que visa ao levantamento de valores e à imposição de restrições patrimoniais à sociedade.”

Data: 12/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível



Número: 5011366-78.2025.8.08.0000

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Retirada de Sócio – Tutela de Urgência

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS GRAVADOS COM GARANTIA REAL. COOBRIGADOS E EFEITOS DA NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos, respectivamente, por Banco do Brasil S/A e por Polly Rodas Ramlow EIRELI, contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro embargante. O Banco sustenta omissão quanto à legalidade da cláusula do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) que autoriza a alienação de bens vinculados a garantias reais sem anuência do credor titular. Já a empresa embargante alega omissão por ausência de delimitação expressa de que eventual execução contra coobrigados deve observar os limites da dívida novada no PRJ, e não o valor original da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omisso quanto à alegada ilegalidade da cláusula do PRJ que permite a alienação de bens vinculados a garantias reais sem anuência do credor; e (ii) estabelecer se houve omissão quanto à necessidade de vinculação da responsabilidade dos coobrigados aos limites da dívida novada no PRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabível a rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado apreciou a legalidade da alienação de bens no contexto do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo que tais medidas integram o conteúdo econômico do PRJ e não configuram, por si sós, ilegalidade, definindo que a aprovação do PRJ por duas das três classes de credores, com respaldo em créditos representativos e nos moldes do art. 58, §1º, I e II, da LREF, valida as cláusulas sobre a alienação de bens da recuperanda, do que se extrai a desnecessidade de nova anuência do credor titular da garantia real.

5. O julgado também enfrentou expressamente a questão da responsabilidade dos coobrigados, fiadores e avalistas, assentando que estes não são beneficiados pela novação operada em favor da recuperanda, mantendo o credor seus direitos contra tais garantidores, conforme previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão nem à rediscussão de fundamentos jurídicos já enfrentados, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.



2. Não configura omissão a ausência de manifestação sobre argumentos já devidamente enfrentados na fundamentação do acórdão, ainda que de forma não literal ou diversa da expectativa da parte.

3. A apreciação expressa sobre a validade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto à alienação de bens gravados com garantia real e aos efeitos da novação sobre coobrigados, afasta a existência de vício sanável por embargos de declaração.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5003737-92.2021.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. USO DE MARCA ALHEIA EM PLACAS PUBLICITÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO MERA REFERÊNCIA GEOGRÁFICA. ESTABELECIMENTOS VIZINHOS. RAMOS DE ATIVIDADE DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por empresa autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de retirada de publicidade e indenização por danos morais em face de empresa do ramo alimentício vizinha, que utiliza a expressão “Posto Moby Dick” em suas placas. A apelante sustenta violação marcária e conduta parasitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em aferir se a utilização da expressão “Posto Moby Dick” nas placas publicitárias da apelada configura violação ao direito de marca, concorrência desleal ou aproveitamento parasitário, ou se constitui uso lícito como referência geográfica, considerando a contiguidade dos imóveis e a distinção dos ramos de atividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A violação do direito de marca pressupõe risco de confusão ou associação indevida, o que não se verifica quando as partes atuam em segmentos de mercado completamente distintos (combustíveis versus alimentação).

A utilização do nome do estabelecimento vizinho em placas publicitárias, sem a reprodução da logomarca figurativa e com o nítido propósito de indicar a localização geográfica do estabelecimento da ré, não configura ato ilícito, máxime quando não há caráter depreciativo nem potencial para desviar clientela de forma desleal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

PENAL

CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)

FURTO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Wanderson Paes da Rocha contra sentença por meio da qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no caput do art. 155, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A defesa pleiteia a absolvição sob a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo e existência de consentimento familiar, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e a exclusão da reparação de danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há comprovação de dolo e autoria para a manutenção da condenação por furto; (ii) estabelecer a correção da fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos para a fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria delitivas restam comprovadas pelo Boletim Unificado e pelos extratos bancários que demonstram transferências eletrônicas da conta da vítima para a conta do apelante.

A tese defensiva de ausência de animus furandi e suposto consentimento para gestão de despesas domésticas não se sustenta diante da prova oral, pois a vítima e a filha desta negaram a autorização para as transações.

Não há evidência de que os valores transferidos para a conta pessoal reverteram em benefício da entidade familiar, evidenciando-se o dolo de apropriação em prejuízo alheio, notadamente diante da descoberta dos desfalques no momento da separação conjugal.

A fração de aumento de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva deve ser mantida, porquanto o critério objetivo pauta-se no número de infrações cometidas, sendo a prática de mais de sete delitos justificadora do patamar máximo, conforme entendimento sumulado.

Mantém-se a condenação à reparação de danos materiais, uma vez observados os requisitos cumulativos estabelecidos pela jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: pedido expresso na inicial, indicação do montante e realização de instrução específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



Tese de julgamento:

O vínculo de parentesco e o eventual acesso a senha bancária não configuram autorização tácita para apropriação de valores, caracterizando-se o dolo de furto quando ausente prova de consentimento ou de benefício comum.

A fração de aumento no crime continuado determina-se pelo número de infrações: 1/6 para duas, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais (Súmula 659 do STJ).

A fixação de valor mínimo indenizatório exige pedido expresso, indicação de valor e instrução processual específica sob o crivo do contraditório.

Data: 05/Fev/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000489-44.2019.8.08.0011

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Elemento Subjetivo do Tipo

ROUBO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.



I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pela defesa de Ademildo Pereira Rufino contra sentença que o condenou pelos crimes de roubo consumado (art. 157, § 2º, II, CP), roubo tentado (art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, CP) e falsa identidade (art. 307, CP), todos em concurso material, à pena total de 13 anos, 7 meses e 4 dias de reclusão, mais 3 meses e 11 dias de detenção, em regime inicial fechado, além de 29 dias-multa e R\$ 1.600,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

- (i) reconhecimento de crime único ou concurso formal próprio, com afastamento do cúmulo material;
- (ii) redução da pena-base ao mínimo legal;
- (iii) absolvição do crime de falsa identidade sob alegação de autodefesa;
- (iv) exclusão da condenação por danos morais;
- (v) concessão de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Correta a aplicação do cúmulo material, dada a existência de desígnios autônomos e a violação de dois patrimônios distintos, nos termos do Tema 1192 do STJ e art. 70, segunda parte, do CP.

4. A pena-base foi majorada com fundamentação idônea, em razão da reprovabilidade acentuada da conduta (dissimulação com simulacro e ardil para abordagem das vítimas), circunstâncias agravadas (local e horário do crime) e consequências concretas (abalo psicológico da vítima).

5. A condenação por falsa identidade encontra respaldo na Súmula 522 do STJ, sendo típica a conduta de fornecer nome falso à autoridade policial, ainda que sob o pretexto de autodefesa.

6. A fixação de indenização por danos morais deve ser afastada, por ausência de indicação do valor na denúncia, conforme entendimento do STJ (REsp 1.986.672/SC), em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

7. O pedido de justiça gratuita deve ser analisado na execução penal, conforme orientação pacífica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento:

1. A prática de roubo consumado e tentado contra vítimas distintas, com desígnios autônomos, configura concurso material de crimes, nos termos do art. 70, segunda parte, do Código Penal.

2. A condenação por falsa identidade é compatível com o exercício do direito de defesa e não configura excludente de ilicitude.

3. A fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais exige pedido expresso e indicação do valor na denúncia, sob pena de nulidade.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0009548-37.2022.8.08.0048

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Concurso de Crimes



DOSIMETRIA DA PENA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelação Criminal interposta por réu condenado pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado consumado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima Antônio Carlos dos Anjos de Souza, e de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, ambos do Código Penal, em relação à vítima Antônio Moreira dos Santos Júnior, com pena total fixada em 30 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo o recurso fundado em erro ou injustiça na aplicação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Há três questões em discussão: (i) definir se é idônea a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime na fixação da pena-base; (ii) estabelecer se

houve desproporcionalidade na exasperação da pena nas duas primeiras fases da dosimetria; e (iii) determinar se é cabível a aplicação de fração mais benéfica na causa de diminuição da pena relativa ao crime de homicídio tentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- A quantidade de disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima fatal configura elemento concreto apto a demonstrar maior reprovabilidade da conduta, legitimando a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria do homicídio consumado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4- A exasperação da pena-base não se submete a critério matemático obrigatório, cabendo ao magistrado fixá-la de forma discricionária, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- A aplicação cumulativa das agravantes da dissimulação e da reincidência deve observar a fração de 1/6 para cada circunstância, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, impondo o redimensionamento da pena intermediária.

6- A proximidade do aniversário da vítima não constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime de homicídio tentado.

7- As consequências graves e permanentes suportadas pela vítima sobrevivente, consistentes em sequelas físicas, mudança de domicílio e prejuízos à vida laboral, justificam a manutenção da valoração negativa das consequências do crime.

8- Em recurso exclusivo da defesa, o afastamento de circunstância judicial negativa impõe a redução proporcional da pena-base, nos termos do Tema Repetitivo n. 1214 do Superior Tribunal de Justiça.

9- A fração de redução da pena pela tentativa deve ser fixada de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido, sendo adequada a diminuição de 1/3 quando o resultado morte não ocorre apesar de a vítima ter sido efetivamente atingida por disparos de arma de fogo.

10- Aplicada a regra do concurso material, impõe-se o redimensionamento da pena total, mantido o regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11- Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1- A elevada quantidade de disparos de arma de fogo configura fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade no crime de homicídio qualificado.

2- A exasperação da pena-base não exige critério aritmético fixo, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3- A proximidade do aniversário da vítima não justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

4- As sequelas graves e duradouras suportadas pela vítima autorizam a valoração negativa das consequências do crime.

5- A redução da pena pelo crime tentado deve observar a extensão do iter criminis efetivamente percorrido pelo agente.

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000406-46.2022.8.08.0068

Magistrado: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA



Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Dosimetria

DIREITO PENAL MILITAR

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE POSTO. DESACATO A SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOLO. ESTADO EMOCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. DOSIMETRIA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SURSIS. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL COMUM. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença da Auditoria Militar que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pelos crimes de abandono de posto e desacato a superior, previstos nos arts. 195 e 298 do Código Penal Militar, fixando as penas de 3 (três) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão, respectivamente, em regime inicial aberto, insurgindo-se a Defesa pela absolvição, redução da pena, concessão de sursis ou substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de abandono de posto; (ii) definir se estão presentes o dolo e a tipicidade no crime de desacato a superior diante do estado emocional do acusado; (iii) estabelecer a possibilidade de redução da pena, concessão de sursis ou substituição da pena privativa de liberdade no âmbito do Direito Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de abandono de posto se verifica com base na pena concretamente aplicada, considerada isoladamente, nos termos dos arts. 125, § 1º e § 3º, VII, e 123, IV, do Código Penal Militar.

4. O lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória supera o prazo prescricional de dois anos previsto para o delito de abandono de posto.

5. O crime de desacato a superior se configura pela prática de palavras ou condutas que atentem contra a dignidade, o decoro ou a autoridade do superior hierárquico, independentemente da existência de expressões ofensivas explícitas.

6. As provas coligidas demonstram que o acusado dirigiu-se de forma ríspida e desrespeitosa ao seu superior, com menosprezo à autoridade militar, caracterizando o dolo exigido pelo tipo penal.

7. O estado emocional exaltado, a ira ou a cólera do agente não afastam o dolo nem a tipicidade da conduta, conforme entendimento consolidado da jurisprudência militar e do art. 28, I, do Código Penal.

8. A pena pelo crime de desacato foi corretamente fixada no mínimo legal, observado o art. 58 do Código Penal Militar, inexistindo previsão normativa para redução inferior a um ano de reclusão.

9. A concessão de sursis é expressamente vedada para o crime de desacato, nos termos do art. 617, II, “a”, do Código de Processo Penal Militar.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no art. 44 do Código Penal comum, é inaplicável aos crimes militares, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.



IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Punibilidade extinta quanto ao crime de abandono de posto e recurso desprovido quanto aos demais pedidos.

Tese de julgamento:

1. A prescrição da pretensão punitiva em crime militar deve ser aferida com base na pena concretamente aplicada, considerada isoladamente em caso de concurso de crimes.

2. O estado emocional exaltado do agente não exclui o dolo nem afasta a tipicidade do crime de desacato a superior previsto no art. 298 do Código Penal Militar.

3. É vedada a concessão de sursis e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de desacato a superior, nos termos da legislação castrense e da jurisprudência do STF.

Data: 05/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0016437-16.2021.8.08.0024

Magistrado: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Código Penal Militar

EXECUÇÃO PENAL

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO HISTÓRICO PRISIONAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM EVASÃO DE TRABALHO EXTERNO. TEMA REPETITIVO 1.161 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, ao fundamento de ausência de preenchimento do requisito subjetivo, diante da prática de falta grave consistente em evasão durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, no contexto de trabalho externo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prática de falta grave no curso da execução penal, ainda que não ocorrida nos últimos doze meses, afasta o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, à luz do art. 83, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O livramento condicional exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, cabendo ao julgador aferir o comportamento satisfatório do apenado com base em todo o período de execução da pena.

A exigência legal de não cometimento de falta grave nos últimos doze meses constitui critério objetivo limitador, não afastando a análise global do comportamento carcerário, nos termos da alínea “a”, do art. 83, III, do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo 1.161, estabelece que a valoração do requisito subjetivo não se restringe a lapso temporal específico, devendo considerar todo o histórico prisional do condenado.



A prática de falta grave consistente em evasão do trabalho externo configura quebra severa da disciplina e da confiança estatal, revelando ausência de senso de responsabilidade incompatível com a concessão do livramento condicional.

O atestado de boa conduta carcerária, isoladamente considerado, não é suficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a análise global da trajetória do apenado durante a execução da pena.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Data: 12/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5021873-98.2025.8.08.0000

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Livramento Condicional

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OMISSÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REMESSA DA GUIA DE EXECUÇÃO E DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente que cumpre pena em regime semiaberto na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha/ES, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Conceição do Castelo/ES.

2. Narra-se que, após a superveniência de nova condenação definitiva, houve unificação das penas e regressão do regime para o semiaberto, passando o paciente a cumprir a reprimenda em unidade prisional localizada em comarca diversa daquela em que tramita a execução penal, permanecendo os autos vinculados ao juízo de origem, apesar de requerimento expresso da defesa para a remessa da guia e do processo ao juízo territorialmente competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar o cabimento do habeas corpus diante de omissão judicial apta a gerar prejuízo concreto na execução penal;

(ii) analisar se a manutenção da execução penal em comarca diversa do local de cumprimento da pena configura constrangimento ilegal, à luz da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus é cabível quando a omissão judicial, ainda que não represente ato comissivo imediato de restrição da liberdade, produza efeitos concretos e gravosos ao exercício de direitos inerentes à execução penal, caracterizando constrangimento ilegal.

5. No caso, restou demonstrado que, mesmo após a regressão ao regime semiaberto e o efetivo recolhimento do paciente em unidade prisional situada em Vila Velha/ES, a execução penal permaneceu vinculada à Comarca de Conceição do Castelo/ES, sem adoção de providências para regularização da competência, apesar de pedido expresso da defesa.



6. Tal omissão inviabilizou a apreciação de pleitos essenciais ao regime semiaberto, como trabalho externo, saídas temporárias e atualização do atestado de pena a cumprir, configurando atraso injustificado da prestação jurisdicional.

7. A Lei de Execução Penal atribui ao juízo do local de cumprimento da pena a competência para a prática dos atos executórios, sendo ilegítima a manutenção da execução em comarca diversa, quando já consolidado o recolhimento do apenado em outro território jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida. Liminar confirmada, para determinar a remessa integral da Guia de Execução Penal e dos autos da execução ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES.

Tese de julgamento:

“1. A omissão judicial que inviabiliza a análise de direitos inerentes à execução penal configura constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.

2. Compete ao juízo do local de cumprimento da pena a condução da execução penal, sendo ilegítima a manutenção dos autos em comarca diversa.”

Data: 04/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5016947-74.2025.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto: Competência – Fiscalização



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. RECENTE PROGRESSÃO DE REGIME. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de saída temporária formulado nos autos de execução penal, com fundamento no art. 123, inciso III, da Lei de Execução Penal. A defesa alegou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal para a concessão da saída temporária, especialmente no que diz respeito à compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 123 da LEP exige, cumulativamente, os seguintes requisitos para a concessão da saída temporária: (i) comportamento adequado; (ii) cumprimento de fração mínima da pena (1/6 para primários, 1/4 para reincidentes); e (iii) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. A concessão da saída temporária não constitui direito subjetivo do apenado, devendo ser avaliada pelo juízo da execução com base em critérios objetivos e subjetivos, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. No caso concreto, o indeferimento fundamentou-se na existência de quatro faltas graves registradas, além da prática de novo delito durante o período de livramento condicional anteriormente concedido, o que demonstra comportamento incompatível com o benefício pleiteado.

6. O apenado progrediu recentemente ao regime semiaberto e ainda possui pena significativa a ser cumprida, circunstâncias que indicam fase inicial de transição no sistema progressivo e ausência de condições para o retorno gradual ao convívio social.

7. A decisão encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhecem como legítimo o indeferimento da saída temporária diante da ausência de requisitos subjetivos, especialmente em razão de histórico carcerário conturbado e da incompatibilidade com os objetivos da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A saída temporária prevista no art. 123 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, devendo sua concessão observar requisitos objetivos e subjetivos.

2. A existência de faltas graves, a prática de novo delito durante o cumprimento da pena e a recente progressão de regime revelam incompatibilidade com os objetivos da pena, autorizando o indeferimento do benefício.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000183-76.2026.8.08.0000

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Saída Temporária



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO NÃO CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto por apenado contra decisão que indeferiu pedido de detração penal referente a período de suposto cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se é cabível a detração penal pelo recolhimento domiciliar noturno (Tema 1.155/STJ) quando o apenado confessa o exercício de atividade laboral com viagens interestaduais constantes durante o período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.155, firmou entendimento de que o recolhimento noturno deve ser detraído da pena, desde que haja efetivo comprometimento do status libertatis do acusado.

4. A confissão do apenado de que exercia a profissão de caminhoneiro, realizando viagens constantes por diversos estados da federação durante o período alegado, demonstra a ausência de restrição efetiva da liberdade e o descumprimento da medida cautelar, inviabilizando a detração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A detração penal pelo recolhimento domiciliar noturno (Tema 1.155/STJ) pressupõe o efetivo cumprimento da restrição de liberdade, sendo inaplicável quando comprovada a livre locomoção do apenado em viagens interestaduais.

Data: 10/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5017402-39.2025.8.08.0000

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Detração

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. VISITA ÍNTIMA E SOCIAL. CÔNJUGE COM HISTÓRICO CRIMINAL. UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. TEMA 1.274 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em Execução Penal interposto por condenado que cumpre pena de 52 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, na Penitenciária de Segurança Máxima II, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais de Viana que indeferiu o pedido de autorização para visitas íntimas e sociais de sua cônjuge, em razão de restrição administrativa baseada em informações técnicas da Secretaria de Inteligência Prisional, diante do histórico criminal da visitante e do risco à segurança do estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é legal a restrição ao direito de visita íntima e social do apenado quando fundada em motivação concreta relacionada ao histórico criminal da visitante, à sua condição de corré em ação penal com o apenado e à necessidade de preservação da segurança em unidade prisional de segurança máxima, à luz do art. 41, X, da Lei de Execução Penal e do Tema 1.274 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal possui natureza mitigável e pode ser restringido ou suspenso por decisão motivada do Juízo da Execução, nos termos do § 1º do referido dispositivo, especialmente quando presentes razões de segurança institucional.

A restrição impugnada decorre de análise técnica individualizada realizada pela Secretaria de Inteligência Prisional, que considerou o histórico criminal da visitante, envolvendo graves infrações contra a segurança pública, e não se baseou em motivação genérica ou automática.

A condição da visitante como corré do agravante em ação penal por crimes graves evidencia risco concreto de manutenção de comunicações ilícitas no interior da unidade prisional de segurança máxima, legitimando a medida restritiva.

O Tema 1.274 do STJ veda apenas restrições genéricas e desprovidas de fundamentação concreta, não afastando a possibilidade de limitação do direito de visita quando demonstrada, de forma individualizada, a periculosidade e o risco à ordem e à disciplina do sistema prisional.



A existência de outros familiares regularmente cadastrados para visitaç o assegura a preserva  o dos v nculos afetivos do apenado, sem comprometer a seguran a do estabelecimento prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O direito de visita do preso, previsto no art. 41, X, da Lei de Execu  o Penal, n o   absoluto e pode ser restringido por decis o motivada quando presentes raz es concretas de seguran a do sistema prisional.

N o viola o Tema 1.274 do STJ a negativa de visita fundada em an lise individualizada do hist rico criminal da visitante e no risco concreto   ordem e   disciplina em unidade prisional de seguran a m xima.

A condi  o de corr  do visitante em a  o penal com o apenado constitui fundamento id neo para a restri  o do direito de visita, quando evidenciado risco de comunica  es il citas.

Data: 12/Mar/2026

 rg o Julgador: 1  C mara Criminal

N mero: 5000895-66.2026.8.08.0000

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: AGRAVO DE EXECU  O PENAL

Assunto: Direito de Visita

LEGISLA  O ESPECIAL



LEI N  8.137/1990 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUT RIA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELA  O CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. MANUTEN  O DE CASA DE PROSTITUI  O. RUFANISMO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUT RIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINC PIO DA ADEQUA  O SOCIAL. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL POR GEST O DE FATO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUANTO   POSSE DE ARMA. PENA-BASE. CULPABILIDADE MAL FUNDAMENTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apela  o Criminal interposta por Lucas Peixoto da Silva contra senten a que o condenou pelos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/06), manuten  o de casa de prostitui  o (art. 229 do CP), rufanismo (art. 230 do CP) e crime contra a ordem tribut ria (art. 1 , V, da Lei 8.137/90), fixando-se pena total de 05 anos de reclus o, 01 ano e 25 dias de deten  o e 72 dias-multa, em regime semiaberto.

II. QUEST O EM DISCUSS O

2. H  quatro quest es em discuss o:

- (i) se o apelante deve ser absolvido do crime de rufanismo por aus ncia de prova de lucro direto;
- (ii) se h  atipicidade na manuten  o de casa de prostitui  o   luz da adequa  o social e aus ncia de explora  o sexual;

(iii) se está ausente o dolo na conduta do crime contra a ordem tributária, por não ser o réu o titular do negócio;

(iv) se a pena aplicada ao crime de posse irregular de arma de fogo deve ser reduzida por vício na valoração da culpabilidade e confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral colhida sob contraditório comprova que o apelante administrava o estabelecimento, fixava preços e recebia parte dos valores cobrados pelos programas sexuais, caracterizando a prática dos crimes dos arts. 229 e 230 do Código Penal.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à tipicidade material do art. 229 do CP, mesmo após a Lei nº 12.015/2009, não se aplicando o princípio da adequação social.

5. A responsabilidade penal tributária alcança quem detém a gestão de fato da atividade econômica, sendo desnecessário o dolo específico para a configuração do crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90.

6. A pena do crime de posse irregular de arma de fogo foi fixada acima do mínimo legal com base em fundamentação inidônea quanto à culpabilidade, o que impõe sua redução para o mínimo legal (01 ano de detenção e 10 dias-multa), observando-se ainda a impossibilidade de redução aquém do mínimo, mesmo com a confissão espontânea (Súmula 231 do STJ).

7. Mantêm-se as penas dos demais crimes e o regime semiaberto, diante do quantum total da pena e da regra do concurso material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A confissão espontânea justifica reconhecimento da atenuante, mas não permite redução aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

A gestão de fato de estabelecimento comercial permite a responsabilização penal tributária.

A manutenção de casa de prostituição e o rufianismo permanecem típicos, mesmo sem violência, diante da jurisprudência consolidada do STJ.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5000657-04.2023.8.08.0016

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Elemento Subjetivo do Tipo



LEI Nº 9.605/98 – CRIMES AMBIENTAIS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público Estadual contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pelos crimes previstos no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e absolvendo-o da imputação do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, ao reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é aplicável o princípio da insignificância ao crime ambiental de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre, quando apreendida apenas uma ave, sem indícios de prática predatória, maus-tratos ou impacto relevante ao equilíbrio ecológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Direito Penal observa os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, devendo incidir apenas quando a conduta revelar lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão ao meio ambiente.

A apreensão de apenas uma ave silvestre, sem anilha e sem autorização, desacompanhada de outros elementos indicativos de exploração predatória, comércio ilegal ou maus-tratos, evidencia reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

A conduta não revela potencial concreto de afetar de maneira significativa o equilíbrio ecológico, configurando atipicidade material do fato.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000480-58.2021.8.08.0061

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Princípio da Insignificância



LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA 983 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta por réu condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, insurgindo-se exclusivamente contra o capítulo da sentença que fixou indenização mínima por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é válida a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais em sentença penal condenatória, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem indicação do quantum na denúncia e sem instrução probatória específica; e (ii) saber se o valor arbitrado deve ser reduzido em razão da alegada hipossuficiência econômica do condenado.

III. Razões de decidir

3. Nos crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, é admissível a fixação de indenização mínima por dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem especificação do valor, sendo desnecessária a produção de prova específica, por se tratar de dano moral presumido (*in re ipsa*), conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983.

4. O valor fixado a título de indenização deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao binômio compensação da vítima e desestímulo ao ofensor, não sendo a alegada hipossuficiência econômica do réu óbice à fixação do quantum, a qual pode ser considerada, se for o caso, na fase de execução.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença condenatória, inclusive quanto à fixação da indenização mínima por danos morais.

Data: 05/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000749-94.2023.8.08.0007

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Exame Criminológico



LEI Nº 11.343/06 – LEI DE DROGAS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE LAUDO DEFINITIVO. RECURSO MINISTERIAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL POSTERIOR. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À MATERIALIDADE. MÉRITO. PEQUENA QUANTIDADE DE “CANNABIS SATIVA” (3 BUCHAS DE MACONHA). TEMA 506 DO STF (RE 635.659). DESPENALIZAÇÃO DO PORTE PARA USO PESSOAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO NÃO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Cabeçalho

Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu de tráfico de drogas por falta de laudo definitivo.

Análise da materialidade delitiva e da tipicidade da conduta face ao novo entendimento vinculante da Suprema Corte.

II. Questões em discussão 3. Definir se a ausência de laudo definitivo no momento da sentença impede o reconhecimento da materialidade quando há laudo de constatação e perícia posterior.

4. Verificar se a conduta de portar 3 buchas de maconha configura tráfico ou porte para uso pessoal, à luz dos critérios objetivos do Tema 506 do STF.

III. Razões de decidir 5. A materialidade do crime de drogas pode ser demonstrada por laudo de constatação provisório idôneo e pericial definitivo juntado posteriormente, superando o fundamento da absolvição de primeiro grau. 6. Segundo o STF no RE 635.659 (Tema 506), presume-se usuário aquele que porta até 40g de maconha, cabendo ao Estado o ônus de provar o intuito de mercancia por elementos concretos (balanças, anotações, variedade de substâncias). 7. No caso, a pequena quantidade de droga e a ausência de apetrechos típicos do tráfico impõem a manutenção do afastamento da condenação por tráfico, com o reconhecimento da natureza administrativa/penal sui generis da conduta de posse para uso.

IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido em parte apenas para reconhecer a materialidade, mas manter a absolvição/desclassificação quanto ao tráfico. 9. Tese de julgamento: “1. A ausência de laudo definitivo na sentença não gera absolvição automática se a materialidade for comprovada por outros meios idôneos. 2. A posse de pequena quantidade de maconha, desacompanhada de elementos probatórios de mercancia, atrai a incidência do Tema 506 do STF, resultando na despenalização da conduta.”

Data: 16/Abr/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000509-36.2019.8.08.0043

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas x Uso Pessoal



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE DELITIVA SEM APREENSÃO DIRETA. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando rescindir acórdão que manteve a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a causa de aumento interestadual. O requerente foi condenado ao transporte de aproximadamente 62,5 kg de entorpecentes (maconha e cocaína) de São Paulo para o Espírito Santo em dois períodos distintos. A defesa busca a absolvição por falta de materialidade de um dos eventos, a aplicação do crime continuado, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o redimensionamento da pena-base e da fração da majorante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões jurídicas centrais consistem em: (I) verificar se a revisão criminal admite o reexame de teses já decididas em sede de apelação; (II) definir se a ausência de apreensão física da droga afasta a materialidade do tráfico quando há outros elementos de prova; (III) estabelecer se a complexidade da estrutura criminosa autoriza a elevação da pena-base na associação; (IV) analisar se o transporte entre múltiplos estados e a quantidade de droga justificam a fração da majorante interestadual acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal não conhece de matérias que configuram mera reiteração de pedidos já enfrentados em apelação, sob pena de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação.

4. A ausência de apreensão física do entorpecente não impede o reconhecimento da materialidade delitiva, desde que existam outros elementos probatórios seguros, como interceptações telefônicas e confissão judicial.

5. A prática de crimes em contextos fáticos independentes e com desígnios autônomos caracteriza concurso material, afastando a tese de continuidade delitiva.

6. A estrutura complexa da organização e a divisão funcional de tarefas justificam a valoração negativa da culpabilidade no crime de associação, sem configurar bis in idem.

7. A transposição de diversas fronteiras estaduais e a vultosa quantidade de entorpecentes fundamentam a aplicação da fração de 1/3 para a majorante do tráfico interestadual.

8. A manutenção da condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação do tráfico privilegiado por evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas estruturadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de apreensão direta da droga na posse do agente não afasta a materialidade do crime de tráfico quando devidamente comprovada por outros meios de prova idôneos.

2. A condenação simultânea pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico é incompatível com o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5019431-62.2025.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Materialidade



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME MISTO ALTERNATIVO. INÉPCIA DA DENÚNCIA: REJEITADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 210, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: REJEITADA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: REJEITADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: REJEITADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA: REJEITADA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E CONFISSÃO. PLURALIDADE DE VERBOS TÍPICOS NO TRÁFICO JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA-BASE PELA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AFASTA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA AO RÉU VINÍCIUS GRAMADA SILVA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA 1/6 (UM SEXTO) E DAS MAJORANTES DO ARTIGO 40, INCISOS IV E VI, DA LEI 11.343/06 PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) OU 1/2 (METADE). REGIME INICIAL SEMIABERTO AOS RÉUS PAULO CRISTIANO MATOS NUNES, MARÍLIA NEGRELLI DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS BIANCHI E FILIPE DA SILVA NUNES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: RECURSOS DE PAULO CRISTIANO MATOS NUNES, MARÍLIA NEGRELLI DE SOUZA E MARIA DAS GRAÇAS BIANCHI PROVIDOS. RECURSOS DE GABRIEL SANTOS DA

SILVA, MILENA DE JESUS RAMOS, RICHARD FOMBRI DE OLIVEIRA, MATHEUS DE AMORIM PIRES, JOÃO CARLOS RAMOS NETO, JULIEVERSON MOTTA DA SILVA, ALANA DOS SANTOS ANDRADE E CLIZIANE DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUÇÃO DE PENAS. RECURSO DE FILIPE DA SILVA NUNES PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSOS DE GLEISSON DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SALLES BORGES, ROGER WALTER DA SILVA SOARES, GIOVANA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELE ALVES DOS SANTOS, ADELSON DE SOUZA FREITAS, LUCAS NEGRELLI DE SOUZA, SAMUEL PINHEIRO DA SILVA, BRENO DE JESUS, KAROLAYNE AQUINO DIAS, ALEXANDRE COUTINHO TOMAZ, ADRIANO NEGRELLI, CLEITON LUIZ WOTKOSKY, MARDEM PEREIRA SILVA, VINICIUS GRAMA DA SILVA E TIAGO JUREVETH DESPROVIDOS, COM REDUÇÃO DE PENA DE GLEISSON DOS SANTOS, BRENO DE JESUS, ALEXANDRE COUTINHO TOMAZ, VINICIUS GRAMA DA SILVA, TIAGO JUREVETH E MARDEM PEREIRA SILVA DE OFÍCIO. RECURSO DE HENRIQUE RAMOS ALVES NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recursos de Apelação Criminal interpostos por 29 (vinte e nove) réus em face da sentença por meio da qual foram condenados pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, da Lei 11.343/06, em decorrência de complexa e extensa organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico estruturada em pelo menos três frentes nos Bairros de Colatina/ES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 7 (sete) questões em discussão: (i) definir se acolhe ou rejeita as preliminares de direito de recorrer em liberdade, extinção da punibilidade, inépcia da denúncia, violação ao art. 210 do Código de Processo Penal, nulidade da interceptação telefônica, quebra da cadeia de custódia e ausência de materialidade delitiva; (ii) estabelecer se as provas são suficientes para manter a condenação dos apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (iii) determinar se a pluralidade de verbos do tipo penal (Art. 33, Lei 11.343/06) pode ser valorada negativamente no vetor da culpabilidade; (iv) decidir sobre a incidência e o quantum das majorantes do art. 40, incisos IV e VI, da Lei 11.343/06; (v) verificar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06) e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vi) analisar o cabimento da detração penal (Art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal) para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena; (vii) arbitrar o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PRELIMINAR DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: REJEITADA. Não se vislumbra motivos para a revogação da prisão preventiva, a qual se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (Art. 312 e Art. 313, do Código de Processo Penal), uma vez que os apelantes responderam ao processo presos e inexistente causa modificativa do contexto fático capaz de justificar a revogação da medida. É legítima a fundamentação per relationem para manter a custódia cautelar.

PRELIMINAR MORTE DE CORRÉU: JULGADA PREJUDICADA. Em razão do laudo de exame cada-vérico do apelante HENRIQUE RAMOS ALVES, julga-se extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal.

PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA: REJEITADA. A peça acusatória cumpriu a finalidade de expor o fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados e a individualização de condutas, conforme exige o art. 41, do Código de Processo Penal. A superveniência da sentença penal condenatória desnatura a arguição do vício processual, por já ter sido realizada ampla dilação probatória e aferida a justa causa para a condenação.



PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 210, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: REJEITADA. A alegação genérica de inobservância do Art. 210, do Código de Processo Penal, desacompanhada de demonstração de prejuízo concreto, impede o reconhecimento da nulidade arguida (pas de nullité sans grief). Eventual irregularidade de elemento indiciário na fase policial não contamina a ação penal quando há provas independentes produzidas em juízo.

PRELIMINAR NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: REJEITADA. As diretrizes constitucionais (Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal) e legais (Lei 9.296/96) foram devidamente observadas, estando amplamente fundamentada a decisão judicial. A medida excepcional se demonstrou imprescindível para o desdobramento da investigação, dada a complexidade e a atuação clandestina da organização criminosa (uso de códigos, priorização de aplicativos de mensagens) e o fato de ter sido precedida de prévia atividade investigativa (prisão em flagrante e confissão da corré Maria das Graças Bianchi). A interceptação ocorreu em ciclos quinzenais, em conformidade com a legislação.

PRELIMINAR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: REJEITADA. A alegada violação do Art. 158-B, do Código de Processo Penal não implica, automática e necessariamente, a imprestabilidade da prova, devendo ser sopesada. Não há indícios de comprometimento da autenticidade ou integridade das provas materiais (Autos de Apreensão com quantidades e naturezas compatíveis com os Laudos de Exame Químico Definitivos) ou digitais (material colhido rigorosamente formalizado em Relatórios de Atividade e Degravações), tampouco houve demonstração de prejuízo concreto às defesas (pas de nullité sans grief).

PRELIMINAR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA: REJEITADA. A ausência de apreensão de entorpecentes na posse direta dos réus não conduz, necessariamente, à atipicidade da conduta (Art. 33, Lei 11.343/06), se existirem outros elementos de prova robustos (interceptações telefônicas, depoimentos, confissões) aptos a comprovar a mercancia ilícita e a ligação dos réus com outros integrantes da organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes (teoria monista do Art. 29, do Código Penal), o que afasta a figura do mero usuário. A absolvição sumária (Art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal) está preclusa nesta fase recursal.

A autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas (Art. 33, caput, Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (Art. 35, caput, Lei 11.343/06) restou robustamente comprovada pela conjugação de provas judicializadas (interceptações telefônicas, depoimentos da autoridade policial e confissões/declarações de corréus), as quais demonstram o vínculo associativo estável e permanente e a divisão de tarefas entre os apelantes, afastando as teses de insuficiência probatória, de mero uso ou de atuação ocasional/coagida.

A condenação pelo crime de associação para o tráfico (Art. 35, Lei 11.343/06) afasta o requisito legal de não dedicação a atividades criminosas, tornando incompatível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) a todos os réus condenados por ambos os crimes.

A pluralidade de verbos nucleares (Art. 33, Lei 11.343/06) praticados pelos apelantes (como guardar, preparar, vender, fornecer e transportar) constitui dado fático que demonstra maior conteúdo de injusto da conduta, sendo idôneo para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, no vetor da culpabilidade (Art. 59, caput, do Código Penal), sem configurar bis in idem com a condenação pelo delito de associação.

A existência de condenação pretérita de CLIZIANE DA SILVA (processo nº 0002871-40.2015.8.08.0014) permite a valoração negativa do vetor antecedentes na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, afastando o reconhecimento da reincidência na segunda fase, sob pena de bis in idem. A anterior condenação, posteriormente desclassificada para o Art. 28 da Lei 11.343/06 e extinta a punibilidade pela prescrição, não pode ser considerada para fins de maus antecedentes.

A quantidade e a natureza de drogas apreendidas justifica a valoração negativa da circunstância judicial circunstâncias do delito na primeira fase da dosimetria (Art. 42, Lei 11.343/06).



É aplicável a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) em favor do réu MARDEM PEREIRA SILVA, em virtude de sua admissão em juízo sobre o auxílio no embalo de entorpecentes.

A compensação integral entre a reincidência (Art. 61, inciso I, do Código Penal) e a confissão espontânea (Art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) deve ser mantida, por serem circunstâncias igualmente preponderantes.

A fração de aumento da agravante da reincidência (Art. 61, inciso I, do Código Penal) em relação aos réus JOÃO CARLOS RAMOS NETO, BRENO DE JESUS, MILENA DE JESUS RAMOS e ADRIANO NEGRELLI deve ser redimensionada para 1/6 (um sexto), em observância ao parâmetro jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A incidência das majorantes do emprego de arma de fogo (Art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06) e do envolvimento de criança/adolescente (Art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06) é, em tese, comunicável a todos os membros do grupo, dada a sua natureza objetiva e a unidade de desígnios entre os associados. No entanto, o limite máximo de aumento é de 2/3 (dois terços) (Art. 40, Lei 11.343/06). A concorrência de ambas as majorantes justifica a exasperação na fração máxima de 2/3 (dois terços), havendo fundamentação idônea para fixação da fração máxima. Para os réus condenados com incidência de apenas uma majorante, fixa-se a fração de 1/2 (metade).

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o semiaberto (Art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal) para os réus PAULO CRISTIANO MATOS NUNES e MARÍLIA NEGRELLI DE SOUZA primários, cujas penas definitivas são iguais a 8 (oito) anos.

A detração penal (Art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), ao computar o tempo de prisão provisória já cumprido, impõe a fixação do regime inicial semiaberto para os réus MARIA DAS GRAÇAS BIANCHI e FILIPE DA SILVA NUNES.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, pois o quantum final de pena aplicado supera o limite de 04 (quatro) anos (Art. 44, inciso I, do Código Penal), além de não ser socialmente recomendável ou suficiente (Art. 44, inciso III, do Código Penal) devido à elevada magnitude da organização criminosa.

A pena de multa foi fixada em consonância com a pena privativa de liberdade e o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), não havendo correção. O momento de aferição da hipossuficiência para a assistência judiciária gratuita é a fase de execução.

O valor dos honorários advocatícios do defensor dativo é fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apelante, considerando a complexidade da causa, o acervo documental e o trabalho realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de HENRIQUE RAMOS ALVES NÃO CONHECIDO. Recursos de PAULO CRISTIANO MATOS NUNES, MARÍLIA NEGRELLI DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS BIANCHI PROVIDOS. Recursos de GABRIEL SANTOS DA SILVA, MILENA DE JESUS RAMOS, RICHARD FOMBRI DE OLIVEIRA, MATHEUS DE AMORIM PIRES, JOÃO CARLOS RAMOS NETO, JULIEVERSON MOTTA DA SILVA, ALANA DOS SANTOS ANDRADE e CLIZIANE DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDOS para redução de penas. Recurso de FILIPE DA SILVA NUNES PARCIALMENTE PROVIDO para alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Recursos de GLEISSON DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SALLES BORGES, ROGER WALTER DA SILVA SOARES, GIOVANA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELE ALVES DOS SANTOS, ADELSON DE SOUZA FREITAS, LUCAS NEGRELLI DE SOUZA, SAMUEL PINHEIRO DA SILVA, BRENO DE JESUS, KAROLAYNE AQUINO DIAS, ALEXANDRE COUTINHO TOMAZ, ADRIANO NEGRELLI, CLEITON LUIZ WOTKOSKY, MARDEM PEREIRA SILVA, VINICIUS GRAMA DA SILVA e TIAGO JUREVETH DESPROVIDOS, com redução de pena de GLEISSON DOS SANTOS, BRENO DE JESUS, ALEXANDRE COUTINHO TOMAZ, VINICIUS GRAMA DA SILVA, TIAGO JUREVETH e MARDEM PEREIRA SILVA de ofício.



Tese de julgamento:

A ilegalidade da interceptação telefônica e a quebra da cadeia de custódia não se configuram quando a medida excepcional de investigação é autorizada e prorrogada de forma fundamentada e precedida de indícios concretos, e quando a integridade da prova (material e digital) é atestada nos autos, sendo exigida, ademais, a demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) para o reconhecimento de nulidade processual.

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei 11.343/06) pode ser comprovada por elementos probatórios diversos da apreensão direta do entorpecente, como interceptações telefônicas, depoimentos policiais e confissão, especialmente em casos de organização criminosa, o que afasta a tese de atipicidade da conduta ou de absolvição por ausência de materialidade.

A condenação pelos crimes de tráfico de drogas (Art. 33, caput, Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (Art. 35, caput, Lei 11.343/06) é devida quando o conjunto probatório demonstra o vínculo associativo estável e permanente, com divisão de tarefas entre os agentes, notadamente por meio de prova testemunhal e comunicações interceptadas que revelam o animus associativo, a hierarquia e a logística da mercancia ilícita.

A pluralidade de verbos nucleares do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, Lei 11.343/06), quando praticados pelo agente, autoriza a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, com fundamento no vetor da culpabilidade.

A condenação concomitante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Art. 35, Lei 11.343/06) é incompatível com o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do Art. 33, Lei 11.343/06), por demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.

A incidência de mais de uma majorante do Art. 40 da Lei 11.343/06, como o emprego de arma de fogo (inciso IV) e o envolvimento de criança/adolescente (inciso VI), impõe a exasperação da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), dado o limite legal e a gravidade da conduta.

O cômputo do tempo de prisão provisória para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena (Art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal) é obrigatório, devendo ser alterado o regime para o semiaberto quando a detração for favorável ao réu.

Data: 05/Fev/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0008524-81.2019.8.08.0014

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APREENSÃO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por réu condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e posse de munição de uso restrito (art.

16 da Lei nº 10.826/03), à pena total de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a posse de munições encontradas no mesmo contexto da prática do tráfico de drogas configura crime autônomo ou deve ser absorvida pela majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06;

(ii) determinar se é cabível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na fase recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interpretação do art. 40, IV, da Lei de Drogas deve ser feita de forma concreta, sistemática e teleológica, considerando o contexto da apreensão e a finalidade da intimidação na atividade criminosa, não se limitando à verificação formal da existência de arma de fogo.

5. A apreensão das munições – inclusive de uso restrito – no mesmo ambiente em que se desenvolvia o tráfico, associado a grande quantidade de entorpecentes e instrumentos para fracionamento e preparo, evidencia a destinação comum dos objetos à atividade ilícita.

6. Nessas circunstâncias, revela-se incabível reconhecer autonomia típica ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03, o qual deve ser absorvido pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que a verificação da hipossuficiência econômica para fins de concessão da assistência judiciária gratuita deve ocorrer na fase de execução penal, sendo incabível sua análise na instância recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Data: 04/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0005386-37.2023.8.08.0024

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Majorante – Arma de Fogo



PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA COMO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIRETAMENTE PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL QUE GERENCIA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT) E PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) QUE DEMONSTRAM QUE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DENTISTA NO PERÍODO ESTATUTÁRIO IMPORTAVA EM RISCO À SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.



I. CASO EM EXAME

1. Remessa Necessária e recurso de Apelação cível interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cachoeiro de Itapemirim-ES (IPACI) contra sentença que concedeu mandado de segurança para determinar a averbação de tempo de serviço em condições especiais, para fins de aposentadoria de servidor municipal. A sentença determinou a conversão em tempo comum de período laborado sob regime celetista (02/01/1992 a 15/06/1998) e estatutário (16/06/1998 a 13/11/2019), reconhecendo a exposição do servidor a agentes insalubres em sua atividade como dentista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 03 (três) questões em discussão: (i) aferir se o servidor faz jus ao reconhecimento de tempo de contribuição em condições insalubres e à sua conversão em tempo comum; (ii) verificar se o tempo de serviço celetista com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pode ser convertido como especial pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sem o reconhecimento pelo INSS; e (iii) averiguar se há provas pré-constituídas de que o servidor exerceu suas atividades de forma habitual e permanente em condições especiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Tribunais Superiores e esta Corte de Justiça Estadual já consolidaram o posicionamento no sentido de que os servidores públicos ex-celetistas que trabalhavam em condições consideradas especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nesta condição, nos termos da legislação previdenciária à época, devendo este período ser somado ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário para fins de sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.

4. Desde a edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria, sendo esta, inclusive, a orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal desde a edição da Súmula Vinculante nº 33, a qual dispõe que “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Acontece que, após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição da República, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, razão pela qual o Pretório Excelso constatou a necessidade de definir a tese vinculante firmada no Tema Repercussão Geral nº 942, para esclarecer que o servidor público faz jus à conversão do tempo comum em especial até a EC nº 103/2019 e que, após a edição desta norma, dependerá da edição de lei complementar do respectivo ente público disciplinando a matéria.

5. O atento exame da prova pré-constituída neste mandamus revela que o instituto de previdência municipal apelante não se negou a efetuar a averbação do tempo de contribuição prestado pelo apelado enquanto submetido ao regime jurídico celetista perante o Regime Geral de Previdência Social, mas somente observou que para considerar aquele tempo de contribuição como especial era necessário que a CTC emitida pelo INSS já contivesse a referida informação, conduta esta que não se reveste de ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário neste writ, sob pena de afronta ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF/88), haja vista que o reconhecimento de tempo especial prestado quando ainda submetido ao regime celetista compete ao INSS, já que o servidor/empregado estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, somente tendo a autarquia municipal, que gerencia o Regime Próprio de Previdência Social, atribuição para definir tal questão a partir do período em que o servidor passa a estar vinculado ao regime estatutário, consoante Tema nº 278 firmado pela TNU.

6. É pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que é o INSS que detém atribuição para responder ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais prestado pelo servidor enquanto submetido ao regime celetista, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência Social e consequente obtenção de aposentadoria especial.

7. O tempo de contribuição vertido ao RPPS do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES pelo apelado desde que submetido ao regime estatutário pode ser objeto da conversão pretendida, caso reconhecido o exercício das atividades do cargo efetivo de dentista em condições especiais, com base na legislação previdenciária vigente ao período correlato. Por ser o apelado servidor do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e inexistir legislação específica para regular a aposentadoria especial dos servidores municipais, devem ser aplicadas, portanto, as regras do regime geral da previdência social, previstas na Lei nº 8.213/91, mais especificamente no art. 57, § 3º, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 33 e no Tema Repercussão Geral nº 942 do Supremo Tribunal Federal, sendo obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

8. O servidor apelado logrou êxito em demonstrar seu direito líquido e certo a contagem do tempo de contribuição como especial no período em que esteve submetido ao regime estatutário até a entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13/11/2019), na medida em que laborou em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, e, por consectário, tem direito à conversão do tempo especial em comum pelo instituto de previdência municipal apelante, descortinando o acerto da sentença objurgada neste ponto, conclusão esta que já foi adotada por esta Corte de Justiça ao examinar a situação de outro servidor dentista daquela mesma municipalidade (AC e RN nº 5001697-70.2022.8.08.0011).



IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido. Remessa necessária prejudicada.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento do tempo especial prestado sob regime celetista depende de anotação específica na CTC emitida pelo INSS, sendo vedado ao RPPS realizar tal qualificação sem a confirmação do RGPS. 2. É admissível a conversão de tempo especial em comum para períodos sob o regime estatutário, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, com base em PPP e LTCAT.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5007544-19.2023.8.08.0011

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHO FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Tempo de Contribuição – Conversão

AUXÍLIO-DOENÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA REEDUCAÇÃO. CONVERSÃO POSTERIOR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que, em sede de ação previdenciária, julgou parcialmente procedentes os pedidos para conceder diretamente o auxílio-acidente (50%) a partir da cessação do auxílio-doença. O autor, ajudante de movimentação de cargas, sofreu acidente de trajeto que resultou em lesões ortopédicas graves, restando incapacitado permanentemente para sua função habitual, mas com possibilidade de reabilitação para atividades burocráticas segundo laudo pericial. O pedido recursal visa o restabelecimento do auxílio-doença (91%) até a conclusão do processo de reabilitação profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, diante da constatação de incapacidade parcial e definitiva para a atividade habitual, porém com expressa indicação pericial de possibilidade de reabilitação para outras funções, o segurado faz jus à manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reeducação profissional ou se deve haver a imediata implantação do auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 62, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deve ser submetido a processo de reabilitação e o benefício mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência.

A garantia legal visa assegurar a manutenção do padrão remuneratório do auxílio-doença enquanto o Estado não proporciona ao trabalhador os meios de retorno ao mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.

A imediata conversão em auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória e valor reduzido, sem a prévia conclusão da reabilitação, configura violação ao comando legal e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A “consolidação das lesões” para fins de concessão de auxílio-acidente (Art. 86 da Lei nº 8.213/91) pressupõe que o segurado já tenha passado pela reabilitação profissional ou que a lesão não impeça o retorno imediato à atividade de origem.

Constatado o nexo causal pelo acidente de trajeto e a incapacidade para a função de origem, a cessação administrativa ocorrida em 17/05/2021 revela-se prematura, sendo devido o pagamento retroativo do auxílio-doença acidentário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. O segurado considerado incapaz para sua atividade habitual, mas passível de reabilitação para outra função, tem direito à manutenção ou ao restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional.
2. A conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente somente deve ocorrer após a certificação da reabilitação para nova função compatível com as limitações do segurado.

Data: 29/Abr/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001860-73.2021.8.08.0047

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário



PROCESSO CIVIL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL O PARQUET É VINCULADO. APLICAÇÃO DO TEMA 510/STJ MESMO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. COMPLEXIDADE DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que, em Ação Civil Pública, determinou-lhe o adiantamento dos honorários periciais de prova técnica requerida pelo Ministério Público. O ente estatal alega que o ônus pertence ao Parquet e que o valor arbitrado é excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública quando a prova é requerida pelo Ministério Público, à luz do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do Tema 510/STJ; (ii) analisar a razoabilidade do valor fixado para a perícia, considerando a complexidade do objeto da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em Ação Civil Pública, o Ministério Público é isento do adiantamento de honorários periciais (art. 18 da Lei nº 7.347/85), recaindo o ônus sobre a Fazenda Pública à qual o Parquet se vincula, conforme tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 510.

4. O entendimento consolidado no Tema 510/STJ permanece hígido mesmo na vigência do CPC/2015, pois a norma especial da Lei de Ação Civil Pública prevalece sobre a regra geral do art. 91 do CPC, em observância ao princípio da especialidade.

5. Deve ser mantido o valor dos honorários periciais quando fixado de forma condizente com a complexidade e a extensão do trabalho técnico a ser realizado, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar objetivamente a sua excessividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Nas Ações Cíveis Públicas, o adiantamento dos honorários periciais de prova requerida pelo Ministério Público é de responsabilidade da Fazenda Pública à qual a instituição está vinculada (Tema 510/STJ). 2. A tese firmada no Tema 510/STJ não foi superada pelo advento do CPC/2015, em razão do princípio da especialidade da Lei nº 7.347/85. 3. A fixação do valor dos honorários periciais deve considerar a complexidade da matéria, não se limitando aos parâmetros de resoluções do CNJ destinadas a perícias de menor envergadura.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível



Número: 5015703-13.2025.8.08.0000

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Honorários Periciais

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. FLEXIBILIZAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO DIANTE DE GARANTIA REAL PRÉ-CONSTITUÍDA E INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Aguinaldo da Silva Davel contra decisão da Vara Única de Venda Nova do Imigrante que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução promovida pelo Banco do Brasil S/A, fundada em cédula rural hipotecária no valor de R\$ 67.267,45, sustentando o agravante a má-fé do credor, a ausência de transparência no vencimento antecipado do contrato, a tentativa frustrada de negociação e o risco de dano grave decorrente da continuidade dos atos executivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015 para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução; (ii) estabelecer se, diante das peculiaridades do caso, é possível flexibilizar o requisito da garantia do juízo quando já existente garantia real cédular apta a mitigar o risco ao credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se pedido expresso e fundamentado de concessão de efeito suspensivo aos embargos, atendendo ao primeiro requisito legal.

4. A instituição financeira notifica o devedor sobre vencimento antecipado das dívidas sem especificar a infração contratual e se omite diante de requerimento formal de esclarecimentos, violando deveres anexos de informação e transparência decorrentes da boa-fé objetiva.

5. As tratativas extrajudiciais, demonstradas por mensagens de WhatsApp, revelam postura contraditória do credor, que simultaneamente negocia e ajuíza a execução sem esclarecimentos, configurando venire contra factum proprium e reforçando a plausibilidade do direito alegado.

6. A decretação unilateral do vencimento antecipado, sem motivação clara e sem resposta ao devedor, pode caracterizar exercício abusivo de direito, afetando a própria exigibilidade da dívida.

7. A ausência de penhora, depósito ou caução não impede, em situação excepcional, a concessão do efeito suspensivo, porque a dívida já se encontra garantida por hipoteca cédular, o que mitiga substancialmente o risco ao credor e torna desproporcional exigir nova garantia.

8. O risco de dano grave ao agravante, agricultor cuja subsistência depende da continuidade de suas atividades, supera o risco suportado pelo banco, instituição de grande porte e cujo crédito é reduzido em comparação a sua capacidade econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.



Tese de julgamento:

1. Atribui-se efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes os requisitos da tutela provisória e demonstrada a excepcionalidade apta a flexibilizar a exigência de garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015.
2. A existência de garantia real cedular previamente constituída pode mitigar o periculum in mora inverso, justificando a suspensão da execução.
3. A ausência de transparência e a postura contraditória do credor na decretação do vencimento antecipado configuram indícios relevantes de violação à boa-fé objetiva e reforçam a plausibilidade do direito alegado.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5016624-69.2025.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHO FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Embargos à Execução – Efeitos Suspensivo

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DO EXEQUENTE. VULNERABILIDADE DO EXECUTADO. ACORDO FIRMADO. ILEGALIDADE IDENTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1 – Na esteira do entendimento do e. STJ, com as devidas adequações, “[...]a autorização constitucional e legal para que se utilize a prisão civil como técnica de coerção do devedor de alimentos não significa dizer que se trata de medida de deferimento obrigatório e irrefletido, devendo ser examinado, sempre, as circunstâncias que permeiam a hipótese em juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução.[...]” (HC 422.699/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

2 – No caso dos autos, consta que o paciente encontra-se desempregado (ID. 16706910, fl. 22, padece de hiperplasia prostática benigna (CID-10 N40) (ID. 16706922) e o alimentando atingiu a maioridade civil em 19/09/2024 (ID. 16706910, fl. 27), bem como que as partes firmaram acordo na ação de execução de alimentos.

3 – Ordem concedida, confirmando-se a liminar.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5018306-59.2025.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMÕES

Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL

Assunto: Prisão Civil – Devedor de Alimentos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS CONTRA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por DOMINGOS MALACARNE SOBRINHO contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de São Domingos do Norte, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios. O apelante sustenta nulidade da condenação em honorários em favor do Ministério Público, a ocorrência de prescrição, a atipicidade da conduta imputada e a retroatividade da Lei nº 14.230/2021. Após provocação do juízo ad quem sobre possível inadequação da via eleita, restou reconhecido error in procedendo, consistente na utilização indevida da ação de embargos à execução em face de cumprimento de sentença oriundo de ação de improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a utilização de embargos à execução como meio de defesa em face de cumprimento de sentença fundado em título judicial, à luz do regime processual vigente à época dos atos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005 no CPC/1973 instituiu o processo sincrético, convertendo a execução de sentença em fase do processo de conhecimento, não mais se tratando de ação autônoma.

4. Desde então, a defesa do executado passou a ocorrer por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º, e art. 475-L do CPC/1973, não se admitindo o manejo de embargos à execução, que se destinam exclusivamente à defesa em execuções de títulos extrajudiciais.

5. A oposição de embargos à execução, nos autos de cumprimento de sentença, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme precedentes do STJ e de diversos Tribunais Estaduais.

6. O vício processual compromete toda a tramitação dos embargos à execução, ensejando o reconhecimento de ofício do error in procedendo, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de embargos à execução para impugnar cumprimento de sentença fundado em título judicial configura error in procedendo, por inadequação da via eleita.

2. O princípio da fungibilidade não se aplica quando há previsão legal expressa do meio processual cabível, sendo o uso indevido considerado erro grosseiro.

3. A inadequação da via processual autoriza o reconhecimento de ofício do vício e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000017-16.2016.8.08.0054

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Princípio da Fungibilidade



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa ré à restituição simples do valor pago por mercadorias não entregues (kit de assadeiras e vestuário), indeferindo o pleito indenizatório por danos morais e a repetição em dobro do indébito.

2. A recorrente sustenta que a falha na entrega e a resistência na solução administrativa configuram dano moral (teoria do desvio produtivo), sendo cabível a repetição em dobro e a majoração dos honorários sucumbenciais com base na Tabela da OAB/ES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o inadimplemento contratual relativo a produtos não essenciais e a demora na solução administrativa geram dano moral indenizável; (ii) verificar se a resistência na devolução do preço autoriza a repetição em dobro sem prova de má-fé; e (iii) analisar se o magistrado está vinculado aos valores mínimos da Tabela da OAB ao fixar honorários por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O descumprimento de obrigação contratual referente à entrega de mercadorias comuns não gera dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a prova de situação excepcional que atinja a dignidade ou direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso de itens sem caráter de essencialidade.

5. A repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, demanda a configuração de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva, não sendo aplicável ao mero inadimplemento na restituição de valores pagos por serviço não prestado.

6. As tabelas de honorários elaboradas pela OAB possuem natureza referencial e não vinculam o arbitramento judicial, sendo imperativa a fixação da verba por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando o proveito econômico for irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O mero inadimplemento contratual, sem prova de violação grave a direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável. 2. As tabelas de honorários da OAB não vinculam o magistrado no arbitramento judicial, servindo apenas como referencial para a fixação por equidade.”

Data: 12/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001407-02.2024.8.08.0006

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Fixação por Equidade



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. TEORIA MENOR DO CDC. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, no bojo de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, deferiu tutela de urgência para (i) desconsiderar liminarmente a personalidade jurídica da executada INFINITY ASSOCIAÇÃO DE AUTO GESTÃO, incluindo os Agravantes no polo passivo da execução nº 5000220-82.2024.8.08.0062, e (ii) determinar o arresto cautelar de ativos via SISBAJUD, além de consultas pelo RENAJUD e SNIPER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade do deferimento liminar da desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor do CDC; e (ii) analisar a legitimidade da concessão de medidas constritivas de urgência sem oitiva prévia dos Agravantes, à luz do contraditório e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada aplica corretamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual é suficiente a existência de relação de consumo, inadimplemento da obrigação e a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento.

Os indícios de continuidade da atividade empresarial por meio de outra associação (INFBRAZIL), gerida por familiares do presidente da executada original, configuram possível sucessão empresarial e justificam a medida, sobretudo diante da aparente inatividade da devedora.

As publicações em redes sociais, utilizadas como prova complementar, corroboram os indícios de confusão entre as entidades, não sendo fundamento isolado da decisão.

A jurisprudência do STJ admite a aplicação da Teoria Menor independentemente da comprovação de fraude, desde que demonstrada a frustração do crédito e a formação de obstáculo à execução (TJES, AI 5008846-19.2023.8.08.0000).

A concessão liminar da desconsideração com medidas constritivas, sem oitiva prévia, encontra respaldo no art. 300, § 2º, do CPC, e caracteriza contraditório diferido, sem violação ao devido processo legal, pois foi garantida posterior manifestação dos Agravantes.

O periculum in mora decorre do risco concreto de dilapidação patrimonial, sendo justificável a urgência da medida para assegurar a efetividade do processo executivo.

A alegação de dano reverso não prevalece, pois a constrição patrimonial é medida reversível, ao passo que eventual insucesso na satisfação do crédito representaria prejuízo irreparável ao credor-consumidor.

A decisão recorrida é fundamentada, razoável e proporcional, não havendo ilegalidade ou abuso que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento:



A desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor do art. 28, § 5º, do CDC prescinde da demonstração de fraude ou confusão patrimonial, sendo suficiente a frustração do crédito e a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento.

É válida a concessão de tutela de urgência, com medidas constritivas, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes da oitiva dos requeridos, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.

O contraditório diferido não configura nulidade quando assegurada a posterior manifestação das partes, em respeito ao devido processo legal.

O risco de dilapidação patrimonial justifica a concessão de arresto de ativos financeiros como medida cautelar para garantir o resultado útil do processo.

Data: 02/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5015752-54.2025.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS NÃO RECOLHIDOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, declarou a preclusão da prova pericial devido à falta de recolhimento dos honorários pela parte devedora, fixando o valor da condenação com base nos documentos apresentados pela credora. Os agravantes alegam a imprescindibilidade da perícia para a busca da verdade real e manifestam intenção tardia de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inércia da parte em depositar os honorários periciais, após deferimento de parcelamento e regular intimação, acarreta a preclusão da prova técnica na fase de liquidação de sentença, autorizando o julgamento com base na prova documental existente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil estabelece que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que requereu a prova (art. 95). A inércia dos agravantes em efetuar o pagamento, mesmo após o parcelamento concedido, configura desistência tácita e acarreta a preclusão da prova pericial.

4. Diante da preclusão da prova técnica por culpa exclusiva dos devedores, é lícito ao magistrado proceder à liquidação com base nos documentos e pareceres constantes nos autos (art. 510 do CPC), em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A tentativa de reabertura da instrução após a decisão, mediante promessa de pagamento, configura comportamento contraditório que viola a marcha processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A inércia da parte em depositar os honorários periciais, após devidamente intimada, acarreta a preclusão da prova na fase de liquidação de sentença, autorizando o magistrado a fixar o valor da condenação com base nos elementos documentais existentes nos autos”.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5009006-73.2025.8.08.0000

Magistrado: JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Honorários Periciais

TUTELA PROVISÓRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INCISO IV DO ART. 311 DO CPC. CONCESSÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ERROR IN PROCEDENDO. REQUISITOS MATERIAIS. AUSÊNCIA. LAUDO UNILATERAL. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE. PERICULUM IN MORA INVERSO. CONSTRIÇÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de rescisão contratual, deferiu tutela de evidência, inaudita altera pars, para determinar o arresto de bens da agravante no valor de R\$ 3.049.378,37, com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a legalidade da concessão liminar (sem contraditório prévio) de tutela de evidência fundamentada no inciso IV do art. 311 do CPC e, subsidiariamente, se presentes os requisitos materiais (prova documental incontroversa) para a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O parágrafo único do art. 311 do CPC estabelece, de modo taxativo, que a tutela de evidência pode ser decidida liminarmente apenas nas hipóteses dos incisos II e III, vedando, a contrario sensu, a concessão inaudita altera pars para as hipóteses dos incisos I e IV.

A própria teleologia do inciso IV do art. 311 do CPC, ao exigir que o réu “não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, impõe, por lógica jurídica, que ao réu seja oportunizada a faculdade processual de opô-la, mediante contraditório prévio.

O deferimento da medida drástica de arresto sem franquear à agravante o contraditório prévio suprime etapa procedimental obrigatória, incorrendo em manifesto error in procedendo e violação ao devido processo legal.

A “evidência” que autoriza a tutela do inciso IV do art. 311 do CPC demanda prova documental que torne o direito manifesto e incontestado, requisito não preenchido por laudo técnico produzido unilateralmente pelos agravados.

A agravante logrou êxito em instaurar “dúvida razoável”, ante a profunda controvérsia fática sobre a quem incumbe a culpa pela rescisão (escopo contratual, alterações de projeto, causa da paralisação por abandono ou inadimplência), matéria que demanda exauriente dilação probatória, notadamente perícia judicial.

O arresto sobre a totalidade do valor da causa (R\$ 3.049.378,37), que engloba pedidos ilíquidos como lucros cessantes e danos morais, é flagrantemente desproporcional e configura periculum in mora inverso, pelo potencial de inviabilizar o fluxo de caixa e a continuidade das atividades empresariais da recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É vedada a concessão liminar, inaudita altera pars, da tutela de evidência fundamentada no inciso IV do art. 311 do CPC, por expressa e taxativa limitação do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

A aferição do requisito previsto no inciso IV do art. 311 do CPC – ausência de prova oposta pelo réu capaz de gerar dúvida razoável – pressupõe, necessariamente, a concessão de contraditório prévio.

Laudo técnico pericial produzido unilateralmente não constitui prova documental suficiente e incontestada para autorizar a tutela de evidência do inciso IV do art. 311 do CPC, máxime quando há profunda controvérsia fática sobre a culpa pela rescisão contratual.

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5013980-56.2025.8.08.0000

Magistrado: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Tutela de Evidência



MANDADO DE SEGURANÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. RDC Nº 67/2007 DA ANVISA. ATAQUE À LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Farmácia de Manipulação em face de Sentença que denegou a segurança, com resolução de mérito, em Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra o Chefe do Departamento de Vigilância em Saúde e o Município de Guaçuí. A Recorrente busca salvo-conduto para manipular, manter estoque e comercializar produtos isentos de prescrição médica (cosméticos e fitoterápicos) sem receituário individualizado, afastando a incidência da RDC nº 67/2007 da ANVISA, sob a alegação de justo receio de sofrer sanções administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se é cabível Mandado de Segurança preventivo para afastar a aplicação de norma regulamentar (Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 67/2007 da ANVISA) sem a demonstração de ato coator concreto ou ameaça real e iminente; (II) determinar a modalidade adequada de extinção do feito (com ou sem resolução de mérito) diante da ausência de prova pré-constituída do ato coator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Mandado de Segurança Preventivo pressupõe a existência de justo receio objetivo, comprovado mediante atos preparatórios ou indícios concretos de que a autoridade pública está na iminência de praticar ato lesivo a direito líquido e certo, não se admitindo o writ fundado em temor meramente subjetivo, hipotético ou conjectural.

4. A impugnação voltada diretamente contra o texto normativo abstrato da RDC nº 67/2007 da ANVISA, desacompanhada de ato administrativo específico de efeitos concretos emanado da autoridade local, configura ataque à Lei em tese, vedado pela Súmula 266 do STF.

5. A ausência de notificação, auto de infração ou ato concreto de fiscalização por parte da Autoridade coatora esvazia o interesse processual sob a ótica da adequação, tornando a via mandamental imprópria para obter declaração de invalidade de norma regulamentar com efeitos erga omnes para a atividade da impetrante.

6. O reconhecimento da inadequação da via eleita e da ausência de ato coator impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, exigindo-se a reforma do dispositivo da Sentença que denegou a segurança com resolução do mérito, a fim de evitar eventuais discussões e prejuízos decorrentes da coisa julgada material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento:

1. O cabimento de Mandado de Segurança Preventivo exige a demonstração de ameaça real e objetiva decorrente de atos concretos da autoridade coatora, sendo incabível a impetração contra lei em tese ou baseada em mero receio subjetivo.

2. A ausência de ato coator ou de sua iminência objetiva acarreta a falta de interesse processual, ensejando a denegação da segurança com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000702-93.2023.8.08.0020

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Mandado de Segurança Preventivo



PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

AÇÕES POSSESSÓRIAS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXTENSÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos. O autor alega ter alienado apenas o pavimento térreo do imóvel, restando a posse do pavimento superior, enquanto o réu defende a aquisição da integralidade do bem por meio de contrato de compra e venda, inexistindo esbulho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (I) verificar se a sentença padece de nulidade por deficiência de fundamentação ao não enfrentar prova pericial específica; (II) definir se estão presentes os requisitos do art. 561 do CPC para a reintegração de posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O julgador não está obrigado a rebater todas as alegações das partes quando encontra motivos suficientes para fundamentar a decisão.

4. O contrato de compra e venda que descreve o imóvel sem ressalvas ou exclusões abrange o solo e todas as construções nele incorporadas, por força do princípio de que o acessório segue o principal.

5. A prova testemunhal restrita a informantes possui força probante reduzida e mostra-se insuficiente para desconstituir contrato escrito formalmente perfeito, especialmente quando o contexto econômico do negócio indica a venda da totalidade do imóvel.

6. A ausência de prova robusta da posse anterior do autor e da prática de esbulho pelo réu, diante da titularidade contratual demonstrada, afasta os requisitos autorizadores da tutela possessória previstos no art. 561 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de ressalva em contrato de compra e venda de imóvel implica a alienação do solo e de suas acessões.

2. Incumbe ao autor o ônus de provar que a vontade real divergiu do instrumento escrito, não sendo a oitiva de informantes suficiente para comprovar a restrição do objeto alienado e o consequente esbulho.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5000195-91.2020.8.08.0003

Magistrado: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Reintegração de Posse



APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. POSSE PRECÁRIA. AUTOTUTELA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PEDIDO RECONVENCIONAL. RESTITUIÇÃO DOS FRUTOS COLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da reintegração de posse, o autor deve demonstrar a posse legítima, o esbulho, a data da turbação e a continuidade da posse, nos termos do art. 561 do CPC;

2. A posse derivada de contrato de compra e venda não adimplido é considerada precária, não conferindo ao adquirente o direito à reintegração de posse;
3. A ocupação do bem, sem as condições autorizativas do contrato ou a prévia autorização do vendedor, não legitimam eventual posse ou renda obtida com ele;
4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0014246-08.2019.8.08.0011

Magistrado: JANETE VARGAS SIMÕES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Reintegração de Posse

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSOCIAÇÃO. REVELIA. PROCEDÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. SOLIDARIEDADE. AFASTAMENTO QUANTO À PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por associada em face de sentença que, em Procedimento de Produção Antecipada de Provas, condenou a Associação e seu Presidente, solidariamente, à obrigação de fazer sob pena de multa diária, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.518,00). A autora recorre buscando afastar a multa da Associação e majorar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a possibilidade de afastar a solidariedade da Associação quanto ao pagamento das astreintes, mantendo-a apenas contra o Presidente, para evitar prejuízo aos associados; (ii) a viabilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade em razão do baixo valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento da ordem de exibição de documentos decorre de ato pessoal do gestor. A imposição de multa à Associação penaliza o patrimônio coletivo dos associados, que são justamente os interessados na fiscalização. A medida coercitiva deve recair sobre a pessoa física responsável pela administração (Art. 139, IV, CPC).

4. O valor da causa é muito baixo, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC. A fixação de honorários em percentual sobre valor irrisório avilta a dignidade profissional. Cabível a fixação por equidade em R\$ 2.000,00, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. Em demanda ajuizada por associado em face de associação visando a exibição de documentos para fiscalização de gestão, a imposição de multa cominatória (astreintes) deve recair exclusi-



vamente sobre a pessoa física do administrador recalcitrante (art. 139, IV, do CPC). O direcionamento da sanção pecuniária à pessoa jurídica, cujo patrimônio é formado pela contribuição dos membros, penalizaria a própria coletividade de associados que se busca tutelar e o próprio autor da ação.

2. Nas causas de valor muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, para evitar remuneração irrisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º e 139, IV.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5004679-22.2025.8.08.0021

Magistrado: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Associação - Responsabilidade Pessoal do Gestor



PROCESSO PENAL

ATOS PROCESSUAIS

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS E VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado em 1999 por homicídio qualificado, que teve a citação por edital realizada no ano de 2000 após tentativa frustrada de citação pessoal, culminando na suspensão do processo e do prazo prescricional. A defesa sustenta a nulidade do ato citatório por ausência de decisão judicial específica, falta de esgotamento de diligências e vícios formais no edital, pleiteando o reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a citação por edital prescinde de despacho judicial exauriente quando há ordem genérica de citação e frustração da via pessoal; (ii) verificar se houve esgotamento razoável de diligências para localização do réu; (iii) avaliar se eventuais imperfeições formais no edital geram nulidade absoluta; e (iv) aferir se o reconhecimento de nulidade impactaria a contagem do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital constitui desdobramento lógico e legal da frustração do chamamento pessoal quando o acusado se encontra em local incerto e não sabido, conforme a inteligência do artigo 361 do Código de Processo Penal. 4. A determinação judicial de citação “observando as cautelas legais”, somada ao deferimento de requerimentos ministeriais que previam a via editalícia subsidiária, afasta a tese de atuação arbitrária da serventia judicial. 5. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores estabelece que a validade da citação ficta não exige o exaurimento absoluto de todas as buscas imagináveis, bastando que o réu não seja localizado nos endereços constantes dos autos e haja indícios de evasão. 6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica quando o réu, após a retomada do feito, é citado pessoalmente e exerce plenamente sua defesa. 7. O rito do habeas corpus é incompatível com o revolvimento minucioso de fatos e provas necessários para desconstituir certidões de oficiais de justiça ou aferir a profundidade de diligências cartorárias realizadas há mais de duas décadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Ordem denegada para manter a validade da citação por edital e da suspensão do processo, determinando o prosseguimento da ação penal na origem.

Tese de julgamento:

A citação por edital é válida quando, frustrada a citação pessoal e constatada a evasão do réu, o ato é praticado como desdobramento de ordem judicial de citação que observa as cautelas legais.

Eventuais irregularidades formais no edital de citação não ensejam nulidade se não houver demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

Data: 27/Abr/2026



Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal
Número: 5000125-73.2026.8.08.0000
Magistrado: WILLIAN SILVA
Classe: HABEAS CORPUS
Assunto: Citação por Edital

EXECUÇÃO PENAL

Direito Penal e Processual Penal. Execução Penal. Habeas corpus. Saída temporária. Exigência de exame criminológico. Fundamentação idônea. Inadequação da via eleita. Ordem denegada.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de reeducando contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES que indeferiu a concessão de saída temporária, condicionando a análise do benefício à realização de novo exame criminológico. A impetrante sustenta o preenchimento dos requisitos legais do art. 123 da Lei de Execução Penal e a ilegalidade da exigência de novo exame, por ausência de fundamentação concreta. A liminar foi indeferida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se a exigência de novo exame criminológico, para fins de concessão de saída temporária, configura constrangimento ilegal quando fundada na gravidade concreta dos delitos e na elevada pena aplicada; e
- (ii) saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar decisão proferida no âmbito da execução penal, passível de agravo em execução.

III. Razões de decidir

3. O magistrado da execução pode exigir a realização de exame criminológico, desde que o faça mediante decisão devidamente motivada, com base em elementos concretos do caso, como a natureza dos crimes, a gravidade dos fatos e a insuficiência dos dados subjetivos constantes dos autos, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

4. Inexistente ilegalidade flagrante ou ausência de fundamentação, não se justifica a concessão da ordem, especialmente em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sendo cabível, na hipótese, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese: É legítima a exigência de exame criminológico para a concessão de saída temporária, quando devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, sendo incabível habeas corpus como substitutivo de agravo em execução, ausente constrangimento ilegal manifesto.

Data: 05/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal
Número: 5021939-78.2025.8.08.0000
Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA



Classe: HABEAS CORPUS

Assunto: Exame Criminológico

PRISÃO PREVENTIVA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 52/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em favor de réu denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal), por fatos ocorridos no interior do Centro de Detenção Provisória de Guarapari/ES, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão preventiva, mantida por mais de três anos sem submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. O pedido liminar foi indeferido, e, ao final, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a duração da prisão preventiva, superior a três anos, antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, configura excesso de prazo apto a ensejar a revogação da custódia cautelar, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), especialmente após a prolação da sentença de pronúncia.

III. Razões de decidir

4. O procedimento do Tribunal do Júri possui natureza bifásica e maior complexidade, exigindo a prática de atos processuais específicos, sobretudo em feitos com pluralidade de réus, vítimas e extensa produção probatória, circunstâncias que justificam a maior duração da fase de formação da culpa.

5. No caso concreto, verificou-se regular andamento do processo, com realização de audiência de instrução e julgamento, oitiva de vítimas e testemunhas, interrogatórios de múltiplos acusados e análise de vasto acervo probatório, inexistindo inércia judicial ou demora injustificada imputável ao Estado.

6. A prolação da sentença de pronúncia encerrou a primeira fase do procedimento do júri, tornando superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo circunstância excepcional apta a afastar sua incidência.

7. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, praticado com extrema violência no interior de unidade prisional, evidenciando periculosidade do agente e risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de habeas corpus denegada.

9. Tese: A prolação da sentença de pronúncia, em processo submetido ao rito do Tribunal do Júri, afasta a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, salvo demonstração de inércia estatal injustificável ou dilação indevida imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

Data: 05/Mar/2026



Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5021423-58.2025.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: HABEAS CORPUS

Assunto: Tribunal do Júri

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO LOCAL. OCULTAÇÃO DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de investigado indiciado pela suposta prática de homicídios qualificados consumados (três vítimas) e tentado (uma vítima), na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lúna/ES que decretou e manteve a prisão preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e risco de fuga, em razão do atropelamento com múltiplos óbitos, condução de veículo sem CNH e sob efeito de álcool, fuga do local sem prestação de socorro e ocultação do caminhão utilizado no evento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se há fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se incide o princípio da homogeneidade para afastar a prisão preventiva; e (iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada demonstra indícios suficientes de autoria e materialidade, lastreados em investigação que aponta atropelamento com três mortes e uma vítima lesionada, condução de veículo sem habilitação e sob influência de álcool, configurando *fumus commissi delicti*.

4. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, evidenciados pela multiplicidade de vítimas, ausência de frenagem, fuga do local e indiferença às normas de segurança viária e à vida humana, revelam periculosidade concreta e risco à ordem pública.

5. A ocultação do veículo utilizado no crime, encontrado sob lonas e chapas em propriedade vinculada ao investigado, configura embaraço à investigação e justifica a prisão para conveniência da instrução criminal.

6. A fuga imediata do local e a apresentação espontânea apenas após cessado o flagrante não afastam o risco de evasão, constituindo elementos concretos a indicar *periculum libertatis*.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela persistência atual dos fundamentos que a justificam, não se vinculando exclusivamente ao tempo decorrido desde registros pretéritos.

8. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade é incabível na via do habeas corpus, por ser inviável prever eventual pena e regime inicial de cumprimento, não se confundindo prisão cautelar com pena definitiva.



9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

10. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, do risco de reiteração, da fuga e da tentativa de ocultação de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi violento, com múltiplos óbitos e fuga do local, constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva.

2. A ocultação de prova material e o risco de evasão justificam a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva, por não ser possível antecipar pena e regime em sede de habeas corpus.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5020283-86.2025.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto: Requisitos/Pressupostos



DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA ARMADA (PCV). FORNECIMENTO DE ARMAS PARA CONFLITOS ENTRE FACÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. REVISÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PATERNIDADE DE MENORES NÃO DEMONSTRA HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Vitória, que manteve sua prisão preventiva. O paciente responde pelos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e lavagem de capitais, sendo apontado como membro de alto escalão da facção criminosa Primeiro Comando de Vitória (PCV), com atuação direta na ocupação de territórios e fornecimento de armamentos para ações violentas contra grupos rivais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se a decisão que manteve a prisão preventiva padece de fundamentação inidônea, por ser proferida per relationem em afronta ao Tema 1.306/STJ; (ii) definir se houve omissão quanto à revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP; (iii) estabelecer se a alteração do estado fático-processual autoriza a revogação da prisão preventiva; (iv) analisar a suficiência de medidas

cautelares diversas à prisão; e (v) verificar se as condições subjetivas favoráveis do paciente autorizam a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, ainda que por remissão a decisão anterior, pois os fundamentos permanecem válidos e atualizados, com base na gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que incluem liderança em organização criminosa armada e envolvimento em atos de violência urbana.

4. A técnica da fundamentação per relationem, conforme admitido pela jurisprudência, não ofende o dever de motivação quando os fundamentos incorporados permanecem hígidos, inexistindo afronta ao Tema 1.306/STJ.

5. A alegada omissão quanto à revisão nonagesimal da prisão não conduz à revogação automática da custódia cautelar, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1150, tendo o magistrado de origem reavaliado expressamente os fundamentos da prisão ao analisar a resposta à acusação.

6. A alteração fático-processual suscitada pela defesa não altera o quadro de risco à instrução e à ordem pública, diante da posição de liderança do paciente, envolvimento com lavagem de capitais, uso de identidade falsa e fornecimento de armas a facções criminosas.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas à gravidade das condutas imputadas, pois a atuação sofisticada do paciente na organização criminosa demonstra que sua liberdade comprometeria a ordem pública e a aplicação da lei penal.

8. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e matrícula em curso superior, não têm força para afastar os requisitos do art. 312 do CPP quando presentes indícios de periculosidade concreta.

9. A paternidade de filhos menores de 12 anos não justifica a substituição da prisão por prisão domiciliar ou outra medida alternativa quando há indícios de que o núcleo familiar foi utilizado como meio para prática de lavagem de dinheiro e não há prova de hipossuficiência da genitora ou de risco à integridade da criança.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem denegada.

Data: 10/Abr/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5022190-96.2025.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto: Requisitos/Pressupostos



PROVAS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA DA POSSE OU DO DESCARTE. DROGA LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público em face de sentença que absolveu a acusada da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Segundo a denúncia, a ré foi abordada com expressiva quantia em dinheiro, sendo localizados entorpecentes (cocaína e crack) a cerca de um passo e meio de distância, em local de intenso movimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acervo probatório, composto pela apreensão de numerário fracionado e pela localização de drogas em via pública nas proximidades da ré, é suficiente para comprovar a autoria delitiva e superar a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e laudo químico-toxicológico, contudo, a autoria não foi demonstrada de forma inequívoca durante a instrução processual. 4. Os depoimentos dos guardas municipais indicam que, embora a ré estivesse em atitude suspeita, nenhum dos agentes presenciou o momento do descarte da droga ou qualquer ato de comercialização. 5. A localização dos entorpecentes em via pública (bueiro), em local de grande circulação de pessoas descrito pelos agentes como “uma feira”, fragiliza o nexo causal entre a substância e a acusada. 6. A apreensão de dinheiro fracionado, desacompanhada de outros elementos como petrechos de embalagem ou prova visual da posse da droga, constitui indício insuficiente para amparar um decreto condenatório. 7. Aplicação do princípio da não culpabilidade, uma vez que a dúvida razoável sobre a autoria deve ser resolvida em favor da acusada, mantendo-se a absolvição por insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que absolveu a ré com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

A localização de entorpecentes em via pública, sem a prova visual do descarte ou da posse direta por parte do agente, impede o reconhecimento da autoria delitiva.

A existência de indícios isolados, como a posse de dinheiro fracionado em local de tráfico, não supre a necessidade de prova robusta para a condenação criminal.

Data: 16/Abr/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0007759-42.2022.8.08.0035

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Droga Localizada em Via Pública



RECURSOS

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 339 E 660 DO STF. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado contra acórdão em apelação criminal, com fundamento nos Temas 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal. O agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos temas, sob o argumento de omissão no julgado de origem e violação direta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal decorrente de quebra da cadeia de custódia e contradições em depoimentos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão de origem padece de ausência de fundamentação, a fim de verificar a incidência do Tema 339/STF; e (ii) determinar se a controvérsia acerca da quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa possui natureza constitucional direta ou se configura ofensa reflexa, atraindo o óbice do Tema 660/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 339, estabeleceu que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige acórdão fundamentado, ainda que de forma sucinta, prescindindo de exame pormenorizado de todas as alegações das partes.

O acórdão da apelação criminal enfrentou integralmente as teses defensivas, analisando a dinâmica da abordagem e as supostas contradições nos depoimentos testemunhais, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Pretensão de reforma do julgado motivada por inconformismo com o resultado da decisão desborda dos limites da garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 660 veda o trânsito de recurso extraordinário quando a verificação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal depender de exame prévio de legislação infraconstitucional.

A análise sobre a validade da prova e eventual nulidade por quebra da cadeia de custódia demanda o confronto dos fatos com o regramento técnico contido nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

A natureza reflexa da controvérsia impede o processamento do apelo extremo, uma vez que a violação aos preceitos da Constituição Federal seria, em tese, indireta e mediata.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O dever de fundamentação das decisões judiciais é cumprido quando o órgão julgador apresenta motivação real e pertinente à lide, ainda que de forma sucinta.

A alegação de cerceamento de defesa por inobservância de regras processuais penais sobre a cadeia de custódia configura matéria infraconstitucional, atraindo a incidência do Tema 660/STF.

Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0006176-80.2022.8.08.0048

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Admissibilidade de Recurso Extraordinário – Quebra da Cadeia de Custódia



TRIBUNAL DO JÚRI

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. PROVA CIRCUNSTANCIAL E TÉCNICA. ART. 413 DO CPP. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Nova Venécia/ES que pronunciou o acusado pela suposta prática do crime de feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e VI, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão da morte de sua companheira, encontrada carbonizada às margens de rodovia, após período de desaparecimento, com pedido defensivo de absolvição sumária ou, subsidiariamente, de despronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes indícios suficientes de autoria para a manutenção da decisão de pronúncia; (ii) estabelecer se a decisão recorrida estaria fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), insuficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária prova plena ou incontroversa, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por robusto conjunto técnico-pericial, incluindo boletim de ocorrência, laudo de exame de local, laudo cadavérico e anexos fotográficos, que atestam a ocorrência do homicídio e a identidade da vítima.

5. Os indícios de autoria decorrem de depoimentos colhidos sob contraditório, nos quais as testemunhas relataram fatos diretamente presenciados, como histórico de agressões, comportamento controlador, isolamento da vítima e versões contraditórias apresentadas pelo acusado após o desaparecimento.

6. Os relatos testemunhais não se limitam a boatos ou meros comentários de terceiros, mas descrevem condutas concretas e reiteradas do recorrente, incompatíveis com a tese defensiva de ausência de envolvimento.

7. A prova técnica de quebra de sigilo telefônico constitui elemento objetivo e irrepetível, indicando que o aparelho celular do acusado esteve nas imediações do local onde o corpo foi encontrado, em momento temporalmente próximo aos fatos.

8. A ausência de vestígios de sangue ou DNA da vítima no veículo do réu não é suficiente, por si só, para afastar o conjunto de indícios orais e circunstanciais que sustentam a plausibilidade da acusação.

9. A negativa de autoria apresentada em interrogatório judicial não encontra respaldo no acervo probatório, sendo incompatível com os demais elementos coligidos aos autos.

10. A valoração aprofundada da prova e o exame definitivo acerca da autoria e da culpabilidade competem ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, sendo prescindível prova plena.
2. Testemunhos que relatam fatos diretamente presenciados, aliados a provas técnicas e circunstanciais, não se confundem com hearsay testimony e são aptos a fundamentar a pronúncia.
3. A análise aprofundada da prova é reservada ao Tribunal do Júri, não cabendo ao juízo da pronúncia afastar a acusação quando presentes elementos mínimos de autoria.

Data: 06/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5005909-48.2025.8.08.0038

Magistrado: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Pronúncia

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA QUESITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DE VERSÃO VEROSSÍMIL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA-BASE. DECOTE DE VETORES NEGATIVADOS INDEVIDAMENTE. CULPABILIDADE MANTIDA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/2. REGIME ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Criminal interposta por LUCIMAR LOURENCINE CORADELLO contra a sentença do Tribunal do Júri que o condenou pela prática do crime de homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado. O recurso busca: (i) preliminarmente, a nulidade do julgamento por vício na quesitação, ante a ausência de quesito autônomo sobre a desclassificação; (ii) no mérito, a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP), alegando legítima defesa ou ausência de animus necandi; e (iii) subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 4 questões em discussão: (i) definir se a ausência de quesito autônomo sobre a tese desclassificatória gera nulidade, especialmente quando a defesa não registra impugnação na ata de julgamento (preclusão); (ii) determinar se a decisão dos jurados, ao afastar a legítima defesa e o animus laedendi, é manifestamente contrária à prova dos autos; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências); (iv) estabelecer a fração de redução pela tentativa (art. 14, inciso II, do CP) adequada, ponderando o iter criminis percorrido e o resultado (lesões leves).

III. RAZÕES DE DECIDIR

(Preliminar) A nulidade relativa à quesitação deve ser arguida em momento oportuno, qual seja, em plenário, após a leitura dos quesitos, sob pena de preclusão consumativa, nos termos do art. 571, inciso VIII, do CPP. A ata de julgamento registra a ausência de impugnação pela defesa.

(Preliminar) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resposta afirmativa dos jurados quanto à existência do crime de homicídio tentado e ao animus necandi torna



prescindível a indagação em quesito específico sobre a tese de desclassificação (HC 624.350/SC; AgRg no HC 440.055/RJ).

(Mérito) A anulação do julgamento do Júri sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP) exige que o veredito não encontre apoio em absolutamente nenhum elemento probatório, caracterizando-se como decisão arbitrária.

(Mérito) Havendo duas versões antagônicas – a da acusação, amparada na prova oral coesa (depoimento da vítima e da testemunha presencial, que relataram a perseguição após o disparo), e a da defesa (lastreada no laudo pericial e na negativa de autoria) – a escolha dos jurados por uma delas, desde que verossímil, insere-se na soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF/1988).

(Dosimetria) A pena-base deve ser redimensionada com o afastamento das circunstâncias judiciais negativadas indevidamente: (i) a conduta social, pois a tentativa de transferir a culpa à vítima em juízo insere-se no âmbito do contraditório e da ampla defesa; (ii) os motivos (suposta subtração de celular), por se basear em fato pretérito não comprovado; (iii) as circunstâncias, pois a “surpresa” (recurso que dificultou a defesa) configura qualificadora (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP) não submetida aos jurados (AgRg no REsp n. 1.910.914/RS); e (iv) as consequências, pois o Laudo de Lesões Corporais atestou expressamente a ausência de perigo de vida ou incapacidade.

(Dosimetria) Mantém-se a negatificação da culpabilidade, pois a prova oral comprovou a perseguição da vítima após o disparo, o que confere maior reprovabilidade à conduta e extrapola o dolo insito ao tipo (Tema Repetitivo n. 1.318 STJ).

(Dosimetria) O critério para a definição da fração da tentativa (art. 14, inciso II, do CP) é a proporcionalidade inversa ao iter criminis percorrido. Havendo conflito entre o dolo (elevado, demonstrado pela perseguição) e o resultado (leve, atestado pelo laudo), a fração intermediária de 1/2 (metade) mostra-se a mais equilibrada, pois pondera o iter criminis avançado e a ausência de lesões graves.

(Dosimetria) Fixada a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e considerando a primariedade, o regime inicial de cumprimento é alterado para o aberto (art. 33, § 2º, ‘c’, do CP). Mantido o indeferimento da substituição da pena (art. 44, inciso I, do CP) e do sursis (art. 77, do CP), porquanto o crime envolveu violência e grave ameaça à pessoa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

As nulidades ocorridas na sessão de julgamento do Júri, incluindo a quesitação, devem ser arguidas imediatamente após a leitura dos quesitos, com registro em ata, sob pena de preclusão (art. 571, inciso VIII, do CPP).

Acolhido o animus necandi pelos jurados, é desnecessária a formulação de quesito específico sobre a tese defensiva de desclassificação para lesão corporal.

A soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da CF) impede a anulação da decisão do Júri quando os jurados optam por uma das versões verossímeis apresentadas em plenário e amparadas minimamente nas provas.

Circunstâncias que configuram qualificadoras (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP) não submetidas à apreciação do Conselho de Sentença não podem ser utilizadas para exasperar a pena-base como circunstâncias judiciais (art. 59, do CP).

A fração de redução pela tentativa (art. 14, inciso II, do CP) deve ser fixada em patamar intermediário (1/2) quando houver descompasso entre o avançado iter criminis percorrido (demonstrando dolo elevado) e o resultado (lesões leves sem risco de morte).



Data: 16/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0002125-83.2017.8.08.0021

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Nulidade



TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULÁVEIS. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA TAMBÉM NA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, que reconheceu a possibilidade de cumulação de honorários nos embargos à execução e na execução, mas deixou de fixar verba honorária na execução, sob fundamento de que os honorários arbitrados nos embargos seriam suficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a fixação cumulativa de honorários advocatícios nas ações de execução fiscal e nos embargos à execução, à luz da jurisprudência consolidada do STJ; e (ii) saber se, havendo arbitramento de honorários apenas nos embargos, deve a sentença ser reformada para fixá-los também na execução, observando-se o limite global de 20% previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental à execução, sendo, portanto, autônomos. Admite-se a fixação de honorários nas duas ações, desde que observados os limites legais, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 587.

A sentença reconheceu a possibilidade de cumulação, mas não fixou os honorários na execução, apesar da extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

A destinação do saldo remanescente do depósito judicial deve observar a prioridade no pagamento integral do crédito exequendo, incluindo custas e honorários fixados tanto nos embargos quanto na execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar parcialmente a sentença, com a fixação de honorários de sucumbência também na execução fiscal, no percentual de 10% sobre o valor do crédito. Determinação de que a expedição de alvará à executada observe a reserva de valores suficientes para a satisfação integral da dívida, inclusive custas e honorários.

Tese de julgamento: “1. Os honorários advocatícios podem ser cumulativamente fixados na execução fiscal e nos embargos à execução, desde que o somatório não ultrapasse o limite de 20% previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC. 2. A extinção da execução por satisfação do crédito enseja a condenação da parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência também na execução.”

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5002455-15.2019.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Honorários Advocatícios

IMUNIDADE/ISENÇÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE SANEAMENTO. CESAN. INEXISTÊNCIA DE REGIME CONCORRENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta pelo Município de Viana contra sentença que, em ação de repetição de indébito tributário, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a imunidade tributária recíproca em favor da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, afastando a incidência de IPTU sobre imóveis utilizados na prestação do serviço público de saneamento e condenando o ente municipal à restituição dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa diante da alegada necessidade de dilação probatória quanto à afetação dos imóveis; (ii) estabelecer se a imunidade tributária recíproca prevista na alínea “a”, inciso VI do art. 150 da Constituição Federal é extensível à CESAN, considerada sua natureza jurídica, o regime de prestação do serviço e o atual marco legal do saneamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O julgamento antecipado do mérito é admissível quando a controvérsia é predominantemente de direito e o conjunto documental é suficiente para a solução da causa, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, inexistindo cerceamento de defesa.

4) A prestação de serviço público essencial de saneamento básico por sociedade de economia mista controlada quase integralmente pelo Estado permite presumir a afetação dos bens à atividade-fim, cabendo ao Fisco demonstrar eventual desvio de finalidade, o que não ocorreu.

5) A CESAN, controlada em mais de 99,8% pelo Estado do Espírito Santo, presta serviço público essencial de saneamento em regime de exclusividade fática, não atuando em mercado concorrencial.

6) A existência de resultado financeiro positivo não afasta a natureza pública da atividade quando demonstrado o reinvestimento dos recursos na própria prestação do serviço, voltado à universalização do saneamento.

7) O Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) não altera, por si só, a natureza jurídica dos contratos vigentes nem descaracteriza o regime não concorrencial da atividade efetivamente exercida.

8) A situação da CESAN não se enquadra no Tema 508 do STF, por se tratar de sociedade de economia mista de capital fechado, sem negociação de ações em bolsa e sem finalidade primordial de remuneração de mercado.

9) A planilha de cálculo utilizada para a condenação não fora impugnada especificamente e encontra respaldo nos documentos que demonstram o vínculo entre os pagamentos efetuados e os imóveis afetados ao serviço público.

IV. DISPOSITIVO E TESE



10) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Estende-se a imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista de capital fechado que presta serviço público essencial de saneamento em regime não concorrencial e sob controle majoritário do ente estatal.
2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para demonstrar a natureza da atividade e a afetação patrimonial aos fins públicos.
3. A previsão legal de abertura futura do mercado de saneamento não afasta a imunidade tributária quando inexistente concorrência efetiva na execução dos contratos vigentes.

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5003834-68.2023.8.08.0050

Magistrado: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Imunidade Tributária Recíproca

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 38/12. IRRETROATIVIDADE DE NORMA RESTRITIVA. DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por pessoa com deficiência física, objetivando a concessão de isenção de ICMS para aquisição de veículo, em razão de já ter usufruído do benefício anteriormente, com base no Convênio ICMS nº 38/12, vigente à época da primeira concessão (27/04/2018), que estabelecia prazo de carência de dois anos. O novo pedido foi indeferido pelo Estado sob o fundamento de que a alteração do referido convênio, ocorrida em 27/07/2018, ampliou o prazo para quatro anos entre concessões. A sentença concedeu a segurança, por entender que a nova regra não poderia retroagir para prejudicar o impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível aplicar, de forma retroativa, a alteração normativa que ampliou o prazo de carência de 2 para 4 anos entre concessões de isenção de ICMS, prejudicando direito já consolidado sob a égide de norma anterior mais benéfica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito adquirido à nova concessão de isenção deve ser analisado conforme a norma vigente no momento da primeira concessão, sendo vedada a aplicação retroativa de norma mais gravosa que modifique o prazo para gozo do benefício fiscal.

A segurança jurídica, consagrada no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º da LINDB, impede que alterações normativas prejudiquem situações jurídicas consolidadas sob a vigência de regra anterior.

A cláusula quarta, § 1º, do Convênio ICMS nº 38/12, na redação vigente em 27/04/2018, previa validade do benefício por 270 dias e exigência de permanência do veículo por dois anos, prazo que deve prevalecer.

A ausência de comprovação da data exata da aquisição do veículo não impede o reconhecimento do direito líquido e certo, pois a controvérsia jurídica se limita à irretroatividade da norma restritiva.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça estaduais reconhece o caráter humanitário da política fiscal voltada à inclusão da pessoa com deficiência e afasta a retroação de normas fiscais mais restritivas, inclusive quanto ao prazo de carência entre concessões.

A eventual exigência de dilação probatória sobre a data da aquisição do veículo mostra-se irrelevante e incompatível com a via do mandado de segurança, cuja solução repousa na aplicação do princípio da irretroatividade da norma mais gravosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A alteração do Convênio ICMS nº 38/12 que ampliou de dois para quatro anos o prazo mínimo entre concessões de isenção não pode retroagir para atingir benefício fiscal concedido sob a vigência da redação anterior.

O princípio da segurança jurídica impede a aplicação retroativa de norma tributária restritiva, quando já configurado direito adquirido.

O mandado de segurança é via adequada para a proteção de direito líquido e certo amparado por documentação que comprove a concessão originária sob norma mais benéfica.

Data: 11/Mar/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0009440-87.2020.8.08.0012

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Direito Adquirido



TRIBUTOS FEDERAIS

IMPOSTO DE RENDA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE PENSÃO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1 - A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é aplicável apenas sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por pessoa acometida por neoplasia maligna.

2 - A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a isenção não alcança remuneração percebida durante a atividade laborativa, mesmo nos casos em que a doença tenha sido diagnosticada anteriormente à aposentadoria ou pensão.

3 - O termo inicial para a restituição dos valores indevidamente descontados deve coincidir com a data de início do benefício previdenciário, momento em que se aperfeiçoa o direito à isenção.

4 - Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre os valores a serem restituídos devem observar o critério do VRTE até 09/12/2021, passando a incidir a Taxa SELIC a partir dessa data, conforme entendimento fixado no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ.

5 - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006977-12.2024.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMÕES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Isenção – Neoplasia Maligna

TRIBUTOS MUNICIPAIS

ISSQN

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (CDL). SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Cariacica contra sentença que concedeu a segurança para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) em favor da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) local.

O ente municipal sustenta a legalidade da cobrança de ISSQN sobre serviços de informações de crédito prestados a terceiros não associados, identificados em auditoria fiscal, o que afastaria a natureza puramente associativa e a isenção tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se existe direito líquido e certo à expedição de CND e à não incidência de ISSQN sobre serviços de proteção ao crédito prestados por CDL, quando há constatação fiscal de que tais serviços são ofertados mediante remuneração a terceiros não integrantes do quadro social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado. A previsão estatutária de natureza não lucrativa constitui declaração formal que, isoladamente, não ilide a presunção de legitimidade de auto de infração lavrado com base em documentos contábeis da própria entidade.

Pelo princípio da primazia da realidade, a tributação incide sobre o fato econômico efetivo. A comercialização de serviços de tecnologia de dados (SPC/Serasa) a não associados equipara a entidade a prestador de serviços comum, atraindo a incidência do ISSQN nos termos do Item 15.01 da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003.

A jurisprudência do STJ condiciona a não incidência do imposto sobre as CDLs à prestação de serviços exclusiva aos associados e sem intuito de lucro. Verificado o extravasamento dessa fron-



teira pela fiscalização, a cobrança do tributo é legítima e a ausência de prova documental robusta em sentido contrário impede a concessão da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a sentença e denegar a segurança.

Tese de julgamento: “1. A não incidência de ISSQN sobre as Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL) é restrita aos serviços prestados estritamente aos seus associados e sem intuito lucrativo. 2. A prestação de serviços remunerados a terceiros não associados caracteriza fato gerador de ISSQN, sendo insuficiente a mera previsão estatutária de finalidade não lucrativa para afastar a presunção de legitimidade de lançamento tributário baseado em fiscalização contábil.”

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0003704-30.2016.8.08.0012

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN FIXO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO ATIVA NO CADASTRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR AFASTADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo Município de Vitória contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Valmir Pettersen em sede de execução fiscal de ISSQN fixo. O Juízo de origem reconheceu a inexistência do fato gerador, ante a comprovação de que o executado não exerceu atividade autônoma no Município de Vitória durante o período de cobrança, extinguindo a execução fiscal e condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a simples manutenção de inscrição ativa no cadastro municipal autoriza a exigência do ISSQN fixo, mesmo sem a comprovação de prestação de serviços; e (ii) estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A incidência do ISSQN exige a efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 1º da LC nº 116/2003, sendo insuficiente, por si só, a manutenção de inscrição ativa no cadastro mobiliário municipal.

A presunção de prestação de serviços decorrente da inscrição ativa é relativa (*juris tantum*) e pode ser afastada mediante prova em contrário, o que ocorreu no caso concreto com a apresentação de documentos que comprovam vínculo empregatício em outra localidade e ausência de atuação profissional em Vitória.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para afastar a exigência tributária fundada em fato gerador inexistente, desde que a matéria seja de direito e esteja provada documentalmente, conforme a Súmula 393 do STJ.

Embora correta a extinção da execução fiscal, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos em desfavor do contribuinte, por aplicação do princípio da causalidade, já que a manutenção da inscrição ativa ensejou o ajuizamento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A exigência do ISSQN fixo depende da efetiva prestação de serviços, sendo insuficiente a mera manutenção de inscrição ativa no cadastro municipal.

A presunção de incidência tributária pode ser afastada por prova documental que comprove a inexistência de exercício da atividade no município.

Aplica-se o princípio da causalidade para imputar ao contribuinte os ônus sucumbenciais quando a sua omissão ensejar o ajuizamento da execução fiscal.

Data: 03/Mar/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5033661-08.2023.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHO FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ISSQN FIXO



A utilização de elemento nominativo de marca alheia em publicidade, quando realizada por empresa de ramo distinto e com a finalidade exclusiva de referência geográfica para localização de estabelecimento vizinho, não configura violação marcária ou concorrência desleal, desde que não gere risco de confusão ao consumidor ou depreciação da marca.

Data: 13/Mar/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5014176-57.2021.8.08.0035

Magistrado: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Concorrência Desleal





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador Fernando Zardini Antonio

Coordenação:

Juiz de Direito Gustavo Marçal da Silva e Silva

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Alan Albernaz Lacerda Freitas

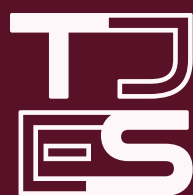
Gisele Holanda Prescholdt

Renata Casagrande Martelli

Projeto Gráfico e Diagramação:

(Assessoria de Imprensa e Comunicação Social)

Vinicius Marins Borges



Poder Judiciário
**Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo**
